



Diário da Justiça

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DO TOCANTINS

SEÇÃO I

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CRIADO PELO ATO 02/89, DE 17/01/1989 ANO XVIII - DIÁRIO DA JUSTIÇA 1560 - PALMAS, SEGUNDA-FEIRA, 07 DE AGOSTO DE 2006 CIRCULAÇÃO: 12h00

Aulas do curso Redigir começam nesta segunda

Nesta segunda-feira, 07, o Tribunal de Justiça em parceria com a Unitins realizam o curso telepresencial “Redigir”, que será ministrado de 07 a 18 de agosto, das 8h às 12h, e transmitido a 40 comarcas do estado em tempo real, com exceção às comarcas de Colméia e Formoso.

Em Palmas, os servidores do TJ assistirão às aulas no auditório do Tribunal. Já para os serventuários lotados na Comarca da Capital as aulas serão presenciais, ministradas no auditório da Unitins.

Em cada uma das 39 comarcas do interior, as aulas acontecerão em telessalas, cujos endereços você encontra no portal do TJ: www.tj.to.gov.br.

Conteúdo

A programação começa no dia 07, com a palestra “Ética e Liderança”, com a professora Elizabeth Toledo. Já no dia 08, o juiz Adonias Barbosa da Silva ministra a palestra “O Servidor e o Poder Judiciário”.

A partir do dia 09 até o dia 18, os servidores verão o conteúdo do “Redigir”, que está dividido em dois módulos e totalizam uma carga horária de 40h.

No primeiro módulo “Estudo da Gramática”, a professora Maria Ângela Barbosa Lopes, abordará temas como o uso da ortografia, pontuação, morfosintaxe, crase e dúvidas frequentes no uso de

palavras homônimas, parônimas, etc.

Já no módulo “Redação Oficial”, os alunos terão aulas sobre conceito de redação oficial, qualidade do texto oficial, propriedade no emprego do vocabulário, aprimoramento do estilo, comunicações oficiais e administrativas, como despacho, memorando, ata, edital, entre outros.

Carreira

As inscrições foram feitas

de forma automática, uma vez que o curso é pré-requisito para promoção na carreira do servidor, conforme prevê o Plano de Cargos, Carreiras e Subsídios.

Quanto à dispensa no horário de trabalho, os servidores serão liberados durante o horário do curso, porém, a jornada será transferida para o período de 13h às 18h.

Mais informações podem ser obtidas na coordenação do curso, na Unitins de Palmas, pelo telefone (63) 3218 2934.

Magistrados podem inscrever teses no XIX Congresso Brasileiro

Os magistrados filiados à Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB) que tiverem interesse em apresentar teses no XIX Congresso Brasileiro de Magistrados devem enviar seus trabalhos à Secretaria Executiva do encontro, até o dia 16 de outubro, para o e-mail teses2006@amb.com.br. Maior evento da magistratura nacional, o Congresso deste ano será realizado no Estação Embratel Convention Center, em Curitiba (PR), de 15 a 18 de novembro.

Baseados no tema principal do evento, Desenvolvimento: uma questão de Justiça, os trabalhos deverão tratar de um dos seguintes subtemas: Poder Judiciário e

Impunidade; Poder Judiciário e Economia; Poder Judiciário e Meio Ambiente; Poder Judiciário e Reforma Política; Poder Judiciário e Relação de Trabalho; Formação de Magistrados; e Questões Institucionais relevantes.

Cada magistrado poderá apresentar, no máximo, cinco teses, respeitando os seguintes requisitos básicos: fundamentação e conclusão objetiva, de forma articulada e com proposição que permita a votação nas comissões e no Plenário do XIX Congresso.

Será feita uma pré-avaliação dos trabalhos pela Comissão Temática do evento, que poderá admitir ou não as teses para apresentação no Congresso.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

PRESIDENTE

Desa. DALVA DELFINO MAGALHÃES

VICE-PRESIDENTE

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO

CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

Desa. WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA

DIRETOR-GERAL

Dr. FLÁVIO LEALI RIBEIRO

TRIBUNAL PLENO

Desa. DALVA DELFINO MAGALHÃES (Presidente)

Des. CARLOS LUIZ DE SOUZA

Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA

Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES

Des. ANTÔNIO FÉLIX GONÇALVES

Des. AMADO CILTON ROSA

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY

Desa. WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA

Des. LUIZ APARECIDO GADOTTI

Des. MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS

Desa. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ

BARBOSA

Secretária: Drª ORFILA LEITE FERNANDES

Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês (14h00)

1ª CÂMARA CÍVEL

Des. LIBERATO PÓVOA (Presidente)

Dr. ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA (Secretário)

Sessões: quartas-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)

Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)

Des. JOSÉ NEVES (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)

Des. JOSÉ NEVES (Revisor)

Des. AMADO CILTON (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. JOSÉ NEVES (Relator)

Des. AMADO CILTON (Revisor)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)

Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)

Des. CARLOS SOUZA (Revisor)

Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

2ª CÂMARA CÍVEL

Des. DANIEL NEGRY (Presidente)

Dr. ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA (Secretário)

Sessões: quartas-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)

Des. MOURA FILHO (Revisor)

Des. DANIEL NEGRY (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)

Des. DANIEL NEGRY (Revisor)

Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. DANIEL NEGRY (Relator)

Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)

Des. MOURA FILHO (Vogal)

1ª CÂMARA CRIMINAL

Des. LUIZ GADOTTI (Presidente)

Dr. WANDELBERTE RODRIGUES OLIVEIRA

(Secretário)

Sessões: Terças-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)

Des. MOURA FILHO (Revisor)

Des. DANIEL NEGRY (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)

Des. DANIEL NEGRY (Revisor)

Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. DANIEL NEGRY (Relator)

Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)

Des. MOURA FILHO (Vogal)

2ª CÂMARA CRIMINAL

Desa. JACQUELINE ADORNO (Presidente)

Dr. FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO (Secretário)

Sessões: Terças-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)

Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)

Des. JOSÉ NEVES (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)

Des. JOSÉ NEVES (Revisor)

Des. AMADO CILTON (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. JOSÉ NEVES (Relator)

Des. AMADO CILTON (Revisor)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)

Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)

Des. CARLOS SOUZA (Revisor)

Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Desa. DALVA MAGALHÃES

Des. MOURA FILHO

Desa. WILLAMARA LEILA

Des. MARCO VILLAS BOAS

Des. JOSÉ NEVES

Secretária: RITA DE CÁSSIA ABREU DE AGUIAR

Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês, 09h00.

COMISSÃO DE DISTRIBUIÇÃO E COORDENAÇÃO

Desa. DALVA MAGALHÃES (Presidente)

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)

Des. WILLAMARA LEILA (Membro)

Sessão de distribuição:

Diariamente às 16h00 em sessões públicas.

COMISSÃO DE SELEÇÃO E TREINAMENTO

Des. JOSÉ NEVES (Presidente)

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Membro)

Des. DANIEL NEGRY (Suplente)

COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA EDOCUMENTAÇÃO

Des. DANIEL NEGRY (Presidente)

Des. LUIZ GADOTTI (Membro)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Membro)

COMISSÃO DE SISTEMATIZAÇÃO

Des. JOSÉ NEVES (Presidente)

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Membro)

COMISSÃO DE REGIMENTO E ORGANIZAÇÃOJUDICIÁRIA

Des. CARLOS SOUZA (Presidente)

Des. LUIZ GADOTTI (Membro)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Membro)

DIRETORIAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

JOSÉ ATILIO BEBER

DIRETORIA ADMINISTRATIVA

RONILSON PEREIRA DA SILVA

DIRETORIA DE CONTROLE INTERNO

SIDNEY ARAÚJO DE SOUZA

DIRETOR FINANCEIRO

ELIZABETH ANTUNES RITTER

DIRETORIA DE CERIMONIAL E PUBLICAÇÕES

MARCUS OLIVEIRA PEREIRA

DIRETORIA DE INFORMÁTICA

KARINA BOTELHO MARQUES PARENTE

DIRETORIA JUDICIÁRIA

MARIA AUGUSTA BOLENTINI CAMELO

DIRETORIA DE PESSOAL E RECURSOS HUMANOS

Expediente: De segunda à sexta-feira, das 12h00 às 18h00.

Diário da Justiça

Praça dos Girassóis s/nº.

Fone (63)3218.4443 - Fax

(63)218.4305

CEP 77.015-007 - Palmas, Tocantins

www.tj.to.gov.br e-mail: dj@tj.to.gov.brPublicação: Tribunal de Justiça do
Tocantins

Edição: Diretoria de Cerimonial e Publicações

Assessora de Comunicação:

Lisane C. B. Bitencourt

ISSN 1806-0536

PRESIDÊNCIA

Apostila

APOSTILA

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA DALVA MAGALHÃES, PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque no artigo 12, § 1º, Inciso VI, do Regimento Interno desta egrégia Corte, e considerando o contido nos autos administrativos nº 4376/2006, declara transferida a servidora auxiliar, WANESSA BALDUÍNO PONTES ROCHA, Escrivã na Comarca de Arraias, para o mesmo cargo na Comarca de Palmas, a partir de 07 de agosto do corrente ano.

Decretos Judiciários

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 349/2006

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA DALVA MAGALHÃES, PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque no artigo 12, §1º, inciso VI, do Regimento Interno desta egrégia Corte, considerando requerimento, resolve colocar as servidoras SILVANA PEREIRA RODRIGUES E ULLY REJANE CAVALCANTE SIMÕES, integrantes do quadro de pessoal efetivo do Poder Judiciário do Estado do Tocantins, à disposição do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Tocantins, nos termos da Lei nº 6.999/82, pelo prazo de 01 (um) ano, a partir da publicação deste.

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 350/2006

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA DALVA MAGALHÃES, PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque no artigo 12, §1º, inciso VI, do Regimento Interno desta egrégia Corte, considerando requerimento, resolve colocar as servidoras FRANCISCA FÁBIA RIBEIRO DE SENA E ELISÂNGELA DIAS NASCIMENTO, integrantes do quadro de pessoal efetivo do Poder Judiciário do Estado do Tocantins, à disposição do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Tocantins, nos termos da Lei nº 6.999/82, pelo prazo de 01 (um) ano, a partir da publicação deste.

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 351/2006

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA DALVA MAGALHÃES, PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque na Lei nº 1.604/2005, c/c o artigo 12, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte, e considerando o contido nos autos administrativos nº 34607/2003, resolve nomear KELCIO CUNHA FREITAS, para o cargo, de provimento efetivo, de OFICIAL DE JUSTIÇA/AVALIADOR, na Comarca de 3ª Entrância de Araguatins, em virtude de sua aprovação em concurso público, na forma da lei.

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 352/2006

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA DALVA MAGALHÃES, PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque na Lei nº 1.605/2005, c/c o artigo 12, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno desta egrégia Corte, resolve nomear, FRANCINE RODRIGUES DE MARCHI, portadora do RG nº 254.984-SSP/TO e do CPF nº 034.552.649-05; para o cargo, em comissão, de Chefe de Divisão, ADJ-4, a partir de 07 de agosto do corrente ano.

Portarias

PORTARIA No 389/2006

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA DALVA MAGALHÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a necessidade de elaboração da proposta orçamentária do Poder Judiciário, a fim de integrar a Lei Orçamentária Anual-LOA – para o exercício financeiro de 2007,

CONSIDERANDO que o encaminhamento da proposta compete aos Presidentes dos Tribunais de Justiça, nos termos do art. 99, inciso II, da Constituição Federal, com a aprovação dos respectivos Tribunais,

R E S O L V E:

Artigo 1º - Designar o Diretor-Geral do Tribunal de Justiça, o magistrado e servidores abaixo referidos para auxiliar, sem prejuízo de suas funções, a Comissão de Planejamento, Orçamento e Finanças deste Tribunal na elaboração da proposta orçamentária para o próximo exercício.

- 1- LUIS OTÁVIO DE QUEIROZ FRAZ – Juiz Auxiliar da Presidência;
- 2- FLÁVIO LEALI RIBEIRO – Diretor-Geral;
- 3- SIDNEY ARAÚJO SOUSA – Diretor Financeiro;
- 4- JOSÉ ATÍLIO BEBER – Diretor Administrativo;
- 5- LUCIVANI B. A. MILHOMEM – Analista Técnico - Administração -;
- 6-MANOEL LINDOMAR A. LUCENA – Analista Técnico – Ciências Contábeis;

Artigo 2º - Designar RONILSON PEREIRA DA SILVA, Diretor de Controle Interno, para acompanhar a elaboração das propostas setoriais.

Revoguem-se as disposições em contrário.

Cumpra-se. Publique-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, Palmas, aos 04 dias do mês de agosto do ano de 2.006.

Desembargadora DALVA MAGALHÃES
Presidente

DIRETORIA JUDICIÁRIA

1ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIO: DR. ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA

Decisões/Despachos

Intimações às Partes

ACÇÃO RESCISÓRIA Nº 1589/05

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: (APELAÇÃO CÍVEL Nº 4016/04)

AUTOR: JOSÉ NUNES LIMA

ADVOGADOS: Nadin El Hage e Outra

RÉU: WILLIAN APARECIDO PEDRO

ADVOGADOS: Ronaldo Eurípedes de Souza e Outros

LITISCONSORTES: VILBRAIR INÁCIO AMORIM E MARTINEZ INÁCIO

FERREIRA

RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON - Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "Compulsando os autos, denota-se que os litisconsortes, inobstante citados, deixaram de apresentar contestação, ou mesmo, de constituir procurador para representá-los, devendo, por tal razão, ser riscado o nome do advogado constante da autuação. Outrossim, aguarde-se a devolução da carta precatória remetida à Comarca de Sertãozinho - SP., cujo objeto é a citação do réu Willian Aparecido Pedro. Cumpra-se. Palmas, 1º de agosto de 2006.". (A) Desembargador AMADO CILTON - Relator.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5350/06

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL - TO.

REFERENTE: (AÇÃO ORDINÁRIA REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS DE CHEQUE ESPECIAL, CRÉDITO ROTATIVO (CDC AUTOMÁTICO) E CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO FIXO (COM PEDIDO DE LIMINAR Nº 6400/01)

APELANTE: MARCO ANTÔNIO DA SILVA

ADVOGADO: Luiz Antônio Monteiro Maia

APELADO: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADOS: César Fernando Sá R. Oliveira e Outros

RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON - Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "Verificando os autos, denota-se que razão não acompanha o petionário, eis que, inobstante a disciplina do §3º do art. 551 do Código de Processo Civil, não se cogita no caso concreto em "indeferimento liminar da petição inicial", mas sim, em "extinção in limine do processo", a saber, por falta de título executivo que embasasse a medida expropriatória, hipótese totalmente distinta da contemplada no dispositivo legal em comento. Desta forma, indefiro a pretendida dispensa de remessa dos autos à revisão, devendo volver de imediato aos cuidados da desembargadora Jacqueline Adorno para os fins de direito. Cumpra-se. Palmas, 31 de julho de 2006. ". (A) Desembargador AMADO CILTON - Relator.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 6677/06

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: (AÇÃO DECLARATÓRIA Nº 56524-5/06)

AGRAVANTE: JOSÉ MARCELINO VIANNA

ADVOGADOS: Carlos Antônio do Nascimento e Outro

AGRAVADO: COMISSÃO ELEITORAL DO SINDICATO DOS MÉDICOS DO ESTADO DO TOCANTINS - SIMED/TO

ADVOGADA: Fernanda Gonçalves B. Vieira

RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON - Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "JOSÉ MARCELINO VIANNA interpõe o presente recurso regimental contra decisão proferida nos autos do agravo de instrumento manejado em face do decisum exarado nos autos da Ação Declaratória que lhe move contra a COMISSÃO ELEITORAL DO SINDICATO DOS MÉDICOS DO ESTADO DO TOCANTINS. Tece considerações sobre o mérito da citada ação, pleiteando a reforma da decisão que lhe negou a Tutela Antecipada Recursal. Sinteticamente, é o relatório. Passo a decidir. Pois bem, a nova sistemática processual vinda com a promulgação da Lei 11.187/2005 reza que "a decisão liminar, proferida nos casos dos incisos II e III do caput deste artigo, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar". (grifei) Neste esteio, entendendo não ser o caso de reconsideração, nego seguimento ao presente. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 31 de julho de 2006.". (A) Desembargador AMADO CILTON - Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6727/06

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE LIMINAR Nº 7640/06

AGRAVANTE: E-LIST. COM. EDITORA DE LISTAS E GUIAS LTDA - ME.

ADVOGADO: Hermínio Julian Cambor Nava e Outros

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 PROMOTOR DE JUSTIÇA: Marcelo Lima Nunes
 RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por E-List.Com – Editora de Listas e Guias Ltda – ME em face da decisão proferida pelo M.Mº. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Gurupi – TO nos autos da Ação Civil Pública nº. 7640/06 proposta pelo Ministério Público Estadual em desfavor de nove empresas, dentre elas, a ora agravante, em razão de Procedimento Preliminar instaurado com o intuito de apurar a captação fraudulenta de clientela. Consta dos autos que, em 21.01.05 a Promotoria de Defesa do Consumidor da Comarca de Gurupi –TO instaurou o Procedimento Preliminar nº. 037/05, com o intuito de apurar as informações advindas do PROCON, no sentido de que um grande número de consumidores estava sendo vítima de reiteradas práticas desleais e abusivas perpetradas pelas empresas requeridas, consubstanciadas na captação fraudulenta de clientela. A priori, estabelecia-se contato telefônico solicitando informações aos consumidores, acerca de dados pessoais e empresariais sob o argumento de ‘atualização cadastral’ para divulgação gratuita em lista telefônica. Um ‘Contrato de Adesão’, ilegível ou de difícil compreensão, era enviado via fac-símile solicitando a assinatura dos consumidores contactados garantindo, por sua vez, a inexistência de quaisquer ônus. Ludibriados, os consumidores reenviavam o documento via fax e, dias depois, eram surpreendidos por boletos bancários de cobrança pelos ‘serviços prestados’ sem, no entanto, tê-los solicitados. Os consumidores que não efetuavam os pagamentos recebiam constantes cobranças via telefone sendo, inclusive, ameaçados de protesto dos títulos em cartório. O Representante do Parquet propôs Ação Civil Pública, com pedido de liminar, requerendo que as empresas requeridas se abstenham de: a) incluir, nas listas telefônicas por elas editadas, os nomes dos anunciantes sem prévia autorização expressa, bem como, de exigir qualquer quantia relativa ao serviço não autorizado; b) veicular ou mandar veicular qualquer tipo de publicidade enganosa, via ‘tele-marketing’, relativa a recadastramento para prestação gratuita de serviço de divulgação em lista telefônica; c) enviar aos consumidores qualquer tipo de documento ou correspondência em que conste, explícita ou implicitamente, qualquer espécie de ameaça de providências judiciais ou extrajudiciais em razão do não pagamento de parcelas referentes aos ‘contratos de adesão’ firmados sem o consentimento expresso dos consumidores. Que: no prazo de 20 (vinte) dias as empresas requeridas providenciassem a apresentação, em Juízo da relação completa dos consumidores da Comarca de Gurupi – TO que celebraram “contrato de adesão”, via ‘tele-marketing’, e que, posteriormente, requereram o cancelamento do mesmo, em face de não ter solicitado a prestação do serviço de divulgação em lista, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais): no prazo de 72 (setenta e duas) horas, comunique a cada consumidor cobrado, na Comarca, da desnecessidade de pagamento dos boletos referentes aos contratos, sob pena de multa no montante acima mencionado. Requereu, ainda, em sede de liminar inaudita altera pars: a indisponibilidade de todos os bens (imóveis e móveis) das empresas requeridas e também de seus sócios, para garantir a devolução das quantias, em dobro, já pagas pelos consumidores e para assegurar o ressarcimento dos vários prejuízos por eles sofridos: indisponibilidade dos valores depositados nas contas utilizadas para o depósito dos valores indevidamente pagos pelos consumidores através dos boletos bancários emitidos pelas empresas; quebra do sigilo fiscal dos requeridos. No mérito, a procedência da ação quanto aos pedidos formulados, bem como, a confirmação da medida liminar que, sejam declarados nulos de pleno direito os contratos assinados de forma abusiva e ilegal entre os consumidores da cidade e as empresas requeridas, condenação por danos materiais em valor a ser apurado em liquidação de sentença e condenação por danos morais à coletividade, arbitrada em valor não inferior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para cada empresa requerida (fls. 31/67). Na decisão agravada o Magistrado a quo decretou a indisponibilidade de todos os bens das empresas requeridas e seus sócios, indisponibilidade dos valores depositados nas contas utilizadas para o depósito dos valores pagos pelos consumidores através dos boletos bancários, quebra do sigilo fiscal dos requeridos. Determinou a intimação do PROCON acerca da decisão e, ainda, para que comunique ao Juízo qualquer violação das mencionadas determinações, com vistas as imposições das multas cominadas (fls. 19/30). Aduz a agravante que, é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da demanda em questão, pois trata-se de cumprimento de contratos firmados entre particulares, na esfera cível, não tendo o caráter de relação de consumo. O serviço prestado pela recorrente, tendo em vista, não ser um produto de consumo final mas, um meio para implementar os fins perseguidos pela contratante, não se submete aos ditames do Código de Defesa do Consumidor. Resta flagrante a irregularidade na legitimidade de representação ativa ad causam, sendo a pretensão improcedente, pois o Ministério Público é legítimo para ajuizar ações nos limites do artigo 81 da Lei 8.078/90, não alcançando tratos entre particulares. Segundo o inciso VI do artigo 12 do Código de Processo Civil, serão representados em juízo, ativa e passivamente, as pessoas jurídicas, por quem os respectivos estatutos designarem, ou, não os designando, por seus diretores e, no caso em tela, Marjorie Borges de Souza, qualificada na inicial como representante legal da ora recorrente, retirou-se da sociedade, transferindo a totalidade de suas quotas de capital a Paulo César de Oliveira Barbosa, deixando de intervir nas atividades e representações da empresa. A liminar deferida falha na representação social da empresa, não podendo alcançar a pessoa da ex-sócia que se retirou, conforme alteração contratual. A ora recorrente é uma empresa cujo fim comercial é a venda de inserções publicitárias e propagandísticas de linhas telefônicas de categoria comercial, utilizadas para transmissão de fax e demais correios eletrônicos de sua edição, sem qualquer vínculo com as demais requeridas. Utiliza-se do sistema de vendas de telemarketing, representando seus produtos e demais prestações de serviços a nível nacional via site na internet. Concluída a apresentação da prestação do serviço, uma cópia do contrato devidamente preenchido com as informações prestadas ao cliente, bem como, o preço e cláusulas é enviada ao cliente, através de fax, para análise e autorização. Se aceita, a cópia do contrato é

firmada e carimbada pelo cliente que, reenvia à empresa pelo mesmo sistema, obtendo-se o liame contratual para a prestação do serviço. Após o fechamento do contrato, a empresa volta a comunicar-se com o cliente confirmando a operação. A cópia do contrato é bastante elucidativa no que tange ao nome da empresa prestadora do serviço, área de abrangência, período de publicação, preço, condições de pagamento e natureza dos serviços prestados. Não se trata de um contrato de adesão, trata-se de uma autorização de publicação, pois não se vislumbra prática desleal e abusiva ou captação fraudulenta de clientela. A exordial atende a denúncias que se estendem à várias empresas do ramo, tendo com substância, no que tange a ora recorrente, pretensos diálogos entre as partes, que comparados às informações prestadas pela operadora, estão em frontal contradição com todos os elementos anotados no contrato. Não há relação de consumo entre as partes, observe-se que, aqueles que nada adimpliram em favor da requerida, não sofreram nenhum tipo de sanção em qualquer esfera. A pretensão indenizatória não reúne as mínimas condições de prosperar, não se vislumbrando qualquer requisito do dever de reparação. Por não se tratar de desequilíbrio em variante de relação de consumo, não se verificando prática lesiva, reiterando que a relação é de insumo entre empresas, afigura-se imponderável a condenação em dano moral, inexistindo os pressupostos do nexo de causalidade e culpa, entre as contratações, que substanciem a existência do dano pretendido. Quanto a decisão interlocutória, as medidas concedidas em sede de liminar exacerbam o limite do direito. A agravante exerce legalmente a prestação de serviços, excluindo-se o amparo consumerista pretendido. Os bloqueios pretendidos e a indisponibilidade do patrimônio da agravante, sem julgamento de mérito, mostra-se inconstitucional. Não se verifica o periculum alegado, pois a agravante mantém todas as atividades em sua normalidade, correndo o risco de poder cumprir suas obrigações fiscais, trabalhistas, etc. Considerando a morosidade da justiça, o decreto imporá a falência da agravante. Prequestionou de forma ativa as questões controversas apresentadas. Requereu a concessão de efeito suspensivo ao agravo, desbloqueio dos bens da empresa, dos sócios, em especial da ex-sócia Marjorie Borges de Souza e, ao final, o provimento do agravo (fls. 02/12). Acostou documentos às fls. 13/116. É o relatório. O presente recurso não há que prosseguir eis que, interposto extemporaneamente. Conforme se verifica na certidão de fls. 16, a empresa agravante foi citada, via correio e, em 06.07.06 foi juntado aos autos o AR comprovando ciência acerca do decisum recorrido. Considerando o dia 06.07.06 (juntada do AR) como início da contagem do prazo para a interposição do presente Agravo de Instrumento, denota-se manifesta a intempestividade recursal haja vista que, interposto somente em 26.07.06 e, portanto, extrapolado o respectivo prazo recursal de dez dias previsto no artigo 522 do Código de Processo Civil. Ex positis, em razão da intempestividade, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso. P.R.I. Palmas/TO, 01 de agosto de 2006. (A) Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 6685/06

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REFERENTE: (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO PARA RESSARCIMENTO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS Nº 51089-0/06)
 AGRAVANTE: JOAQUIM CARREIRA BENTO
 ADVOGADO: Lucilo Cunha Gomes
 AGRAVADO(A): EGESA ENGENHARIA S/A
 RELATOR: Desembargador JOSÉ NEVES

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador JOSÉ NEVES – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Joaquim Carreira Bento interpõe o presente Agravo de Instrumento contra decisão interlocutória, a qual indeferiu o pedido de gratuidade da justiça, prolatada pela Juíza Substituta da 5ª Vara Cível da Comarca de Palmas, em uma Ação de Indenização para Ressarcimento por Danos Materiais e Morais, que move em desfavor de Egesa Engenharia S/A nos autos nº 2006.0005.1089-0/0. Alega que mesmo tendo informado a autoridade judiciária a quo da impossibilidade de arcar com as custas iniciais do processo, anexando declaração de pobreza, teve seu pedido indeferido pela Juíza monocrática, que questionou a falta de provas do seu estado de pobreza, quando citou o fato de que o agravante postulava através de advogado particular. Arremata requerendo a ordem liminar reformando a decisão hostilizada, por entender estarem presentes os pressupostos legais para sua concessão, determinando que a Juíza do feito receba a referida ação sob os benefícios da justiça gratuita, e que no mérito seja julgado totalmente procedente o presente Agravo de Instrumento. Cita jurisprudência, doutrina e legislação corroborando a sua tese, e junta os documentos de fls. 09 a 92. É o sucinto, porém suficiente, relato. Decido. Tratando-se de Agravo de Instrumento impõe-se ao julgador que examine sua admissibilidade à luz dos requisitos e dos pressupostos legais. No caso sub examen, estão preenchidos os requisitos formais do artigo 525, constando do instrumento, cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e da procuração ao advogado do agravante. Portanto, avaliados os pressupostos processuais da pretensão deduzida pelo autor, bem como os atinentes à constituição do feito, conheço do recurso em termos de regularidade e tempestividade. Do compulsar dos autos, observo que o agravante assevera estar passando por dificuldades financeiras no período de ajuizamento da ação. Dessa maneira, a sua afirmação pessoal é suficiente para a concessão do benefício pleiteado. Neste caso, a decisão da magistrada a quo encontra-se em manifesto confronto com a jurisprudência do STJ, conforme os seguintes precedentes: “PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - ESTADO DE POBREZA - PROVA - DESNECESSIDADE. - A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não se condiciona à prova do estado de pobreza do requerente, mas tão-somente à mera afirmação desse estado, sendo irrelevante o fato de o pedido haver sido formulado na petição inicial ou no curso do processo”. (Recurso Especial nº 469594/RS, j. 22/05/2003, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3a. Turma) “PROCESSUAL CIVIL - JUSTIÇA GRATUITA - INDEFERIMENTO PELO JUÍZO MONOCRÁTICO - APELAÇÃO – NÃO CONHECIMENTO POR DESERÇÃO - CERCEAMENTO DE DEFESA - LEI N. 1.060/50, ART. 17. I. Indeferido o pedido de gratuidade em 10

grau de jurisdição, o recurso interposto contra tal decisão goza, também, de efeito suspensivo, nos termos do art. 17 da Lei n. 1.060/50, sem o qual haveria o cerceamento do direito de defesa da parte, pela conseqüente vedação do seu acesso à instância ordinária revisora. II. Recurso especial conhecido e provido, para afastar, por hora, a deserção, até que o Tribunal a quo examine a apelação, que somente debate a assistência judiciária". (Recurso Especial nº 473617/SP, j. 02/12/2003, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma) "PROCESSO CIVIL - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA POR AUSÊNCIA DA AFIRMAÇÃO DE POBREZA NA INICIAL - INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - SUPRIMENTO DA DEFICIÊNCIA - POSSIBILIDADE. Em sendo admissível, nas instâncias de origem, a formulação do pedido de gratuidade da justiça em qualquer fase do processo, tem-se por suprida a deficiência quanto à falta da afirmação do estado de pobreza na inicial se, ao agravar da decisão de indeferimento do pedido, declarar o recorrente em suas razões ser pessoa desprovida de recursos financeiros, sem condições de arcar com as custas da demanda. Recurso especial provido". (Recurso Especial nº 469332/SP, j. 25/11/2003, Rel. Min. Castro Filho, 3ª Turma) "PROCESSUAL CIVIL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE - DESNECESSIDADE. Para se obter o benefício da assistência judiciária gratuita, basta que seu beneficiário a requeira mediante simples afirmação do estado de miserabilidade, sendo desnecessária a sua comprovação. Recurso conhecido, mas improvido". (Recurso Especial nº 121799/RS, j. 02/05/2000, Rel. Min. Hamilton Carvalho, 6ª Turma) "PROCESSUAL CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA - DESNECESSIDADE - LEI Nº 1.060/50, ARTS. 4º E 7º. 1. A Constituição Federal recepcionou o instituto da assistência judiciária gratuita, formulada mediante simples declaração de pobreza, sem necessidade da respectiva comprovação. Ressalva de que a parte contrária poderá requerer a sua revogação, se provar a inexistência da hipossuficiência alegada. 2. Recurso conhecido e provido". (Recurso Especial nº 200390/SP, j. 24/10/2000, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª Turma) Fica, assim, demonstrado o manifesto confronto entre o decurso de primeiro grau com a jurisprudência dominante do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Sendo clara a determinação do § 1º-A, do art. 557, do Código de Rito, verbis: Art. 557. (...) § 1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. Ressalva, entretanto, que a lei estabelece penalidade severa para a hipótese de afirmação graciosa do estado de necessidade e, ainda, que tal benesse pode ser revogada a qualquer tempo desde que a parte contrária comprove a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão. Ex positis, com fundamento no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, conheço do presente recurso e dou-lhe provimento para conceder ao agravante o benefício da justiça gratuita. P. R. I. Palmas, 26 de julho de 2006.". (A) Desembargador JOSÉ NEVES – Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6700/06

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: (AÇÃO DE ALVARÁ DE PESQUISA MINERAL Nº 1393/05)
AGRAVANTE: ANA MARIA BORGES MENDES
ADVOGADOS: Juliana Poli Antunes de Oliveira e Outro
AGRAVADO(A): COLORGEMS LTDA.
ADVOGADOS: Henrique Veras da Costa e Outro
RELATOR: Desembargador JOSÉ NEVES

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador JOSÉ NEVES – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Cuida-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por Ana Maria Borges Mendes contra decisão exarada pelo Juízo da Vara de Família, Sucessões, Inf. e Juv. e 2ª Cível da Comarca de Peixe-TO, nos autos de uma Ação de Alvará de Pesquisa Mineral nº 1.393/05, movida em seu desfavor por Colorgems Ltda. História a agravante, que a ação de alvará de pesquisa mineral visa a permissão legal necessária para que alguém possa realizar trabalhos de prospecção mineral em terras de sua propriedade ou de terceiros de forma a garantir ao pesquisador o direito de exercer a atividade minerária, e impor ao superficiário o ingresso daquele, na área definida no respectivo Alvará, mas para tanto, deve ser efetuada uma avaliação da renda mensal e do valor da propriedade, indenizando-se o proprietário ou possuidor pelos danos e prejuízos causados pela pesquisa. Assevera, que in casu, houve cerceamento de defesa, uma vez que a área constante da autorização para a pesquisa de minério era objeto de inventário e somente foi intimada a meeira do espólio, portanto, os demais herdeiros, sendo litisconsortes passivos necessários não tiveram oportunidade de se manifestarem quanto a referida avaliação, vez que foi indeferido o pedido de intimação dos outros superficiários, e por conseguinte é passivo de nulidade o feito. Além disso, prossegue, a agravante não foi intimada para manifestar-se sobre a avaliação da renda, ou para apresentar prova documental que de fato comprove sua renda, sem a devida garantia do devido processo legal, porquanto não houve o contraditório, e por isso a agravante se sente prejudicada, pois não lhe foi oportunizada a apresentação de provas documentais que pudessem rebater os esclarecimentos prestados pelo Sr. Oficial, acarretando prejuízos à agravante. Alega, também, que a avaliação judicial não se deu na forma preconizada pela legislação que rege a matéria, tendo sido feita por quem não dispunha de conhecimentos técnicos necessários e não se prestando ao fim a que se destinava. Assim, a nomeação de Oficial de Justiça para realizar perícia referente à terra nua do imóvel expropriado não lhe parece a mais acertada, pois que o correto seria nomear um engenheiro agrônomo, profissional mais qualificado para desempenhar tal atribuição, visto tratar-se de imóvel rural. Insurge-se então, a agravante, contra este decurso, do Juízo monocrático que julgou e deferiu a avaliação, sustentando que sofrerá sérios prejuízos financeiros, pois os cálculos do laudo apresentado pelo Sr. Oficial não refletem a realidade, sendo que a referida avaliação deveria ser no mínimo dobrada em seu valor. Enfatiza que não obstante a matéria ser regida por legislação específica, Decreto Lei nº 227/67 (Código de Mineração), cujos termos do art. 27 determinam que a avaliação será "julgada" pelo Juiz, a ação judicial somente se encerra após a

conclusão final dos trabalhos de pesquisa, desse modo, a agravante acredita ser o agravo de Instrumento o instituto adequado para revogar a decisão ora recorrida, porém roga pelo princípio da fungibilidade e requer desde já que o recurso seja recebido como Apelação, caso seja esse o entendimento desta Egrégia Corte. Finaliza requerendo o conhecimento do presente recurso para determinar a nulidade do processo desde a citação dos outros co-proprietários, deferindo o pedido para a citação de todos os herdeiros do imóvel em questão, determinando, também, realização de perícia judicial por profissional engenheiro agrônomo, com realização de nova perícia para levantamento detalhado do imóvel e suas benfeitorias e caso o valor apurado seja superior ao que foi encontrado pelo Sr. Oficial de Justiça, que seja complementada a caução. Colaciona jurisprudência e documentos, de fls. 0016 usque 0050, corroborando a sua tese. É o escorço. Decido. Do exame perfunctório dos autos, único possível nessa fase de cognição, não me parecem satisfeitos todos os pressupostos ensejadores do pretendido efeito suspensivo. No caso sub examen, estão preenchidos os requisitos formais do artigo 525, constando do instrumento, cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e da procuração aos advogados da agravante. Vejamos a presença das condições do artigo 558, sempre do Estatuto de Rito, para a atribuição do efeito suspensivo requestado. São duas as condições, verbis: "Art. 558. O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara." Quanto à relevante fundamentação, não constato o preenchimento do requisito, mormente porque a matéria é regida por legislação específica (Código de Mineração), que não permite recursos com efeito suspensivo em sua decisão, e sendo concorrentes as condições, na falta de uma delas não há falar em sua atribuição. Vejamos os termos do art. 27, inciso IX, do Decreto-Lei nº 227/67, (Código de Mineralção), verbis: ART. 27. O TITULAR DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA PODERÁ REALIZAR OS TRABALHOS RESPECTIVOS, E TAMBÉM AS OBRAS E SERVIÇOS AUXILIARES NECESSÁRIOS, EM TERRENOS DE DOMÍNIO PÚBLICO OU PARTICULAR, ABRANGIDOS PELAS ÁREAS A PESQUISAR, DESDE QUE PAGUE AOS RESPECTIVOS PROPRIETÁRIOS OU POSSEIROS UMA RENDA PELA OCUPAÇÃO DOS TERRENOS E UMA INDENIZAÇÃO PELOS DANOS E PREJUÍZOS QUE POSSAM SER CAUSADOS PELOS TRABALHOS DE PESQUISA, OBSERVADAS AS SEGUINTE REGRAS: (...) IX – A AVALIAÇÃO SERÁ JULGADA PELO JUIZ NO PRAZO MÁXIMO DE 30 (TRINTA) DIAS, CONTADOS DA DATA DO DESPACHO A QUE SE REFERE O INCISO VII, NÃO TENDO EFEITO SUSPENSIVO OS RECURSOS QUE FOREM APRESENTADOS: (grifei) Isto posto, pelo que venho de expender, recebo o presente agravo de instrumento tão-somente em seu efeito devolutivo. Determino que se notifique o Juiz a quo para que preste as informações que entender necessárias sobre o feito em comento, dentro do prazo legal de 10 dias, nos termos do artigo 527, inciso IV, do CPC. Ao Órgão de Cúpula do Ministério Público para parecer, em atenção ao cumprimento do inciso VIII, do art. 27, do Decreto-Lei nº 227/67. Intime-se o agravado para os fins do artigo 527, V, do Código de Processo Civil. P. R. I. Palmas, 20 de julho de 2006.". (A) Desembargador JOSÉ NEVES – Relator.

Acórdãos

APELAÇÃO CÍVEL Nº 4265/04

ORIGEM :COMARCA DE ARAGUINA
REFERENTE :AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS – MATERIAIS E MORAIS AUTOS Nº 3878/00 – 3ª VARA CÍVEL
APELANTE :ANTONIO CARNEIRO DA SILVA
ADVOGADO:WANDER NUNESDE RESENDE
APELADO :TOCANTINS AGROAVICOLA S/A
ADVOGADO:ROGÉRIO BEIRIGO DE SOUZA
RELATOR P/
O ACORDÃO :DESEMBARGADOR JOSÉ NEVES

E M E N T A : PROCESSUAL CIVIL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO – ACIDENTE DE TRÂNSITO – PROPRIEDADE DO VEÍCULO ENVOLVIDO – PROVA - ÔNUS DO AUTOR - FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO NÃO DEMONSTRADO – CULPA NÃO DEMONSTRADA – SENTENÇA MONOCRÁTICA PELO INFERIMENTO DA INDENIZAÇÃO CONFIRMADA. 1. - Na ação de indenização por danos causados em acidente de veículo deve o autor demonstrar, satisfatoriamente qual o fato constitutivo do seu direito, pois a ele cabe o ônus da prova, inteligência do art. 333 do CPC. 2. – Assim, caso não demonstrada a propriedade do veículo causador do acidente, remanesce impossível atribuir culpa e nexo de causalidade exigidos para condenação por danos morais e materiais. 3. – Recurso conhecido por próprio e tempestivo ao qual se nega provimento, mantendo a sentença que julgou improcedente o pedido de indenização.

A C Ó R D Ã O : Vistos, relatados e discutidos os autos de Apelação Cível nº. 4265, onde figura, como apelante Anonio Carneiro da Silva, e como apelada a empresa Tocantins Agroavícola S/A. Acordam os componentes da 2ª Turma Julgadora, da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, sob a Presidência do Sr. Des. Liberato Póvoa, por maioria de votos, em conhecer do recurso manejado por Antônio Carneiro da Silva, por próprio e tempestivo, negando-lhe, porém provimento, mantendo, destarte a sentença objurgada, tudo conforme relatório e voto divergente do Sr. Desembargador José Neves-Revisor que passam a integrar o presente julgado. Acompanhou o voto-vencedor o Exmo. Desembargador Amado Cliton. O Exmo. Sr. Desembargador Liberato Póvoa, Relator, votou divergentemente no sentido conhecer do recurso e dar-lhe provimento provimento parcial, tudo conforme relatório e voto que integram o presente julgado. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça a Dra. Angélica Barbosa da Silva. Palmas, 19 de julho de 2006.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 5088

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: ACORDÃO DE FLS. 711-717, Vol. 4 7, 19/721

EMBARGANTE: MARIA DA CONCEIÇÃO MARTINO BARBOSA E OUTROS
 ADOGADO: Nivair Vieira Borges e Outros
 EMBARGADO: JOSÉ JOAQUIM CARVALHO E OUTROS
 ADOGADOS: Raimundo Rosal Filho e Outros
 ASSISTENTE: José Staiband Dias
 ADOGADO: Lourival Barbosa Santos
 RELATOR: Desembargador JOSÉ NEVES

E M E N T A : “PROCESSO CIVIL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – APELAÇÃO CÍVEL - ACÓRDÃO QUE ENFRENTOU TODOS OS ASPECTOS DO RECURSO — AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO – PREQUESTIONAMENTO - PRETENDIDOS EFEITOS MODIFICATIVOS - INADMISSIBILIDADE - EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.” A razão dos embargos de declaração é esclarecer a sentença ou acórdão, complementando-os quanto a eventuais pontos omissos, contraditórios ou obscuros. Não se destinam à rediscussão da matéria ventilada no julgado e nem a substituí-lo, ainda que visem ao prequestionamento. Embargos não conhecidos.

A C Ó R D Ã O : Vistos, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração na apelação cível n.º 5088, sendo embargante MARIA DA CONCEIÇÃO MARTINO BARBOSA E OUTROS e embargado o V. Acórdão de FLS. 711-717, Vol. 4. Acordam os componentes da 3ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, sob a Presidência do Senhor Desembargador Liberato Póvoa, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, mas não acolhê-lo, tudo nos termos do relatório e voto do Senhor Relator Desembargador José Neves, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Participaram do julgamento, convergindo com o Senhor Relator, o Senhor Desembargador Amado Cilton e a Sra. Desembargadora Jacqueline Adorno. A Procuradoria-Geral de Justiça esteve representada pela Dra. Angélica Barbosa da Silva. Palmas, 27 de julho de 2006.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5188/04

ORIGEM:TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REFERENTE : (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO Nº 7056/03, DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI-TO)
 AGRAVANTE :GURUFER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS SIDERÚRGICOS LTDA.
 ADOGADA :MARIA TEREZA MIRANDA
 AGRAVADO :VALDEMIR PINTO DOS SANTOS
 ADOGADO(S) :LEISE THAIS DA SILVA DIAS E OUTROS
 RELATOR :Desembargador JOSÉ NEVES

E M E N T A : PROCESSUAL CIVIL — AGRAVO DE INSTRUMENTO — CONFLITO DE COMPETÊNCIA — AÇÃO DE INDENIZAÇÃO — ACIDENTE DE TRABALHO — CARCTERIZAÇÃO — COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA LABORAL — EMENDA 45/2004 — PRECEDENTE DO STF. Tratando-se de ação de indenização em razão de acidente do trabalho, a competência para apreciá-la é da Justiça do Trabalho, dès que ainda não tenha sido prolatada a sentença na Justiça Comum, como é o caso do presente feito, consoante julgamento do Supremo Tribunal Federal (cc nº 7.204-1/MG), após a EC nº 45/2004, alterando a redação do artigo 114, VI, da Constituição Federal. Recurso Improvido.

A C Ó R D Ã O : Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo de Instrumento em que é agravante Gurufer Indústria e Comércio de Produtos Siderúrgicos Ltda. e agravado Waldemir Pinto dos Santos. Acordam os componentes da 3ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por maioria de votos, para conhecer do recurso e não lhe dar provimento, mantendo a decisão hostilizada do Juízo singular que determinou a remessa dos autos à Justiça do Trabalho, tendo o Senhor Desembargador José Neves refluído de seu voto para encampar o voto do Senhor Desembargador Amado Cilton, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento, também, o Senhor Desembargador Liberato Póvoa, que presidiu a sessão, e a Senhora Desembargadora Jacqueline Adorno, que votou divergentemente. O Órgão de Cúpula Ministerial esteve representado pela Senhora Procuradora de Justiça Drª Angélica Barbosa da Silva. Palmas, 19 de julho de 2006.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5416/06

ORIGEM :COMARCA DE PALMAS
 APELANTE :JOÃO BARBOSA DA SILVA
 DEF. PÚB. :EDIVAN DE CARVALHO MIRANDA
 APELADA:MÁRCIA REGINA DINIZ RUFINO
 ADOGADO(S) :ALONSO DE SOUZA PINHEIRO E OUTRA
 RELATOR :Desembargador LIBERATO PÓVOA
 RELATOR P/ ACÓRDÃO :Desembargador JOSÉ NEVES

E M E N T A : PROCESSUAL CIVIL — APELAÇÃO — AÇÃO REIVINDICATÓRIA — DIREITO IMOBILIÁRIO — INCAPACIDADE PROCESSUAL — INEXISTÊNCIA — OUTORGA UXÓRIA — DESNECESSÁRIA — CASAMENTO SOB REGIME DE SEPARAÇÃO DE BENS — CONFIGURAÇÃO —INTELIGÊNCIA DO ART. 1647 C.C. É irrelevante a alegação de ausência da outorga uxória (consentimento expresso do cônjuge) em ação possessória, uma vez que a lei permite a qualquer dos cônjuges figurar tanto no pólo passivo quanto ativo da ação sem o consentimento do outro, dès que o casamento tenha sido celebrado sob o regime de separação de bens, é o que dispõe o art. 1.647 do Código Civil. Esse também o entendimento unânime da jurisprudência, mormente porque não se configura a comosse exigida pelo § 2º, do art. 10, do CPC. Provisão parcial do recurso.

A C Ó R D Ã O : Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível em que é apelante João Barbosa da Silva e apelada Márcia Regina Diniz Rufino. Acordam os componentes da 2ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, sob a presidência do Senhor Desembargador Liberato Póvoa, por maioria de votos, para conhecer da apelação e dar-lhe provimento, tão-somente no que tange à concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, mantendo incólume o restante da r. sentença monocrática por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do voto

divergente do Senhor Desembargador José Neves, relator designado para o acórdão, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento o Senhor Desembargador Amado Cilton, convergindo com o voto divergente, e o Senhor Desembargador Liberato Póvoa com o voto vencido, no sentido de acolher preliminar suscitada de incapacidade processual da Apelada para figurar no pólo ativo, pela ausência da outorga marital, e assim declarar a nulidade da sentença guerreada, anulando o feito desde a citação, por conseguinte determinando a remessa dos autos à instância singular. O Órgão de Cúpula Ministerial esteve representado pela Senhora Procuradora de Justiça Drª Angélica Barbosa da Silva. Palmas, 05 de julho de 2006.

2ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIO: DR. ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA

Decisões/Despachos **Intimações às Partes**

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6467 (06/0047701-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REFERENTE: Ação de Cobrança de Salários sob o Rito Sumário nº 3534/06, da 1ª Vara Cível da Comarca de Miracema do Tocantins - TO
 AGRAVANTE: ANTONIO ROBERTO TORRES
 ADOGADO: Flávio Suarte Passos
 AGRAVADO: MUNICÍPIO DE MIRACEMA DO TOCANTINS
 RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de antecipação de tutela recursal, interposto por ANTÔNIO ROBERTO TORRES, contra decisão proferida em 09/02/2006 (fls. 19), na qual o Julgador singular designou audiência de conciliação para 26/09/2006, nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA DE SALÁRIOS n.º 3534/06, promovida pelo agravante, em desfavor do MUNICÍPIO DE MIRACEMA DO TOCANTINS, ora agravado. O Agravante alega, em síntese, que por se tratar de ação de cobrança de salários sob o rito sumário, não há nada que possa justificar a designação da audiência inaugural para exatamente 07 (sete) meses depois de ser despachada, contrariando o disposto no art. 277, caput, do CPC, que confere 30 dias para a realização da audiência de conciliação. Através de contato telefônico com a Escrivã do Cartório da 1ª Vara Cível da Comarca Miracema do Tocantins-TO, minha assessoria foi informada de que o Juiz da causa havia prolatado sentença homologando acordo entre as partes, conforme cópia de fls. 33, acostada a estes autos, a qual foi transmitida via fac-símile. Em face disso, o presente agravo de instrumento perdeu o seu objeto, restando evidente a sua prejudicialidade e, por conseguinte, há que ser extinto sem julgamento de mérito. Diante do exposto, fulcrando-me nas disposições insitas no art. 557, caput, do CPC, redação de acordo com a Lei 9.756/98, NEGÓ SEGUIMENTO ao agravo de instrumento epigrafado por prejudicado, ante a perda de seu objeto. Cumpridas as formalidades legais, ARQUIVEM-SE. P.R.I. Palmas-TO, 02 de agosto de 2006. (a) Desembargador MOURA FILHO – Relator”.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6466 (06/0047700-2)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REFERENTE: Ação de Cobrança de Salários sob o Rito Sumário nº 3514/05, da 1ª Vara Cível da Comarca de Miracema do Tocantins - TO
 AGRAVANTE: SALVADOR ROCHA DE PASSOS
 ADOGADO: Flávio Suarte Passos
 AGRAVADO: MUNICÍPIO DE MIRACEMA DO TOCANTINS
 ADOGADOS: Henrique José Auerwald Júnior e Outra
 RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de antecipação de tutela recursal, interposto por SALVADOR ROCHA DE PASSOS, contra decisão proferida em 14/02/2006 (fls. 29/30), na qual o Julgador singular designou audiência de instrução e julgamento para 04/10/2006, nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA DE SALÁRIOS n.º 3514/05, promovida pelo agravante, em desfavor do MUNICÍPIO DE MIRACEMA DO TOCANTINS, ora agravado. O Agravante alega, em síntese, que por se tratar de ação de cobrança de salários sob o rito sumário, não há nada que possa justificar a designação da audiência de instrução e julgamento para exatamente 08 (oito) meses depois da audiência de conciliação, contrariando o disposto no art. 278, §2º, do CPC, que confere data não excedente de 30 dias para a realização da audiência de instrução e julgamento. Através de contato telefônico com a Escrivã do Cartório da 1ª Vara Cível da Comarca Miracema do Tocantins-TO, minha assessoria foi informada de que o Juiz da causa havia prolatado sentença homologando acordo entre as partes, conforme cópia de fls. 45, acostada a estes autos, a qual foi transmitida via fac-símile. Em face disso, o presente agravo de instrumento perdeu o seu objeto, restando evidente a sua prejudicialidade e, por conseguinte, há que ser extinto sem julgamento de mérito. Diante do exposto, fulcrando-me nas disposições insitas no art. 557, caput, do CPC, redação de acordo com a Lei 9.756/98, NEGÓ SEGUIMENTO ao agravo de instrumento epigrafado por prejudicado, ante a perda de seu objeto. Cumpridas as formalidades legais, ARQUIVEM-SE. P.R.I. Palmas-TO, 02 de agosto de 2006. (a) Desembargador MOURA FILHO - Relator”.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6468 (06/0047703-7)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REFERENTE: Ação de Cobrança de salários sob o Rito Sumário nº 3512/05, da 1ª Vara Cível da Comarca de Miracema do Tocantins - TO
 AGRAVANTE: WILLIAN MARLOWE PASTANA PEREIRA
 ADOGADO: Flávio Suarte Passos
 AGRAVADO: MUNICÍPIO DE MIRACEMA DO TOCANTINS

ADVOGADOS: Henrique José Auerwald Júnior e Outra
RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de antecipação de tutela recursal, interposto por WILLIAN MARLOWE PASTANA PEREIRA, contra decisão proferida em 14/02/2006 (fls. 33/34), na qual o Julgador singular designou audiência de instrução e julgamento para 10/10/2006, nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA DE SALÁRIOS n.º 3512/05, promovida pelo agravante, em desfavor do MUNICÍPIO DE MIRACEMA DO TOCANTINS, ora agravado. O Agravante alega, em síntese, que por se tratar de ação de cobrança de salários sob o rito sumário, não há nada que possa justificar a designação da audiência de instrução e julgamento para exatamente 08 (oito) meses depois da audiência de conciliação, contrariando o disposto no art. 278, §2º, do CPC, que confere data não excedente de 30 dias para a realização da audiência de instrução e julgamento. Através de contato telefônico com a Escrivã do Cartório da 1ª Vara Cível da Comarca Miracema do Tocantins-TO, minha assessoria foi informada de que o Juiz da causa havia prolatado sentença homologando acordo entre as partes, conforme cópia de fls. 57, acostada a estes autos, a qual foi transmitida via fac-símile. Em face disso, o presente agravo de instrumento perdeu o seu objeto, restando evidente a sua prejudicialidade e, por conseguinte, há que ser extinto sem julgamento de mérito. Diante do exposto, fulcrando-me nas disposições insitas no art. 557, caput, do CPC, redação de acordo com a Lei 9.756/98, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento epigrafado por prejudicado, ante a perda de seu objeto. Cumpridas as formalidades legais, ARQUIVEM-SE. P.R.I. Palmas-TO, 02 de agosto de 2006. (a) Desembargador MOURA FILHO – Relator”.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5041 (05/0044860-4)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS

REFERENTE: Ação Ordinária nº 7909-3/04, da 4ª Vara dos Feitos das Faz. e Reg. Públicos

APELANTE: MUNICÍPIO DE PALMAS - TO

ADVOGADO: Paulo Leniman Barbosa Silva

APELADOS: EDMILSON DOMINGOS DE SOUSA JUNIOR E OUTROS

ADVOGADO: Haroldo Carneiro Rastoldo

RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de recurso de Apelação Cível interposto pelo MUNICÍPIO DE PALMAS-TO, em face à decisão que julgou procedente a Ação Ordinária, autos nº 7909-3/04, promovida em seu desfavor por EDMILSON DOMINGOS DE SOUSA JÚNIOR, FÁBIO BARBOSA CHAVES, GUMERCINDO CONSTÂNCIO DA PAULA, MARIA CONSUELO DE SOUSA ROCHA, PATRÍCIA PEREIRA BARRETO, SANDRA RIBEIRO SERQUEIRA ANDRADE, ALINE BAILÃO E PATRÍCIA MACEDO ARANTES, determinando o enquadramento funcional dos autores, atribuindo a mesma remuneração e carga horária para o cargo de Procurador do Município, nos termos das leis nºs. 629/97 e 1.027/2001. O recurso teve seu regular processamento, no entanto, quando estava pronto para julgamento a apelante juntou pedido para que o feito fosse retirado de julgamento em virtude de estar entabulando acordo para solução da controvérsia. (fls. 418). Agora, em nova incursão nos autos, as partes (apelante e apelados) requerem a extinção do feito por sentença, em razão delas terem entabulado acordo. (fl. 425/426). RELATADOS, DECIDO. Não subsiste interesse recursal se as partes celebraram acordo no processo, assim sendo, extingo o presente recurso com julgamento de mérito nos termos do art. 269, III, do CPC. Arquite-se com as cautelas de praxe. Intimem-se. Palmas-TO, 03 de agosto de 2006. (a) Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Relator”

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6728 (06/0050720-3)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação de Revisão Contratual com Pedido de Antecipação de Tutela nº 50156-5/06, da 1ª Vara Cível da Comarca de Palmas - TO

AGRAVANTE: BANCO ABN AMRO REAL S/A

ADVOGADO: Leandro Rógeres Lorenzi

AGRAVADA: ELEUSINA PEREIRA DE SOUSA

ADVOGADO: José Átila de Sousa Póvoa

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, interposto pelo BANCO ABN AMRO REAL S.A. contra decisão proferida nos autos da AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA Nº 2006.0005.0156-5/0, ajuizada por ELEUSINA PEREIRA DE SOUSA, ora agravada, em trâmite perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Palmas-TO. A decisão agravada, fls. 47/48, deferiu a tutela antecipada pleiteada pela autora-agravada na ação em epígrafe e, em consequência, determinou a exclusão do nome desta “do banco de dados de qualquer órgão de proteção ao crédito, até ulterior liberação, posto que referida negativação, de fato, causar-lhe-á danos de difícil reparação, senão, irreparáveis, pois lhe retirara o crédito indispensável a continuidade de seus negócios, além de afrontar o Código de Defesa do Consumidor e a Constituição federal, que proíbem ato dessa natureza, por constituir-se em abominável constrangimento ao devedor.” (fls. 47). O Magistrado Singular registrou em seu decism que o agravante “dispõe de outros meios, menos humilhantes, para receber seu crédito ...” “principalmente porque a jurisprudência pátria pacificou entendimento de ser ilegal a negativação de crédito que está sendo discutido em Juízo, como neste caso” (fls. 48). Em suma, o agravante alega que a decisão atacada não pode subsistir porque a agravada “não apresentou documentos que comprovam a mencionada inscrição nos respectivos órgãos. Também não formulou pedido de consignação dos valores que entende como corretos, que indicou na perícia contábil juntada com a petição inicial” (fls. 04, sic). Sustenta que a decisão vergastada deixou de observar

a recente orientação do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a inscrição do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito trata-se de um exercício regular de direito. Arremata pugnando, liminarmente, pela suspensão dos efeitos da decisão recorrida e, no mérito, pleiteia que seja provido o presente recurso para revogar a decisão agravada, a fim de que o nome da agravada volte para os “cadastros de inadimplente quando estiver em mora com o pagamento das obrigações assumidas através do contrato que mantém com o banco...” (fls. 13). A exordial veio instruída com os documentos de fls. 14/49, inclusive o comprovante de pagamento do respectivo preparo. Distribuídos, vieram-me os autos à relatoria por sorteio. É o relatório. A atribuição de efeito suspensivo ao agravo ou a antecipação da tutela recursal, com espeque no artigo 527, III, c/c artigo 558 do Código de Processo Civil, têm caráter excepcional, e são cabíveis apenas nas hipóteses de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, desde que relevante a fundamentação. Sem a caracterização de uma dessas situações descabida é a suspensão dos efeitos da decisão a quo ou a antecipação da tutela recursal. No caso vertente, o agravante pleiteou a atribuição de efeito suspensivo apenas sob a arguição genérica, conforme se vê às fls. 12 destes autos. Não demonstrou efetivamente em que consistiria a possibilidade de a execução da decisão vergastada tornar inútil o eventual provimento do presente agravo, ou causar ao agravante lesão de grave e difícil reparação até o final julgamento deste recurso, ou ainda flagrante teratologia no decism recorrido. Ademais, não há quaisquer registros nestes autos de que o agravante tenha proposto ação executiva em desfavor da agravada. Ao contrário, a agravada antecipou-se propondo a ação revisional dos contratos celebrados com o Banco-agravante, demonstrando, desta forma, a intenção de pagar sua dívida, desde que revisados os valores inicialmente pactuados para ajustá-los a sua nova realidade financeira. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de suspensão dos efeitos da decisão agravada. REQUISITEM-SE informações ao MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Palmas-TO, acerca da demanda, no prazo de 10 (dez) dias. Nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil, com a redação de acordo com a Lei 10.352/2001, INTIME-SE a agravada para, querendo, oferecer resposta ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-se-lhe a juntada de cópias das peças que entender convenientes. P.R.I. Palmas-TO, 02 de agosto de 2006. (a) Desembargador MOURA FILHO – Relator”.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5600 (05/0040666-9)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação de Separação de Corpos nº 352-4/05, da 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Palmas - TO

AGRAVANTE: J. E. B.

ADVOGADO: Francisco José Sousa Borges

AGRAVADO: S. S. M.

ADVOGADAS: Gisele de Paula Preença e Outra

RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “J. E. B. interpôs recurso de Agravo de Instrumento contra decisão proferida pela Juíza plantonista da 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Palmas -TO, que concedeu liminar nos autos da Ação cautelar de Separação de Corpos c/c Alimentos que lhe move S. S. M. Extrai-se dos autos que, a irrisignação do agravante teve por objeto a decisão liminar que determinou o seu afastamento do lar conjugal, facultando-lhe a retirada apenas das roupas e utensílios de uso pessoal, bem como, deferiu alimentos provisionais fixando-os em R\$ 3.000,00 (três mil reais). Alega o agravante que a decisão da Juíza a quo foi precipitada, sem a cautela recomendada para matéria da espécie, que exige justificção do alegado em audiência, tendo em vista tratar-se de matéria de fato, não estando nem mesmo provada a união estável. Argumenta que a empresa REDE CONSTRUÇÃO CIVIL E ELÉTRICA LTDA, da qual é sócio, passa por dificuldades financeiras, pois prestava serviços para o PERTINS- Programa de Eletrificação Rural do Tocantins, cujo contrato encerrou-se em outubro de 2004, sendo obrigado a dispensar todo o seu quadro de funcionários e que, por isso os alimentos fixados, além de indevidos, são exorbitantes, não tendo o agravante como pagá-los. Sustenta que, se mantida a decisão, sofrerá dano de difícil reparação, vez que não dispõe de meios para arcar com o pagamento dos alimentos provisionais, na medida em que atualmente vem desenvolvendo atividades de eletricista para sobreviver, pois a sua empresa não conseguiu nenhum contrato relevante ultimamente. Concluiu pedindo a suspensão liminar da medida e, no mérito, a reforma da decisão fustigada. Juntou os documentos de fls.14/45, inclusive com a comprovação do regular preparo. O recurso foi conhecido, mas porém, recebido na modalidade de retido. Inconformado com a decisão que recebeu o Agravo na modalidade de Retido, o Agravante interpôs Agravo Regimental, pedindo a reconsideração da decisão fustigada. Após análise dos documentos juntados aos autos, houve reconsideração da decisão agravada, deferindo este relator a suspensividade requerida, e por consequência recebendo o Agravo de instrumento, e utilizando-se do princípio da razoabilidade, fixou os alimentos provisionais em 02 (dois) salários mínimos, compatível com a renda do agravante, vez que comprovou estar recebendo atualmente, R\$.1.600,00 (um mil e seiscentos reais), a título de aluguel, conforme atesta o documento de fls.66. Notificados, a agravada apresentou contraminuta ao presente recurso, conforme se vê às fls.100/103, onde a mesma, em preliminar suscita a intempestividade na apresentação da cópia reprográfica concernente ao Agravo de Instrumento, tendo a mesma juntado à fl. 104, certidão oriunda da 2ª Escrivânia da Família e Sucessões da Comarca de Palmas- TO, atestando o alegado. Entretanto, o MM. Juiz de primeiro grau prestou informações às fls.106, onde esclarece que o agravante atendeu atempadamente o contido no art. 526, do Código de Processo Civil, portanto, em tempo hábil. Às fls.107 dos autos, este relator despachou o presente recurso, determinando a colheita do parecer do Órgão de Cúpula Ministerial, no qual pugnou pelo retorno dos autos a esta Corte de Justiça para dissolução da celeuma, e em momento pósterio, pronunciar-se em parecer

conclusivo. Este relator, determinou a baixa dos autos à Comarca de origem, para atendimento da cota Ministerial. O Juiz a quo, atendeu prontamente ao despacho, informando que após ter analisado detidamente os autos, constatou que a parte descumpriu o prazo previsto no art. 526 do Código de Processo Civil. Ouvido a Cúpula do Ministério Público, esta opinou pelo não conhecimento do recurso manejado, vez que o Juízo monocrático reconhecera o descumprimento do prazo pelo Agravante. É a síntese do relatório. DECIDO. Em análise detida dos autos, verifico que o mesmo não preenche os requisitos de admissibilidade, tendo em vista o descumprimento do parágrafo único do art. 526 do Código de Processo Civil. O art. 526 do CPC, prevê a necessidade na eminente possibilidade do juízo de retratação quanto ao agravo de Instrumento, da comunicação ao Juízo de primeiro grau da interposição do referido recurso. A Lei 10.352/01, acrescentou ao art. 526, o parágrafo único, que determina que o não cumprimento da comunicação no prazo de 3 dias, ao Juiz a quo da interposição do agravo poderá ensejar a sua inadmissão, mediante a comprovação do lapso pelo agravado. Nesse sentido, o simples exame das últimas informações prestadas pelo Juiz titular da ação é suficiente para comprovar que o agravante, efetivamente, não cumpriu o que determina o diploma legal no tocante ao prazo, pois protocolou o recurso em 28.01.2005 e só peticionou em 04.02.2005, fora do prazo estipulado em lei. Diante do exposto, acolho o parecer do Órgão de cúpula Ministerial, e nego seguimento ao presente recurso com fundamento no art. 526, parágrafo único do Código de Processo Civil. Publique-se e Intimem-se. Palmas- TO, 17 de maio de 2006. (a) Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Relator”.

EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CÍVEL 5364 (06/0047810-6)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS – TO
REFERENTE: Acórdão de fls. 468/469
EMBARGANTE: JOEL DIAS BORGES
ADVOGADO: Edmar Teixeira de Paula
EMBARGADA: INVESTCO S/A
ADVOGADOS: Gizella Magalhães Bezerra e Outros
RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

De acordo com os preceitos do art. 531 c/c 508 do CPC, abra-se vista à Embargada para contra-razões, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5974 (05/0043895-1)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Mandado de Segurança nº 12750/05, da Vara Fazendária da Comarca de Gurupi - TO
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO: Aníbal Pessoa Picanço
AGRAVADO: JEREMIAS PEREIRA DAMIÃO
ADVOGADA: Jaqueline de Kassia Ribeiro de Paiva
RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS - Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL interpõe o presente agravo regimental contra a decisão de fls. 28/30, que negou seguimento ao Agravo de Instrumento no 5974/05, por deficiência da instrução. No processo de origem, Mandado de Segurança, o agravado obteve o deferimento da liminar, na qual foi determinado ao ora agravante o restabelecimento imediato do pagamento da pensão a JEREMIAS PEREIRA DAMIÃO. Insatisfeito com o deferimento, pelo Magistrado da instância singular, do pedido liminar, o impetrado interpôs Agravo de Instrumento, para o qual foi negado seguimento em razão da ausência de cópia de peça fundamental ao recurso (cópia da procuração do advogado da parte contrária – CPC, art. 525, I). Inconformado, o agravante busca, pelo presente recurso regimental, obter a reforma da decisão que negou seguimento ao Agravo de Instrumento, para que a ele seja dado seguimento, com posterior apreciação do mérito recursal. Afirma que a cópia de procuração outorgada à parte adversa não foi juntada ao recurso de Agravo de Instrumento pelo fato de, na época da interposição deste recurso, os serventuários da justiça do Estado do Tocantins estarem em greve, o que impossibilitou o acesso e vistas aos processos que estavam tramitando na Comarca de Gurupi –TO. Para comprovar tal alegação, junta, com este agravo regimental, certidão expedida pelo Juízo da Vara de origem, atestando a suspensão dos prazos processuais nos períodos compreendidos entre 31 de maio e 01 de julho de 2005 e 01 a 13 de agosto de 2005. Por essas razões pede a reforma da decisão que negou seguimento ao seu recurso, para que o mesmo tenha regular processamento. É o sucinto relato. Decido. “A priori” cumpre ressaltar que por não ter sido, o agravante, intimado pessoalmente da decisão de fls.28/30 conforme disposto no art. 17 da Lei no 10.910/4, o prazo para interposição do presente Agravo Regimental ainda não se iniciou, o que denota sua tempestividade. Logo, por ser o recurso tempestivo e adequado, e preencher os requisitos de admissibilidade, passo a apreciá-lo. Como relatado, o agravante pretende a reforma da decisão que negou seguimento, por deficiência de instrução, ao Agravo de Instrumento por ele interposto. Contudo, analisando detidamente os autos, verifica-se que o presente agravo de instrumento foi interposto contra decisão de Juiz de primeiro grau em Ação movida contra Autarquia Federal, logo, de acordo com o artigo 109, § 4º, da Constituição Federal, a competência para julgar em grau de recurso as causas julgadas pelos Juizes estaduais, no exercício da competência federal da área de sua jurisdição, é do Tribunal Regional Federal. “In verbis”: “Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar: §3º Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pelo juízo estadual. §4º Na hipótese do parágrafo anterior, o recurso cabível será sempre para o Tribunal Regional Federal na área de jurisdição do juiz de primeiro grau”. Nesse sentido: “PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. CAUSA JÁ DECIDIDA POR JUÍZO ORDINÁRIO ESTADUAL NO EXERCÍCIO DE JURISDIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA RECURSAL. TRF. 1. É DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL

FEDERAL PARA JULGAR EM GRAU DE RECURSO, CAUSA JÁ DECIDIDA PELO JUÍZO COMUM ESTADUAL NO EXERCÍCIO DE COMPETÊNCIA FEDERAL, NA ÁREA DE SUA JURISDIÇÃO. 2. CONFLITO CONHECIDO, DECLARADO COMPETENTE O TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A. REGIÃO, O SUSCITADO”. (CC 13.578/RS, Rel. Min. ANSELMO SANTIAGO, Terceira Seção, julgado em 22.05.1996, DJ 01.07.1996 p. 23980). Dessa forma as alegações contidas no presente Agravo Regimental não podem aqui ser analisadas, pois trata-se de competência em razão da pessoa, de natureza absoluta, que, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil, pode ser proclamada a qualquer tempo e grau de jurisdição. Posto isso, reconsidero a decisão ora combatida e declaro a incompetência absoluta da Justiça Estadual, e conseqüentemente determino a remessa dos presentes autos ao Tribunal Regional Federal – 1ª Região para apreciação do Agravo de Instrumento. Publique-se, registre-se e Intime-se. Cumpra-se. Palmas –TO, 02 de agosto de 2006. (a) Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator”.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6699 (06/0050482-4)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Ação de Reparação de Danos Patrimoniais e Extrapatrimoniais Decorrentes de Acidente de Trânsito nº 6387/04, da Vara Cível da Comarca de Dianópolis - TO
AGRAVANTES: ERMINDO MARCOS SERAFINI E OUTRO
ADVOGADO: José Roberto Amendola
AGRAVADA: TERESINHA CARVALHO BONFIM
ADVOGADOS: Gérson Costa Fernandes Filho e Outro
RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “ERMINDO MARCOS SERAFINI e SIDINEI GOLUNSKI agravaram da decisão proferida pelo Juiz de Direito da Vara cível da Comarca de Dianópolis – TO, que deferiu a tutela antecipada na Ação de Reparação de Danos Patrimoniais e Extrapatrimoniais Decorrente de Acidente de Trânsito nº 6387/04, que lhes move TERESINHA CARVALHO BONFIM. Informam os agravantes que diante das dificuldades que sofrem os advogados das Comarcas do Interior do Estado, tiveram que adotar o procedimento para o recurso em comento, de remessa via AR, em 30 de junho de 2006, dirigido a Presidente do Tribunal de Justiça. Alegam que o MM. Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Dianópolis, tomou conhecimento do presente agravo, onde foi juntado o comprovante de AR às fls. 134, com os demais documentos. Juntaram ao pedido os documentos de fls. 41/44, e, finalmente, pugnaram pela reconsideração da decisão que não conheceu do presente recurso. É a síntese do relatório. DECIDO. Da análise dos documentos acostados aos autos acompanhado do pedido de reconsideração, verifico que a intimação do advogado dos agravantes se deu em 29.06.06, e o ajuizamento do presente recurso só aconteceu na data de 12.07.06, 13 (treze) dias após o ciente, extrapolando assim o prazo de 10 dias estabelecido pelo artigo 122, do Código de Processo Civil, para sua interposição. Para justificar a extemporaneidade do Agravo, os recorrentes, em pedido de reconsideração, alegam que a interposição se deu pelo Correio, trazendo aos autos o que dizem ser o comprovante de entrega, com postagem em 30.06.2006. Todavia, tal documento não traz, em seu corpo, qualquer identificação com o presente recurso, e até o valor nele consignado não corresponde ao valor declarado na Guia DARE (doc. fls. 13). Ademais, consta na identificação do conteúdo do envelope que o citado comprovante de entrega refere-se a uma CONTESTAÇÃO, que foi postada em 08.06.06, data totalmente incompatível com as demais por eles mencionadas. Destarte, como acima esposado, uma vez que a certidão trazida aos autos não comprova a tempestividade do presente agravo, não há como conhecê-lo. Isto posto, diante da patente irregularidade formal do Agravo de Instrumento, mantenho a minha decisão por seus próprios fundamentos. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas 02 de agosto de 2006. (a) Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Relator”.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6729 (06/0050725-4)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Ação de Manutenção de Posse com Pedido de Liminar nº 2004/06, da Comarca de Ananás - TO
AGRAVANTES: EUCLIDES PEREIRA DE SOUSA E OUTROS
ADVOGADOS: Orácio César da Fonseca e Outros
AGRAVADO: JÚLIO CÉSAR EDUARDO
ADVOGADOS: Adwardys Barros Vinhal e Outros
RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por EUCLIDES PEREIRA DE SOUSA, LEÔNIDAS RAMOS DOS SANTOS, JOSÉ FLORENDO DOS SANTO, ZACARIAS BARBOSA DE SOUSA, JUSTINO PEREIRA MARINHO, MILTON BARBOSA MOREIRA, JOSÉ RODRIGUES DA SILVA, JOSÉ PEREIRA DA SILVA, RAIMUNDO NONATO BORGES DE OLIVEIRA, JOSÉ LUIS ALVES DOS SANTOS, JOSÉ RIBAMAR SOUSA e RENILTON BORGES DOS SANTOS contra decisão proferida pelo Juiz de Direito titular da Comarca de Ananás- TO, que deferiu liminar de Reintegração de Posse, na ação de Manutenção de Posse com pedido de liminar nº 2004/06, promovido per JÚLIO CÉSAR EDUARDO. Alegam os agravantes, que se a decisão atacada se for mantida, sofrerão prejuízos de difícil reparação, vez que a mesma não condiz com a situação ora questionada, vez que a petição inicial foi instruída com mais de quinze certidão de registro de imóveis de propriedade de outro tanto de empresas agropecuárias, representadas pelos sócios, e nunca pelo autor / agravado JÚLIO CÉSAR EDUARDO, e, que há nos autos principais, uma procuração da empresa Agropecuária Dois R. Ltda., representada pela sócia Anna Maria Consiglio Rinaldi, com poderes apenas extra judicial, não existindo nos autos que prove ser o agravado parte legítima para integrar a lide. Informam, que o pretense autor, ora agravado, protestou em sua inicial pela juntada aos autos da procuração num prazo de 15 dias, tendo sido deferida a liminar no dia seguinte, facultando-lhe

ainda o prazo requerido para juntada do instrumento procuratório sob pena de revogação da liminar, que não aconteceu, mesmo tendo sido referida procaução juntada apenas 18 dias após. Aduzem, entretanto, que o imóvel ocupado pelos agravantes não é um que foi relacionado pelo agravado e, que na realidade são posseiros naquela terra a mais de ano e seis meses, que residem nos imóveis, e possuem plantações de milho, arroz, feijão, mandioca, banana, cupuaçu, cacau, caju e outros, os mesmos plantaram, colheram e armazenado cereais, razão pela qual, foi encontrado mais de 60 volumes de arroz pertencente a um deles, colhido no ano passado. Alega ainda, que a decisão guerreada é totalmente ilegal, motivo pelo qual deve ser imediatamente reformada para que não sofram mais prejuízos de difícil reparação, em razão da mesma, e, para que os animais que foram obrigados a deixar naquele local, desapareçam ou morram por falta de cuidados. Contam que a maioria dos agravantes foram presos e autuados em flagrante, pagando fiança e estão impedidos de buscarem os seus pertences que encontram-se no lugar do litígio. Trouxeram com a inicial os documentos de fls. 10/348 e, finalmente, pugnaram pela concessão da justiça gratuita e a suspensividade requerida e, no mérito, seja mantida a decisão, susstando definitivamente a liminar deferida na ação de Manutenção de Posse. É a síntese do relatório. DECISÃO. Conheço do recurso, todavia o recebo na modalidade de RETIDO, pelas razões a seguir expostas. Defiro a gratuidade da justiça requerida. No caso sob apreciação, vê-se que os agravantes não demonstraram a fumaça do bom direito, que concorrentemente com o requisito da urgência da provisão jurisdicional ensejam o agravo na modalidade por instrumento. Ressalte-se ainda, que a decisão agravada antes de ser proferida, foi cercada de todas as cautelas necessárias, vez que só fora exarada após análise dos documentos acostados aos autos, ademais, a área objeto do litígio é de preservação ambiental a qual requer pronta e efetiva atuação do Poder Público, por constituir-se em atentado contra a sociedade. Conclui-se portanto, que os próprios imóveis responderão pelos prejuízos caso os agravantes sejam vencedores da demanda, razão pela qual fica descaracterizado a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação, senão vejamos: Dispõe o art. 527, do CPC, consoante nova redação dada pela Lei nº 11.187, de 19.11.05, em vigor a partir do dia 19.01.06. "Art. 527 – Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o Relator: I - (omissis) II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa." Com efeito, a pretensão dos agravantes é, conforme se vê explicitado no pedido, a "suspensão" da decisão monocrática e, que no mérito seja mantida a decisão susstando definitivamente a liminar deferida na Ação de Manutenção de Posse. Em face do exposto, com fundamento no art. 527, II, do CPC, e pelas razões expostas, converto o presente agravo de instrumento em agravo RETIDO e, por consequência, determino a remessa dos autos ao Juízo Monocrático, para serem apensados aos autos da ação principal. Palmas 02 de agosto de 2006. (a) Desembargador ANTÔNIO FÉLIX - Relator".

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6732 (06/0050747-5)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Ação de Execução Forçada nº 554-5/02, da 2ª Vara Cível da Comarca de Porto Nacional - TO
AGRAVANTE: PASCHOAL BAYLON DAS GRAÇAS PEDREIRA
ADVOGADA: Kellen C. Soares Pedreira do Vale
AGRAVADO: BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA
ADVOGADO: Osmarino José de Melo
RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto por PASCHOAL BAYLON DAS GRAÇAS PEDREIRA, contra decisão que determinou o desentranhamento da petição de fls. 174/183 e 185/190, para que fossem autuadas em apenso, sem a suspensão do processo principal. Alega que, em 18 de abril de 2001, o agravante comprou dos executados JOÃO BORZAN FILHO, MARIA DORITA DE SOUZA BORZAN e JOÃO ALEXANDRE BORZAN o imóvel penhorado nos autos da ação de execução nº 554-5/02, passando a exercer a posse direta sobre o bem, sendo que por esta razão pleiteou seu ingresso nos autos da mencionada ação, como assistente litisconsorcial e/ou substituto processual. Aduz que, diante do pedido do ora agravante, bem como da não-aceitação do ingresso do mesmo pelo Banco agravado, o Juiz Singular não poderia deixar de suspender a execução, haja vista não ser esta a decisão mais justa aos fins de utilidade do processo, posto que seu prosseguimento acarretará a apropriação de seus bens. Assevera que, por ter o ora agravante adquirido o imóvel perseguido na presente ação de execução, é perfeitamente cabível o seu ingresso nos autos como assistente litisconsorcial, passando a praticar, assim, os atos processuais que venham a favorecer os executados, inclusive com a extinção da execução por ausência das condições e pressupostos processuais. Argumenta estarem presentes questões de ordem pública – inexistibilidade do título e nulidade da penhora – que se acolhidas suspenderão a praça que já fora designada, bem como extinguirá o próprio processo executivo. Arremata afirmando a existência do "fumus boni iuris" e do "periculum in mora" necessários à concessão da liminar pleiteada. Requer, liminarmente, a concessão do efeito suspensivo para que seja suspensa a ação de execução no 5.545/02, em trâmite na 2ª Vara Cível da Comarca de Porto Nacional, enquanto não dirimidas as questões ventiladas. No mérito requer a confirmação da liminar para que seja reformada a decisão agravada, chamando-se o processo à ordem para apreciação das matérias de ordem pública referentes à ausência de título executivo exigível e líquido, determinando a extinção da presente ação de execução nos termos dos artigos 267, IV e 618, I, ambos do Código de Processo Civil. Requer ainda, alternativamente, a substituição processual dos executados para passar a figurar como executado tão-somente o ora agravante, abrindo-se o prazo legal para manifestação dos atos processuais praticados na referida ação, bem como a redução da penhora do imóvel em questão. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 17/138. É o relatório do que interessa. No caso em análise, observa-se que

os requisitos para interposição do presente recurso foram atendidos em sua totalidade. O recurso Agravo de Instrumento sofreu substanciais modificações, com o advento das Leis nos 9.139/95, 10.352/01, podendo ser concedida, além do efeito suspensivo, a antecipação da pretensão recursal, prevista expressamente no art. 527, III, do Código de Processo Civil. Para tanto, devem concorrer os requisitos elencados no art. 273 do CPC, quais sejam, prova inequívoca e verossimilhança da alegação, desde que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A concessão de efeito suspensivo e da antecipação de tutela, na prática, nada mais é do que o deferimento, em caráter liminar, daquilo que se pleiteia. Exige, portanto, a presença dos mesmos requisitos necessários para toda e qualquer medida urgente, quais sejam, o "fumus boni iuris", que, como dito, deve ser comprovado por meio de relevante fundamentação, e o "periculum in mora", consistente na possibilidade de ocorrência de lesão grave ou de difícil reparação. Deve-se ressaltar ainda que a Lei no 11.187, de 19 de outubro de 2005, modificou o procedimento do regime do Agravo de Instrumento conferindo nova disciplina ao cabimento dos agravos retido e de instrumento, alterando o disposto no art. 527 do Código de Processo Civil. Agora, recebido o Agravo de Instrumento no tribunal e distribuído "incontinenti", o relator o converterá em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida. Para melhor compreensão da matéria, mister se faz trazer, na íntegra, a sua redação, "litteris": "Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator: (...) II – converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa". Vislumbro que, no feito em análise, está presente o risco de lesão grave e de difícil reparação, requisito essencial para o recebimento do presente agravo na forma de instrumento, conforme preceitua o art. 527, II, do Código de Processo Civil, de acordo com a nova redação dada pela Lei no 11.187/05. Quanto à presença do "fumus boni iuris", observa-se que sua existência encontra-se demonstrada de forma cristalina. De acordo com os documentos acostados aos autos, ao menos em princípio, concluímos pela plausibilidade das alegações do agravante, posto que, tendo adquirido o imóvel em litígio, exercendo sua posse, bem como possuindo procaução outorgada pelo próprio executado, concedendo-lhe poderes para negociar os débitos referidos ao imóvel em comento junto ao Banco agravado, possui ele interesse jurídico no deslinde da questão. Conforme consta dos autos, o imóvel em litígio será levado à praça nos dias 09 e 23 de agosto do ano em curso, o que demonstra claramente a existência do "periculum in mora". Ademais, caso a praça se realize, os prejuízos que advirão poderão ser irreversíveis para o agravante. Posto isso, defiro parcialmente a liminar pleiteada, somente para que seja suspensa a realização das praças designadas para os dias 09 e 23 de agosto de 2006 até que seja proferida decisão sobre a admissibilidade de assistência do ora agravante no processo de execução. Oficie-se o Juiz "a quo" do teor desta decisão e requisitem-se informações, no prazo legal. Intime-se o agravado, para, querendo, oferecer resposta ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes. Publique-se, registre-se e intime-se. Cumpra-se. Palmas – TO, 02 de agosto de 2006. (a) Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator".

1ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO: DR. WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA

Decisões/Despachos

Intimações às Partes

HABEAS CORPUS Nº 4370/06 (06/00507815)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTES: MARCELO SOARES OLIVEIRA E LUZIA DE KASSIA ROCHA DE SOUZA
ROCHA DE SOUZA
IMPETRADA: JUIZA DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MIRANORTE-TO
PACIENTE: RUBENS NEY JÚNIOR BATISTA COELHO
ADVOGADOS: Marcelo Soares Oliveira e Outra
RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO - Relator, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epígrafados, da decisão a seguir transcrita: "Trata-se de HABEAS CORPUS, com pedido de liminar, impetrado por MARCELO SOARES OLIVEIRA e LUZIA DE KASSIA ROCHA DE SOUZA, Advogados, em favor do paciente RUBENS NEY JÚNIOR BATISTA COELHO, que se encontra ergastulado, à disposição da Juíza-impetrada, em face de sua prisão em flagrante, sob a imputação da prática do crime tipificado no artigo 121, §2º, inciso IV, do CP (homicídio qualificado mediante recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa da vítima). Os impetrantes alegam, em síntese, que o paciente estaria sofrendo constrangimento ilegal em razão do excesso de prazo para o término da instrução criminal, para o qual afirmam não ter concorrido a sua defesa, haja vista que desde a sua prisão até a data da presente impetração, já se passaram mais 95 dias. Argumentam, outrossim, que, no caso em espécie, não estão mais presentes os requisitos que autorizariam a prisão preventiva, restando configurado o constrangimento ilegal. Advertem que o paciente faria jus ao Princípio da Presunção de Inocência, posto que não se justifica a prisão ilegal do mesmo em detrimento do direito de liberdade. Colacionam Doutrina e Jurisprudência que corroborariam sua tese, no sentido de afirmar que o paciente tem direito à liberdade pretendida. Arrematam pugnano pela concessão de liminar, com a consequente expedição do Alvará de Soltura, confirmando-a no julgamento de mérito. Acostam à inicial os documentos de fls. 10/98. Distribuídos os autos por sorteio, coube-me o mister de relatar o presente habeas corpus. É o relatório. É consabido que em sede de habeas corpus a concessão liminar da ordem pode significar o exaurimento da prestação jurisdicional, pela própria natureza da decisão, de sorte que a denegação do

mérito implicaria em novas providências para o ergastulamento do paciente indevidamente liberado, cujo sucesso dessa diligência seria uma incógnita. Daí porque antes de conceder tal medida o julgador deve ser especialmente cauteloso. Da análise perfunctória destes autos não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da concessão liminar do writ, vez que do cotejo da inicial e documentos que a instruem não se pode inferir manifesta a inocência do paciente, o que, aliás demandaria aprofundado exame probatório, o que é vedado na estreita via do habeas corpus. É certo que o art. 648, II, do CPP, insere no rol das coações ilegais sanáveis através de habeas corpus a hipótese de o acusado ou indiciado permanecer preso por mais tempo do que determina a lei. Não obstante, é assente em nossos Tribunais Superiores o entendimento de que, em homenagem aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, perfeitamente relevável a dilação do prazo se ocorrida em virtude de fatos não imputáveis à inércia ou negligência judiciária. Ao julgar o Habeas Corpus 8752/RS, relatado pelo Min. VICENTE CERNICCHIARO, a 6ª Turma do STJ sufragou este entendimento, sob a seguinte ementa: “HC - DIREITO PROCESSUAL PENAL - PROCESSO - EXCESSO DE PRAZO - O Direito, como fato cultural, é fenômeno histórico. As normas jurídicas devem ser interpretadas consoante o significado dos acontecimentos, que, por sua vez, constituem a causa da relação jurídica. O Código de Processo Penal data do início da década de 40. O país mudou sensivelmente. A complexidade da conclusão dos inquéritos policiais e a dificuldade da instrução criminal são cada vez maiores. O prazo de conclusão não pode resultar de mera soma aritmética. Faz-se imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade para definir o excesso de prazo. O discurso judicial não é simples raciocínio de lógica formal.” Ressalte-se, contudo, que não basta a simples ultrapassagem dos prazos legais para assegurar ao réu o direito à liberdade. Para tanto, a demora há de ser injustificada, o que, a nosso ver, não é o caso dos autos. Portanto, nesta análise perfunctória, não há como dar guarida à arguição de que o paciente seria vítima de constrangimento ilegal por eventual excesso de prazo. Nesta mesma análise inicial, verifico, ainda, não ser cabível a requestada concessão da liberdade provisória, eis que a decisão de primeiro grau, que negou ao paciente o benefício ora pleiteado e na qual a magistrada a quo deixou sobejamente demonstrado todos os óbices legais impeditivos ao deferimento da pretensão esposada na exordial, não apresenta quaisquer defeitos que imponham a sua suspensão. Ao contrário, referido decisum restou suficientemente fundamentado, em razão da garantia da aplicação da lei penal, uma vez que o acusado empreendeu fuga em duas oportunidades: 1ª) momentos após a consumação do fato e 2ª) fuga da cadeia pública de Barrolândia, fatos que deixam clara a necessidade da manutenção do ergastulamento do paciente. Portanto, prima facie, não me parece deva ser concedida a liminar almejada no presente writ. Ressalte-se, ainda, que a Jurisprudência tem acolhido o entendimento de que a denegação da liberdade provisória, em se tratando de acusado primário e de bons antecedentes, não acarreta constrangimento ilegal quando demonstrada a necessidade de manutenção da prisão em flagrante, como sói acontecer no caso sob exame, ante a presença dos motivos que autorizam a custódia preventiva, conforme bem demonstrou e fundamentou a magistrada a quo às fls. 10/12. Nesse sentido, trago à colação julgado proferido pelo Superior Tribunal de Justiça: “A denegação da liberdade provisória, apesar da primariedade e dos bons antecedentes do acusado, não acarreta constrangimento ilegal quando a preservação da prisão em flagrante se recomenda, pela presença dos motivos que autorizam a custódia preventiva”. À vista disso, por cautela e por vislumbrar ainda que no caso sob exame estejam presentes inclusive as hipóteses que autorizam a prisão preventiva (art. 312, CPP), deixo para deliberar sobre o pedido de soltura do acusado por ocasião do julgamento final deste writ, quando então a Juíza indigitada coatora já terá prestado suas informações que, somadas aos documentos carreados a estes autos, darão maior clareza e segurança a este Tribunal para decidir sobre os fatos alegados pelo impetrante. Diante do exposto, DENEGO a liminar requestada. NOTIFIQUE-SE a Juíza-impetrada para que preste informações no prazo legal. Em seguida, OUÇA-SE a Douta Procuradoria Geral da Justiça. P.R.I.C. Palmas-TO, 02 de agosto de 2006. Desembargador MOURA FILHO –Relator”.

DIVISÃO DE RECURSOS CONTITUCIONAIS

Intimações às Partes

Decisões/Despachos

RECURSO ORDINÁRIO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3177/04

ORIGEM:TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO TOCANTINS
 RECORRENTE:ACÁCIO LOPES LIMA E OUTROS
 ADVOGADOS:Coriolano Santos Marinho e Outros
 RECORRIDO:PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR:Desembargador MOURA FILHO – Vice-Presidente

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO – Vice-Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DESPACHO: “INTIME-SE a parte recorrida — PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS —, abrindo-se-lhe vista dos autos para, querendo e no prazo de 15 dias (art. 508, CPC), apresentar contra-razões ao Recurso Ordinário interposto às fls. 188-A/196. Transcorrido esse prazo, com ou sem as contra-razões, colha-se o parecer da Douta Procuradoria Geral da Justiça. P.R.I.C. Palmas – TO, 27 de julho de 2006. (o) Desembargador MOURA FILHO – Vice-Presidente”.

AÇÃO CAUTELAR INOMINADA Nº 1550/06

ORIGEM:TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REFERENTE:APELAÇÃO CÍVEL Nº 4805/05 – TJ/TO
 REQUERENTE:CHEVRON BRASIL LTDA – TEXACO BRASIL S/A
 ADVOGADOS:Hugo Damasceno Teles e Outros

REQUERIDO:COOPERATIVA MISTA DE TRANSPORTES EM GOIÁS – CONTRAGO(COOPERATIVA MISTA DE TRANSPORTES TERRESTRES)
 ADVOGADOS:Walber Brom Vieira e Outro
 RELATOR:Desembargador MOURA FILHO – Vice-Presidente

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO – Vice-Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DESPACHO: “Trata-se de AÇÃO CAUTELAR INOMINADA proposta por CHEVRON BRASIL LTDA em face de COMTAGRO – COOPERATIVA MISTA DE TRANSPORTE EM GOIÁS, objetivando a atribuição de efeito suspensivo ao Recurso Especial interposto pela requerente contra o acórdão proferido na AC 4805/05. As fls. 423/428, a Presidente desta Corte deferiu o pedido de liminar postulado, conferindo o efeito suspensivo ao Recurso Especial acima mencionado. Referida decisão foi publicada no Diário da Justiça nº 1550, de 24/07/2006, pág. A-13/14, conforme certidão exarada às fls. 429. As 456/459, foi acostada a estes autos petição protocolizada pela empresa autora informando que a decisão proferida às fls. 423/428 pela Presidente deste Tribunal não foi cumprida pelo Juiz singular. Sustenta a requerente que em 20/07/06, protocolizou petição junto ao Juízo de primeira instância informando o teor da decisão proferida pela Presidente deste Tribunal. Entretanto, tal petição deixou de ser juntada aos autos e, em 24/07/06, a requerida ingressou com pedido de penhora (on line) em dinheiro, pedido deferido na mesma data pelo magistrado a quo. Embora tenha sido cientificado do teor da decisão, o Juiz da 1ª Vara Cível desta Capital, proferiu um despacho ordenando oitiva da exequente, não revertendo a penhora on line. Requer, ao final, seja dado imediato cumprimento a decisão proferida pela Presidente deste Tribunal (fls. 423/428), com o consequente desbloqueio das contas da empresa requerente. Compulsando estes autos, verifica-se que a decisão proferida pela ilustre Presidente desta Corte, fls. 423/428, embora tenha deferido a liminar pleiteada, não determinou a comunicação do seu inteiro teor ao magistrado singular. Diante dos fatos narrados pela requerente na petição de fls. 456/459, DETERMINO a imediata expedição de ofício ao Juiz de Direito da Comarca de Palmas-TO, para que dê efetivo e integral cumprimento a decisão proferida pela Presidente deste Tribunal (fls. 423/428), com o consequente desbloqueio das contas da empresa requerente. P.R.I.C. Palmas – TO, 27 de julho de 2006. (o) Desembargador MOURA FILHO – Vice-Presidente”.

RECURSO ESPECIAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 5152/05

ORIGEM:COMARCA DE PALMAS - TO
 REFERENTE:AÇÃO DE INDENIZAÇÃO Nº 4650-3/05
 RECORRENTE:V.G. CEZAR E FILHO LTDA
 ADVOGADOS:Pedro D. Biazotto e Outro
 RECORRIDA:INVESTCO S/A
 ADVOGADOS:Raquel Maria Sarno Otranto e Outros
 RELATORA:Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Compulsando os autos verifico que a numeração das folhas dos presentes autos encontra-se equivocada. Assim, inicialmente deve ser feita retificação quanto à numeração das folhas. Conforme certidão acostada nos autos, houve interposição de Agravo de Instrumento contra decisão que negou seguimento ao Recurso Especial. Desta feita, baixem-se os autos à Divisão de Recurso Constitucionais para que seja retificada a numeração das folhas dos autos e, após, aguarde o julgamento do referido recurso pelo Superior Tribunal de Justiça. Cumpra-se. Palmas – TO, 25 de julho de 2006. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente”.

RECURSO ESPECIAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 4560/05

ORIGEM:COMARCA DE GURUPI - TO
 REFERENTE:AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO Nº 800/99
 RECORRENTE:BERENICE RODRIGUES QUEIROZ, WALISSON RODRIGUES QUEIROZ – ASSISTIDO POR SUA MÃE MENCIONADA ACIMA, MÁBLA RODRIGUES QUEIROZ E ALESSANDRO RODRIGUES QUEIROZ
 ADVOGADOS:Isaú Luiz Rodrigues Salgado e Outro
 RECORRIDO:ABÍLIO JOSÉ WORISCHE FERREIRA LOPES
 ADVOGADO:Jerônimo Ribeiro Neto
 RELATORA:Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Intime-se o recorrido para, no prazo legal, apresentar contra-razões ao Recurso Especial interposto, às fls. 609/618. Publique-se. Cumpra-se. Palmas – TO, 25 de julho de 2006. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente”.

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2784/05

ORIGEM:COMARCA DE PORTO NACIONAL - TO
 REFERENTE:AÇÃO PENAL Nº 2235/04
 RECORRENTE:JAIR AIRES MANDUCA JÚNIOR
 DEF. PÚBLICO:María do Carmo Cota
 RECORRIDO:MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 RELATORA:Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Intime-se a parte recorrida, abrindo-se-lhe vista dos autos, para que no prazo de 15 dias apresente suas contra-razões ao Recurso Especial interposto as fls. 222/234. Publique-se. Cumpra-se. Palmas – TO, 25 de julho de 2006. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente”.

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2725/05

ORIGEM:COMARCA DE PORTO NACIONAL - TO
 REFERENTE:AÇÃO PENAL Nº 1644/04

RECORRENTE: JOSÉ MEDRADO DA LUZ
 DEF. PÚBLICO: Maria do Carmo Cota
 RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 RELATORA: Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "Intime-se a parte recorrida, abrindo-se-lhe vista dos autos, para que no prazo de 15 dias apresente suas contra-razões ao Recurso Especial interposto as fls. 175/184. Publique-se. Cumpra-se. Palmas - TO, 25 de julho de 2006. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente".

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 4910/05

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS - TO
 REFERENTE: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS Nº 6331-4/05
 RECORRENTE: NORTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
 ADVOGADOS: Sérgio Fontana e Outro
 RECORRIDO: OSMAR BATISTA BORGES
 ADVOGADO: Murilo Sudré Miranda
 RECORRIDO: ELITE - COMÉRCIO, CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO DE ELEVADORES LTDA
 ADVOGADO: Clóvis Teixeira Lopes
 RELATORA: Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "Intime-se o recorrido para, no prazo legal, apresentar contra-razões ao Recurso Especial interposto, às fls. 1.259/1267. Publique-se. Cumpra-se. Palmas - TO, 25 de julho de 2006. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente".

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 4516/04

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS - TO
 REFERENTE: AÇÃO CAUTELAR DE SUSPENSÃO DE VISITA PATERNA Nº 1219/01
 RECORRENTE: A. S. R. F.
 ADVOGADA: Paula Zanella de Sá
 RECORRIDO: R. C. DE O.
 ADVOGADO: Edney Vieira de Moraes
 RELATORA: Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Cuida-se de RECURSO ESPECIAL interposto por A. S. R. F., com supedâneo no art. 105, inciso III, alínea "a" e "c" da Constituição Federal, face ao acórdão de fls. 455/456 que foi conhecido e improvido, mantendo intacta a sentença de improcedência de instância singular, o qual transcrevo "ipsis litteris": "PROCESSUAL CIVIL E FAMÍLIA - AÇÃO CAUTELAR - SUSPENSÃO DE VISITAS PATERNAS - ATRIBUIÇÃO DE CONDUTA ILÍCITA AO PAI - ABUSO SEXUAL DA INFANTE - AUSÊNCIA DE PROVAS - DESCUMPRIMENTO DO ART. 333, I DO CPC - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. Tendo a mãe manejado ação cautelar visando suspender o direito de visita do pai à filha, sob a alegação de prática de abuso sexual em uma das estadas da infante na casa paterna, sujeita-se ao ônus do art. 333, I, do CPC, devendo trazer ao seio dos autos a prova de suas alegações. O descumprimento do preceito processual, aliado à conclusão de laudo pericial que afasta a agressão, recai na declaração de improcedência da pretensão. Recurso conhecido e improvido." A Recorrente aduz em suas razões que o acórdão acima transcrito negou vigência aos artigos 3º, 4º, 5º, 6º, 17, 18 e 98 ambos da Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), além de colacionar jurisprudência nas fls. 474/475. Ao final pugna pelo conhecimento e provimento do presente especial. Devidamente intimado, o recorrido deixou transcorrer "in albis" o prazo das contra-razões. É o relato do que interessa, passo a DECIDIR. Tratando-se de recurso especial, a competência para o exame da admissibilidade é da Presidência deste Tribunal, por força da disposição contida no artigo 542, § 1º do Código de Processo Civil c/c artigo 12, § 2º, inciso II, do Regimento Interno (Res. nº 004/01-TP). Neste momento, cabe a mim a análise do juízo de admissibilidade do presente especial, especialmente em relação aos pressupostos que dizem respeito à tempestividade, ao preparo do recurso, ao cabimento (recorribilidade e adequação), ao interesse e legitimidade recursais, à regularidade formal, inexistência de fato impeditivo ou extintivo, e, por último, quanto ao prequestionamento. A recorrente interps tempestivamente o presente recurso, eis que interposto no dia 06.10.2005 e que o Diário da Justiça nº 1399, circulou no dia 26.09.2005, nas fls A-16. Dispensa-se o preparo devido à assistência judiciária gratuita. Quanto ao requisito cabimento, o mesmo é visualizado através da presença da recorribilidade e da adequação, eis que restaram preenchidos os requisitos do artigo 105 da Constituição Federal. Nesse diapasão, verifico que o pressuposto cabimento foi preenchido. A recorrente tem legitimidade para recorrer calcada na sucumbência por ele sofrida face ao acórdão que lhe foi desfavorável. No mesmo sentido, também foi atendido o requisito regularidade formal, que se verifica através de petição escrita, identificação das partes, motivação e o pedido de reforma ou invalidação do pronunciamento recorrido. Inexiste qualquer fato impeditivo ou extintivo do direito do poder de recorrer. No tocante ao dissídio pretoriano (artigo 105, inciso III, alínea "c" da Constituição Federal), a Recorrente preencheu a regra basilar que estabelece a necessidade de demonstração clara da divergência, com a transcrição dos v. acórdãos tidos como divergentes nas fls. 474/475. Por fim, relativamente ao prequestionamento, o mesmo foi atendido nas razões de apelação nas fls. 366/367 somente quanto aos artigos 4º, 5º, 17 e 98 da Lei nº 8.069/90, haja vista que os outros não foram ventilados anteriormente pela recorrente. Isto posto, por estarem preenchidos os pressupostos de admissibilidade, ADMITO o presente Recurso Especial, pelos fundamentos acima esboçados e DETERMINO a imediata remessa dos autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo. Defiro o pedido de assistência

judiciária gratuita inserto nas razões do recurso especial. Advirto a Diretoria Judiciária que o presente processo tramita em segredo de justiça. Intime-se. Palmas - TO, 25 de julho de 2006. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente".

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 4516/04

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS - TO
 REFERENTE: AÇÃO CAUTELAR DE SUSPENSÃO DE VISITA PATERNA Nº 1219/01
 RECORRENTE: A. S. R. F.
 ADVOGADA: Paula Zanella de Sá
 RECORRIDO: R. C. DE O.
 ADVOGADO: Edney Vieira de Moraes
 RELATORA: Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Cuida-se de RECURSO EXTRAORDINÁRIO interposto por A. S. R. F., com supedâneo no art. 102, inciso II, alínea "a" da Constituição Federal, face ao acórdão de fls. 455/456 que foi conhecido e improvido, mantendo intacta a sentença de improcedência de instância singular, o qual transcrevo "ipsis litteris": "PROCESSUAL CIVIL E FAMÍLIA - AÇÃO CAUTELAR - SUSPENSÃO DE VISITAS PATERNAS - ATRIBUIÇÃO DE CONDUTA ILÍCITA AO PAI - ABUSO SEXUAL DA INFANTE - AUSÊNCIA DE PROVAS - DESCUMPRIMENTO DO ART. 333, I DO CPC - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

Tendo a mãe manejado ação cautelar visando suspender o direito de visita do pai à filha, sob a alegação de prática de abuso sexual em uma das estadas da infante na casa paterna, sujeita-se ao ônus do art. 333, I, do CPC, devendo trazer ao seio dos autos a prova de suas alegações. O descumprimento do preceito processual, aliado à conclusão de laudo pericial que afasta a agressão, recai na declaração de improcedência da pretensão. Recurso conhecido e improvido." A Recorrente aduz em suas razões que o acórdão acima contrariou o parágrafo 4º do artigo 227 da Constituição Federal. Ao final pugna pelo conhecimento e provimento do presente extraordinário. Devidamente intimado, o recorrido deixou transcorrer "in albis" o prazo das contra-razões. É o relato do que interessa, passo a DECIDIR. Tratando-se de recurso extraordinário, a competência para o exame da admissibilidade é da Presidência deste Tribunal, por força da disposição contida no artigo 542, § 1º do Código de Processo Civil c/c artigo 12, § 2º, inciso II, do Regimento Interno (Res. nº 004/01-TP). Neste momento, cabe a mim a análise do juízo de admissibilidade do presente extraordinário, especialmente em relação aos pressupostos que dizem respeito à tempestividade, ao preparo do recurso, ao cabimento (recorribilidade e adequação), ao interesse e legitimidade recursais, à regularidade formal, inexistência de fato impeditivo ou extintivo, e, por último, quanto ao prequestionamento. A recorrente interps tempestivamente o presente recurso, eis que interposto no dia 06.10.2005 e que o Diário da Justiça nº 1399 circulou no dia 26.09.2005, nas fls A-16. Dispensa-se o preparo devido à assistência judiciária gratuita. Quanto ao requisito cabimento, o mesmo é visualizado através da presença da recorribilidade e da adequação, eis que preenchidos os requisitos do artigo 102 da Constituição Federal. Neste diapasão, verifico que o pressuposto cabimento foi preenchido. A recorrente tem legitimidade para recorrer calcada na sucumbência por ele sofrida face ao acórdão que lhe foi desfavorável. No mesmo sentido, também foi atendido o requisito regularidade formal, que se verifica através de petição escrita, identificação das partes, motivação e o pedido de reforma ou invalidação do pronunciamento recorrido. Inexiste qualquer fato impeditivo ou extintivo do direito do poder de recorrer. Por fim, relativamente ao prequestionamento, o mesmo restou prejudicado, eis que a recorrente não ventilou a questão constitucional nas razões de sua apelação e tampouco interps Embargos de Declaração face ao acórdão vergastado, não se podendo olvidar, que mesmo se a questão constitucional tivesse surgida no acórdão, seria imprescindível o ajuizamento dos citados Embargos. Isto posto, por não estarem preenchidos integralmente todos os pressupostos de admissibilidade, DEIXO DE ADMITIR o presente Recurso Extraordinário, pelos fundamentos acima esboçados. Tendo em vista a ADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL nº 4516 interposto na Apelação Cível nº 4516, após o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita inserto nas razões do recurso extraordinário. Advirto a Diretoria Judiciária que o presente processo tramita em segredo de justiça. Intime-se. Palmas - TO, 25 de julho de 2006. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente".

RECURSO ESPECIAL EM RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 2005/05

ORIGEM: COMARCA DE GUARÁ-TO
 REFERENTE: AÇÃO PENAL Nº 059/05
 RECORRENTE: WESLEY ARAÚJO LIMA
 ADVOGADO: Francisco José Sousa Borges
 RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 RELATORA: Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de Recurso Especial ajuizado por WESLEY ARAÚJO LIMA contra acórdão proferido pela 1ª Turma julgadora da 1ª Câmara Criminal desta egrégia Corte de Justiça que negou provimento ao recurso manejado pelo recorrente e, conseqüentemente, manteve a sentença que pronunciou o réu pela prática de crime tipificado no artigo 121, § 2º, inciso III (meio cruel), do Código Penal. O julgamento produziu o seguinte aresto: EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - PRONÚNCIA - PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA OU DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE HOMICÍDIO PARA LESÃO CORPORAL SEGUIDA DE MORTE - INADMISSIBILIDADE - LIBERDADE PROVISÓRIA - RÉU PRESO DURANTE TODA INSTRUÇÃO - NÃO CABIMENTO - SENTENÇA MANTIDA. I - Segundo a moldura do art. 408 do Código de Processo Penal, na sentença de pronúncia apenas se proclama a admissibilidade da acusação, em face da existência do crime e de indícios da

autoria, pressupostos processuais necessários para que o réu seja pronunciado, bastando que o juiz deixe bem claro na decisão recorrida as razões do seu convencimento quanto a esses pressupostos, como na espécie. II – Inadmissível o acolhimento da tese de legítima defesa para, alternativamente, absolver o réu sumariamente, ou desclassificar o delito de homicídio para lesão corporal seguida de morte, quando há elementos probatórios nos autos que comprovam a vontade do réu em matar a vítima. III – Incabível a concessão da liberdade provisória quando a permanência do réu na prisão é recomendada na sentença de pronúncia, mormente se persistem os motivos autorizadores da custódia preventiva e o acusado ficou preso durante toda instrução. Não conformado com o resultado do julgamento proferido interpõe o recurso constitucional, nos termos do artigo 105, III, da Constituição Federal da República, fundamentando o recurso nas alíneas 'a' e 'c' do dispositivo constitucional. Na origem, trata-se de ação penal pública movida pela Justiça Pública contra o recorrente em razão de prática de crime tipificado no artigo 121, § 2º, inc. III (meio cruel) do Código Penal, em que o MM Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Guará, pronunciou o réu como incurso nas penas do crime acima mencionado. Não concordando com o entendimento do Magistrado de instância singular, o acusado propôs o Recurso em Sentido Estrito perante o Tribunal de Justiça que, contudo, manteve na íntegra a decisão do julgador monocrático. Contra a decisão proferida por esta Corte Estadual de Justiça desafia Recurso Especial requerendo, ao final, seja admitido o recurso constitucional ajuizado, com a consequente remessa dos autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Nas razões do recurso, aponta que o conjunto probatório dos autos não permite uma certeza da conduta dolosa do réu e, por este motivo, o mesmo não deveria ser pronunciado por homicídio qualificado. Aduz que na dúvida sobre qual crime imputar ao acusado, deveria ser operada a desclassificação para o delito de lesões corporais seguida de morte, tipificada no artigo 129, § 3º, do CP. Alega, também, dissídio jurisprudencial entre o acórdão proferido por este Tribunal e o posicionamento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, a respeito da custódia preventiva do réu. É o breve relato. O recurso especial, apesar das alegações ali feitas, não merece ser admitido. É que a fundamentação do recurso especial manejado pelo recorrente requer a reapreciação do conjunto probatório dos autos, o que não se admite na via especial. Ora, para que se analise a possibilidade, ou não da desclassificação do crime de homicídio para o crime de lesão corporal seguida de morte, é imperioso que se faça um reexame completo do conjunto probatório dos autos. Ocorre, contudo, que é vedado expressamente o novo exame de provas em sede de recurso especial ou extraordinário. Tal vedação está disposta na súmula 07 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: "A PRETENSÃO DE SIMPLES REEXAME DE PROVA NÃO ENSEJA RECURSO ESPECIAL". Assim, não deve ser admitido o recurso especial baseado no pedido de desclassificação do crime. Melhor sorte não merece igualmente, o impulso constitucional com base no dissídio jurisprudencial. É que, analisando os autos, verifica-se, que o apelo manejado pelo recorrente não está em sintonia com as exigências constitucionais para a admissão do Recurso. Em primeira análise, no que diz respeito à alínea 'c', do inciso III, do artigo 105, da CF, não basta apenas a alegação de divergência jurisprudencial. É necessária, também, a comparação do acórdão recorrido com outros indicados como paradigmas e, também, a comprovação do dissídio com a juntada de certidões ou cópias autenticadas dos acórdãos apontados, discordantes da interpretação da lei federal adotada pelo recorrido. Tais exigências estão contidas no artigo 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça e, observando os autos, foram satisfatoriamente cumpridas pelo autor do apelo especial. Com efeito, o recorrente apenas se limitou a argumentar em suas razões a existência de acórdão proferidos pelo STJ. Não juntou, em momento algum, as cópias dos julgados que demonstram a existência de julgados divergentes sobre o mesmo tema. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO-DEMONSTRADA. 1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não-abordada no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ). 2. O conhecimento do recurso especial com fundamento na alínea c do permissivo constitucional exige a comparação ampla entre o acórdão recorrido e os arestos indicados como paradigmas, demonstrando-se as peculiaridades jurídicas relevantes e as similitudes fáticas existentes entre os julgados confrontados, a teor do disposto no art. 541 do CPC e art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, bem como a indicação precisa dos dispositivos de lei federal que tiveram interpretação divergente atribuída por outro tribunal. Não se aperfeiçoa o alegado dissídio interpretativo quando ausente a demonstração analítica do dissenso. 3. Revela-se inviável, em sede de agravo regimental, a análise de questões novas, as quais não foram suscitadas pela parte em suas razões de recurso especial. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 702783 / SP; Rel. Min. Denise Arruda; 1ª Turma; j. 06/12/2005; DJ 01.02.2006 p. 452) Além de não juntar as cópias dos paradigmas jurisprudenciais confrontados, também não teve o cuidado de demonstrar na petição do recurso onde estariam as similitudes dos casos e, ainda, a divergência no julgamento de ambos. Pelo exposto, NÃO ADMITO o Recurso Especial ajuizado. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se. Palmas - TO, 25 de julho de 2006. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente".

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2797/05

ORIGEM:COMARCA DE ARRAIAS-TO
REFERENTE:AÇÃO PENAL Nº 346/03
RECORRENTE:SÓSTENES BANDEIRA AZEVEDO
ADVOGADO:Israel Barros Lima
RECORRIDO :MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATORA:Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de Recurso Especial ajuizado por

SÓSTENES BANDEIRA AZEVEDO contra acórdão proferido pela 4ª Turma julgadora da 2ª Câmara Criminal desta egrégia Corte de Justiça que negou provimento ao recurso manejado pelo recorrente e, conseqüentemente, manteve o veredicto do Tribunal do Júri e, conseqüentemente, a sentença que condenou o réu pela prática de crime tipificado no artigo 121, § 2º, incisos II e IV c/c artigo 14, II, todos do Código Penal à pena de 11 (onze) anos de reclusão. O julgamento do apelo produziu o seguinte aresto: APELAÇÃO CRIMINAL – PRONÚNCIA – QUALIFICADORA ACRESCIDADA – NULIDADE – TRÂNSITO EM JULGADO – PRECLUSÃO Com o trânsito em julgado da sentença de pronúncia, sem recurso, as nulidades caso existentes no processo até então tornam-se preclusas, não mais podendo ser arguidas. PRONÚNCIA – QUALIFICADORAS – SURPRESA – CONFIGURAÇÃO Configura-se a qualificadora da surpresa quando o ataque é feito de modo inesperado, colhendo a vítima desatenta e indefesa. APELAÇÃO CRIMINAL – JÚRI – NULIDADE – ALEGADA FORMULAÇÃO DEFEITUOSA DE QUESITOS – INOCORRÊNCIA – DESISTÊNCIA VOLUNTÁRIA E ARREPENDIMENTO EFICAZ – NÃO CARACTERIZAÇÃO – IMPROVIMENTO. 1 – Se determinado quesito indagava sobre a capacidade do réu pela embriaguez completa, necessário então que os demais quesitos que indagavam se esta embriaguez era proveniente de caso fortuito ou proveniente de força maior. 2 – Na desistência voluntária o agente detém o iter criminoso em processo, ou seja, abstém-se de prosseguir no delito; já no arrependimento eficaz o agente procura agir no sentido de evitar a consumação do resultado, revertendo a ação executada, o que não se afigura nos presente autos. Não se conformando com o resultado do julgamento proferido interpõe o recurso constitucional, nos termos do artigo 105, III, da Constituição Federal da República, fundamentando o recurso na alínea 'c' do dispositivo constitucional. Na origem, trata-se de ação penal pública movida pela Justiça Pública contra o recorrente em razão de prática de crime tipificado no artigo 121, § 2º, inc. II e IV, c/c art. 14, II, do Código Penal, em que o MM Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Arraias, após a conclusão do Tribunal do Júri, condenou o réu ao cumprimento de reprimenda privativa de liberdade fixada definitivamente em 11 (onze) anos de reclusão. Não concordando com o entendimento do Magistrado de instância singular, o acusado propôs Recurso de Apelação perante o Tribunal de Justiça que, contudo, manteve na íntegra a decisão do julgador monocrático. Contra a decisão proferida por esta Corte Estadual de Justiça desafia Recurso Especial requerendo, ao final, seja admitido o recurso constitucional ajuizado, com a consequente remessa dos autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Nas razões do recurso, aponta que o acórdão proferido pela Corte Estadual de Justiça é dissonante do entendimento jurisprudencial dos Tribunais Superiores, em especial do Superior Tribunal de Justiça. É o breve relato. O recurso especial, apesar das alegações ali feitas, não merece ser admitido. É que, analisando os autos, verifica-se, que o apelo manejado pelo recorrente não está em sintonia com as exigências constitucionais para a admissão do Recurso. Em primeira análise, no que diz respeito à alínea 'c', do inciso III, do artigo 105, da CF, não basta apenas a alegação de divergência jurisprudencial. É necessária, também, a comparação do acórdão recorrido com outros indicados como paradigmas e, também, a comprovação do dissídio com a juntada de certidões ou cópias autenticadas dos acórdãos apontados, discordantes da interpretação da lei federal adotada pelo recorrido. Tais exigências estão contidas no artigo 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça e, observando os autos, foram satisfatoriamente cumpridas pelo autor do apelo especial. Com efeito, o recorrente apenas se limitou a argumentar em suas razões a existência de acórdão proferidos pelo STJ. Não juntou, em momento algum, as cópias dos julgados que demonstram a existência de julgados divergentes sobre o mesmo tema. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO-DEMONSTRADA. 1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não-abordada no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ). 2. O conhecimento do recurso especial com fundamento na alínea c do permissivo constitucional exige a comparação ampla entre o acórdão recorrido e os arestos indicados como paradigmas, demonstrando-se as peculiaridades jurídicas relevantes e as similitudes fáticas existentes entre os julgados confrontados, a teor do disposto no art. 541 do CPC e art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, bem como a indicação precisa dos dispositivos de lei federal que tiveram interpretação divergente atribuída por outro tribunal. Não se aperfeiçoa o alegado dissídio interpretativo quando ausente a demonstração analítica do dissenso. 3. Revela-se inviável, em sede de agravo regimental, a análise de questões novas, as quais não foram suscitadas pela parte em suas razões de recurso especial. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 702783 / SP; Rel. Min. Denise Arruda; 1ª Turma; j. 06/12/2005; DJ 01.02.2006 p. 452) Além de não juntar as cópias dos paradigmas jurisprudenciais confrontados, também não teve o cuidado de demonstrar na petição do recurso onde estariam as similitudes dos casos e, ainda, a divergência no julgamento de ambos. Pelo exposto, NÃO ADMITO o Recurso Especial ajuizado. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se. Palmas - TO, 25 de julho de 2006. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente".

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5235/04

ORIGEM:TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE:AÇÃO COMINATÓRIA Nº 4817/04
RECORRENTE:GETÚLIO MAURÍCIO DA SILVA JÚNIOR
ADVOGADOS:Francisco José Sousa Borges
RECORRIDO:RUBENS GONÇALVES AGUIAR – VIAÇÃO LONTRA
ADVOGADA:Márcia Regina Flores
RELATORA:Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de Recurso Especial ajuizado por GETÚLIO MAURÍCIO DA SILVA JÚNIOR com fundamento no art. 105, III, alíneas

“a” e “c”, alegando violação ao art. 175 da Constituição Federal. Na origem trata-se de ação cominatória ajuizada por RUBENS GONÇALVES AGUIAR – VIAÇÃO LONTRA em face do recorrente com pedido de antecipação de tutela. Em primeiro grau de jurisdição foi concedida a antecipação de tutela, inaudita altera pars, obstando o serviço de transporte alternativo no itinerário Araguaína – Xambioá/TO e vice versa, realizado pelo recorrente. Objetivando alterar a decisão de primeira instância, o recorrente manejou recurso de Agravo de Instrumento perante este Tribunal de Justiça. A relatora do recurso concedeu efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto, suspendendo a antecipação da tutela antes deferida. O agravado interpôs agravo regimental pedindo reconsideração da decisão. O relator acolheu o pedido de reconsideração, suspendendo a decisão proferida anteriormente, e restabelecendo os efeitos da decisão proferida em primeiro grau de jurisdição. O Agravo de instrumento, por maioria, foi conhecido, contudo teve seu provimento negado, nos termos da seguinte ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO – TRANSPORTE DE PASSAGEIROS – CARÁTER PRECÁRIO – CONTRATO EXPIRADO – ILEGALIDADE – IMPOSSIBILIDADE DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO ALTERNATIVO PELO RECORRENTE – DIREITO DO RECORRIDO EM EXPLORAR A LINHA – CONTRATO VIGENTE – RECURSO PROVIDO. Se o contrato que, em tese, autorizaria o agravante a explorar, em caráter experimental, a mesma linha que o agravado já explora findou, o agravante está exercendo ilegalmente o transporte alternativo no trecho em disputa. Neste esteio, consubstanciado por força de prova inequívoca, consistente no contrato ainda vigente entre o recorrido e a administração, está o direito de exploração da referida linha com o agravado. Recurso conhecido e não provido. Em seu recurso de índole constitucional alegou que o acórdão em tela negou vigência ao artigo 175 da Constituição Federal e a lei 8.666/93. Sustentou que houve interpretação divergente em relação a decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal. Pleiteia, ao final, seja admitido o recurso especial ajuizado, com a conseqüente remessa dos autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Devidamente intimados, os recorridos apresentaram contra razões, às fls. 238 /266. É o relato. Passo à decisão. Nos termos do § 2º, II, do artigo 12, do Regimento Interno deste Colendo Tribunal, está entre as competências da presidência do colegiado o exame sobre a admissibilidade dos recursos interpostos para o Supremo Tribunal Federal e para o Superior Tribunal de Justiça. O especial é um recurso extremamente técnico e depende do preenchimento de requisitos genéricos e específicos atinentes à espécie. Inicialmente deve-se analisar o preenchimento dos requisitos genéricos, que dizem respeito à recorribilidade, tempestividade, preparo, sucumbência e adequação do recurso, sem que haja qualquer incursão meritória. Passando ao caso em concreto, no que tange aos requisitos genéricos, foi observada a tempestividade das razões do recurso especial. O preparo resta demonstrado às fls. 233, além de estarem satisfeitas as condições de procedibilidade, consubstanciadas no indeferimento do agravo interposto pelo recorrente e no esgotamento dos recursos nessa instância. Todavia, o recurso não se mostra adequado. O recorrente invoca duas alíneas do inciso III do art. 105 da Carta Magna, alegando que a sentença recorrida contraria a Lei 8.666/93 e artigo da Constituição Federal. Pois bem. O recorrente sequer mencionou qual dispositivo da lei 8.666/93 estaria em tese sendo violado. O Recurso Especial mostra-se como um meio apto de uniformizar a interpretação dada à lei federal pelos Tribunais. E, para tanto, constitui pressuposto de admissibilidade a indicação da questão controvertida especificamente. Incide, por analogia, em tais casos a Súmula 284 do STF: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”. Não houve o devido questionamento das matérias tidas como violadas. As questões veiculadas na peça recursal, não foram examinadas por esse Tribunal, mesmo com a interposição dos embargos declaratórios. Incide nesse caso, a sumula 211 do Superior Tribunal de Justiça: Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal “a quo”. Além disso, no tocante a hipótese de cabimento recursal estabelecida pela alínea “c” do inciso III do art. 105 da Carta Magna, o recorrente não obedeceu a forma legal exigida. Frise-se que, no particular, não cuidou o recorrente de mencionar as circunstâncias que identificam ou assemelham o acórdão recorrido com os acórdãos paradigmas, em desobediência ao estabelecido pelo parágrafo único do art. 541, bem como pelo art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. O recorrente limitou-se a trazer no bojo da peça recursal as ementas dos acórdãos confrontados. Aliás, a divergência alegada está na aplicação do art. 175 da Carta Magna. Conforme se depreende de mera leitura do art. 105 da CF, o recurso especial é cabível em caso de divergência de interpretação dada à lei federal, e não a dispositivos constitucionais. Trago, nesse sentido, jurisprudência do STJ: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL - IMPOSSIBILIDADE. 1. Se a matéria discutida não diz respeito a divergência na interpretação de lei federal, devendo ser resolvida mediante o cotejo dos dispositivos constitucionais que regem o assunto, tem-se por impossível o exame do recurso especial interposto seja pela alínea “a” seja pela alínea “c” do art. 105, III, da CF/88. 2. O STJ, por sua Primeira Seção, relativamente ao tema da revogação da isenção da COFINS concedida pela LC 70/91 às sociedades civis prestadoras de serviços profissionais, definiu que não se conheceria dos recursos quando o acórdão recorrido tivesse analisado tão-somente a tese de revogação da lei complementar por lei ordinária. 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no REsp 675726 / PR, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ 29.06.2006 p. 175, grifo meu). Por tais fundamentos, NÃO ADMITO o presente Recurso Especial. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de estilo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas - TO, 25 de julho de 2006. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente”.

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 4357/04

ORIGEM:COMARCA DE GURUPI - TO
REFERENTE:AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS Nº 6936/02
RECORRENTE:BRASIL & MOVIMENTO S/A
ADVOGADOS:Guilherme Barbosa de Araújo e Outros
RECORRIDO:PRADO E LEÃO LTDA
ADVOGADOS:Paulo Saint Martin de Oliveira e Outro

RELATORA:Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Cuida-se de Recurso Especial ajuizado por BRASIL & MOVIMENTO, atual denominação da Companhia Brasileira de Bicycletas, com fundamento constitucional no art. 105, III, alíneas “a” e “c”. Na origem, trata-se de Ação para Reparação de Danos Morais movida por PRADO E LEÃO LTDA em face do recorrente. A sentença proferida em primeiro grau de jurisdição julgou procedente o pedido, fixando o valor da indenização em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) acrescidos de juros legais de 6% ao ano e correção monetária. Condenação em custas e honorários arbitrados em 20%. Ambas as partes apelaram. Os recursos foram conhecidos, mas no mérito, foram improvidos. Nos termos da seguinte ementa: APELAÇÃO CÍVEL. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. PRESENÇA DOS REQUISITOS FORMADORES DA RESPONSABILIDADE CIVIL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. IMPOSSIBILIDADE. QUANTUM INDENIZATÓRIO. A manutenção indevida de protesto de título constitui-se conduta contrária ao dever jurídico geradora de dano moral; Presentes os requisitos formadores da responsabilidade civil, há que se reconhecer o dever de indenizar daquele que praticou ato ilícito e, com culpa, causou dano à vítima; O julgamento antecipado da lide não configura cerceamento de defesa quando os fatos relevantes à solução do conflito já se encontram suficientemente comprovados nos autos. O quantum condenatório deve considerar os parâmetros da razoabilidade, afastando o exagero, o abuso, o despropósito e a insignificância, atento às peculiaridades do caso; Apelações conhecidas e improvidas. Brasil & Movimento S.A opôs embargos de declaração que foram conhecidos e providos apenas para suprir omissão, nos seguintes termos: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. OMISSÃO. DANO MORAL. MANUTENÇÃO INDEVIDA DE PROTESTO DE TÍTULO. EXISTÊNCIA DE PROTESTOS ANTERIORES. MANUTENÇÃO DO QUANTUM CONDENATÓRIO. PREQUESTIONAMENTO. NÃO PRECISADO. A existência de outros protestos em nome do postulante dos danos morais, no momento do protesto do título, não exclui, no caso, a indenização. O valor da indenização deve atender à proporcionalidade entre a conduta culposa e o dano efetivo, portanto razoável e compatível ao caso a condenação. Não argumentada a aplicabilidade de matérias constitucionais e infra constitucionais ao presente caso, bem como não demonstrado o ponto em que as mesmas teriam sido violadas, não prospera o prequestionamento. Providos os embargos para suprir a omissão. Em seu arrazoado de índole constitucional, a recorrente, fundamentando o inconformismo no art. 105, III, alínea “a” e “c” da Carta Magna, alega violação a artigos do Código Civil e leis federais, e que o julgamento proferido pelo tribunal de Justiça do Tocantins esta em confronto com outros proferidos por diferentes Estados. Devidamente intimado, o recorrido apresentou contra razões às fls 150/160 dos autos. É o breve relato. Passo à decisão. Nos termos do § 2º, II, do artigo 12, do Regimento Interno deste Colendo Tribunal, está entre as competências da presidência do colegiado o exame sobre a admissibilidade dos recursos interpostos para o Supremo Tribunal Federal e para o Superior Tribunal de Justiça. Pois bem, tal exame deve analisar os requisitos de admissibilidade do recurso especial, sem que haja, contudo, qualquer menção à matéria de mérito. Inicialmente deve-se analisar o preenchimento dos requisitos genéricos, que dizem respeito à recorribilidade, tempestividade, preparo, sucumbência e adequação do recurso. Passando ao caso em concreto, no que tange aos requisitos genéricos, foi observada a tempestividade. O acórdão que julgou os embargos declaratórios foi publicado em 20/03/2006 (certidão de fls. 189) e o recurso especial foi protocolado em 30/03/2006. O acórdão vergastado foi proferido em última instância por esse Tribunal de Justiça, restando atendido o requisito da recorribilidade da decisão. O preparo recursal resta comprovado às fls. 298 dos autos. As condições de procedibilidade, consubstanciadas na sucumbência e no esgotamento de recursos nessa instância, estão devidamente satisfeitas. O prequestionamento das matérias vem sendo feito pelo recorrente desde da interposição da apelação. O recorrente fundamenta seus pedidos em duas alíneas do art. 105, III da Constituição Federal, alegando que o acórdão vergastado contrariou lei federal, bem como proferiu julgamento contendo interpretação divergente à de outros Estados. Referente à alegação de afronta à legislação federal, pode-se afirmar que o recurso especial ora ajuizado atente as exigências legais, tendo em vista que nas razões o recorrente apontou quais os dispositivos legais que, a seu ver, foram contrariados. No tocante à hipótese prevista no art. 105, III, “c” da Constituição Federal, ou seja, divergência jurisprudencial, o recorrente observou as normas legais que regulam a matéria, mencionando as circunstâncias que identificam ou assemelham o acórdão recorrido com os acórdãos paradigmas. O recurso especial ajuizado atente aos requisitos exigidos para sua admissibilidade por essa Presidência. Diante desses fundamentos, ADMITO o presente Recurso Especial. Determino a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça, com as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas - TO, 25 de julho de 2006. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente”.

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 2513/00

ORIGEM:COMARCA DE GURUPI - TO
REFERENTE:EMBARGOS DO DEVEDOR Nº 892/99
RECORRENTE:COMPANHIA DE SANEAMENTO DO TOCANTINS - SANEATINS
ADVOGADOS:Luciana C. Cavalcante Cerqueira e Outros
RECORRIDOS:FLORES JOSÉ QUARENghi
ADVOGADO:Magdal Barbosa de Araújo
RELATORA:Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Compulsando os autos, constatei solicitação da recorrente através da petição de fls. 376, a qual relata a falta da página 02 do Volume I dos presentes autos. Deste modo, INTIME-SE a parte contrária para, se lhe aprouver, contestar o pedido de fls. 376 no prazo de 05

(cinco) dias, sendo-lhe facultado exibir cópias, contrafeis e mais reproduções dos atos e documentos que estiverem em seu poder. Transcorrendo o prazo "in albis" juntem-se as fls 378 nas fls. 02 e proceda-se a renúncia a partir das fls. 377. Logo em seguida, DETERMINO a remessa dos autos ao relator da apelação cível nº 2513 da Segunda Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível desta Egrégia Corte para apreciar o pedido de fls. 356 e 381. Consoante certidão no verso das fls. 380, em face da decisão que não admitiu o Recurso Especial interposto, foi ajuizado Agravo de Instrumento para superior instância. Assim, após, aguarde-se o julgamento do agravo pelo Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas - TO, 25 de julho de 2006. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente".

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 5162/05

ORIGEM:COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS

REFERENTE:AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS Nº 1364/03

RECORRENTE:BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADOS:Pedro Carvalho Martins e Outros

RECORRIDA:J. P. M. DE C. – REPRESENTADA POR JAKELINE PATRÍCIA MORAES DE CASTRO

ADVOGADO:Paulo César Monteiro Mendes Júnior

RELATORA:Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de Recurso Especial ajuizado pelo Banco da Amazônia S/A contra acórdão proferido pela 1ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível desta egrégia Corte de Justiça que, por unanimidade de votos, deu provimento ao apelo do recorrente, reformando a r. sentença de instância singular resultando no seguinte aresto: EMENTA APELAÇÃO CÍVEL – DEVER DE REPARAR – REPASSE DE INFORMAÇÃO RELATIVA A MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA DE CORRENTISTA – DESPROVIDA DE PERMISSIBILIDADE JUDICIAL – GARANTIA A INDIVIDUALIDADE – QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO – INC. X, ART. 5º, CF – ATO ILÍCITO – RECURSO PROVIDO. - O repasse de movimentação financeira de correntista, por entidades bancárias, desprovidas de autorização judicial, constitui conduta ilícita, por se tratar de violação à intimidade e à vida privada, garantia constitucional, reparável pecuniariamente. IFXAÇÃO – DANOS MORAIS PESSOA JURÍDICA – PRUDENTE ARBITRIO DO JULGADOR. - Havendo quebra de sigilo na conta da empresa sem a autorização judicial cabe indenização pelos danos morais sofridos. A pessoa jurídica pode sofrer dano moral pela ofensa à sua honra subjetiva. -O causador do dano deve ser condenado de forma que proporcione à lesada satisfação na medida do abalo sofrido não servindo como enriquecimento sem causa, mas, contudo, produzindo impacto para dissuadi-lo de igual e novo atentado.. Não satisfeito com o resultado do julgamento proferido interpõe recurso constitucional, nos termos do artigo 105, III, da Constituição Federal, fundamentando seu impulso nas alíneas 'a' e 'c', e, ainda, 535 e seguintes do Código de Processo Civil. Na origem trata-se de Ação de indenização por danos morais movida pela recorrida e que fora julgada improcedente pelo Magistrado "a quo". No julgamento do apelo o Tribunal deu provimento ao recurso e reformou a sentença impondo condenação ao Banco do Brasil S/A para pagamento de indenização por danos morais. Assim, ante o provimento do apelo, o Banco da Amazônia S/A maneja o presente Recurso Especial, pleiteando, ao final, seja o mesmo admitido e remetido ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Nas razões argumenta que houve afronta aos artigos 186, do CPC e, negativa de vigência aos artigos 535, II e 458, II, também do processo Civil. É o breve relato. Nos termos do § 2º, II, do artigo 12, do Regimento Interno deste Colendo Tribunal, está entre as competências da presidência do colegiado o exame sobre a admissibilidade dos recursos interpostos para o Supremo Tribunal Federal e para o Superior Tribunal de Justiça. Pois bem, tal exame deve analisar, primeiramente, os requisitos genéricos e que dizem respeito à recorribilidade, tempestividade, adequação, sucumbência e, por último, ao preparo do recurso. Passando ao caso em concreto, verifico que o primeiro pressuposto qual seja a recorribilidade, está presente, eis que o acórdão foi proferido em última instância por esta corte Estadual e dele já não cabe mais nenhum outro recurso. Observo, também, que o recurso é perfeitamente tempestivo, tendo em vista que o início do prazo estabelecido pelo artigo 508 do Código de Processo Civil só começou a ser contado após a publicação do acórdão que julgou os embargos de declaração. Há, também sucumbência da parte recorrida e o preparo foi recolhido consoante demonstram os comprovantes de fls. 175. Por adequação do recurso, entende-se a sua perfeita consonância com os dispositivos constitucionais que autorizam a interposição do impulso. Assim, para ser adequado, é preciso que a pretensão do recorrente encontre amparo legal em uma das hipóteses constantes no artigo 105, III, da Constituição Federal. Pois bem. Analisando os autos, verifica-se, que o apelo manejado pelo recorrente não está em sintonia com as exigências constitucionais para a admissão do Recurso. Em primeira análise, no que diz respeito à alínea 'c', do inciso III, do artigo 105, da CF, não basta apenas a alegação de divergência jurisprudencial. É necessária, também, a comparação do acórdão recorrido com outros indicados como paradigmas e, também, a comprovação do dissídio com a juntada de certidões ou cópias autenticadas dos acórdãos apontados, discordantes da interpretação da lei federal adotada pelo recorrido. Tais exigências estão contidas no artigo 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça e, observando os autos, foram satisfatoriamente cumpridas pelo autor do apelo especial. Com efeito, o recorrente apenas se limitou a argumentar em suas razões a existência de acórdão proferidos pelo STJ. Não juntou, em momento algum, as cópias dos julgados que demonstram a existência de julgados divergentes sobre o mesmo tema. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO-DEMONSTRADA. 1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não-abordada no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ). 2. O conhecimento do recurso especial com fundamento na alínea c do permissivo constitucional exige a comparação ampla entre o acórdão recorrido e os arestos

indicados como paradigmas, demonstrando-se as peculiaridades jurídicas relevantes e as similitudes fáticas existentes entre os julgados confrontados, a teor do disposto no art. 541 do CPC e art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, bem como a indicação precisa dos dispositivos de lei federal que tiveram interpretação divergente atribuída por outro tribunal. Não se aperfeiçoa o alegado dissídio interpretativo quando ausente a demonstração analítica do dissenso. 3. Revela-se inviável, em sede de agravo regimental, a análise de questões novas, as quais não foram suscitadas pela parte em suas razões de recurso especial. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 702783 / SP; Rel. Min. Denise Arruda; 1ª Turma; j. 06/12/2005; DJ 01.02.2006 p. 452) Além de não juntar as cópias dos paradigmas jurisprudenciais confrontados, também não teve o cuidado de demonstrar na petição do recurso onde estariam as similitudes dos casos e, ainda, a divergência no julgamento de ambos. De outra banda, pode-se afirmar, igualmente, que em relação ao fundamento da alínea 'a', do mesmo dispositivo constitucional, o recurso especial ora ajuizado não atente as exigências legais. Sobre a negativa de vigência ao artigo 535, II, do CPC, já decidiram os Tribunais Superiores que "se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos, na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte (AgRg/Ag N. 56.745-SP, DJ de 12-12-94)" (STJ, AG N. 150.476-RJ, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 10-9-97, p. 43.278) No mesmo Sentido: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATORIOS (art. 535, I e II, CPC). Sem a demonstração de uma das hipóteses legais (art. 535, I e II, CPC) e desfigurada circunstância razoável justificadora do efeito modificativo, mostra-se descabido o pedido de declaração. Embargos não conhecidos". (Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 101.262- São Paulo- Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 16/9/96, p. 33704) Ademais, já decidiu o mesmo Superior Tribunal de Justiça que "o Judiciário não é obrigado a responder todas as questões formuladas pelas partes, mas apenas aquelas necessárias ao deslinde da controvérsia" (Edcl/MS N. 3.113-DF, DJ de 02-5-94) Melhor sorte não se reserva ao fundamento de que houve afronta ao artigo 186, do Código Civil. É que nesse ponto, o impulso ajuizado demandaria reexame do conjunto probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, consoante disposição expressa da Súmula 07 do STJ. Desta forma, NÃO ADMITO o presente Recurso Especial. Após o trânsito em julgado desta decisão, baixem os autos à Comarca de Origem, procedendo a baixa em nossos registros. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas - TO, 25 de julho de 2006. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente".

DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO

Intimações às Partes

2506ª DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA AUTOMÁTICA

PRESIDENTE: EXª. SRª. DESª. DALVA MAGALHÃES

PRESENTE(S) A SESSÃO DE DISTRIBUIÇÃO: KARINA BOTELHO MARQUES PARENTE

DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO: KARINA BOTELHO MARQUES PARENTE

Às 16h06, do dia 03 de agosto de 2006, foram distribuídos pelo sistema de processamento de dados, os seguintes feitos:

PROTOCOLO : 06/0050596-0

APELAÇÃO CÍVEL 5652/TO

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI

RECURSO ORIGINÁRIO: 7556/06

REFERENTE : (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS Nº 7556/06 - 2ª VARA CÍVEL)

APELANTE : ATIVOS S/A

ADVOGADO(S): CIRO ESTRELA NETO E OUTROS

APELADO : JOÃO BEZERRA DA MOTA

ADVOGADO(S): LUIZ TADEU GUARDIERO AZEVEDO E OUTROS

RELATOR: JACQUELINE ADORNO - QUINTA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 03/08/2006

IMPEDIMENTO DES: LIBERATO PÓVOA - JUSTIFICATIVA: CF. DESPACHO ENCAMINHADO VIA MEMO Nº 011/2005-GAB

PROTOCOLO : 06/0050597-9

APELAÇÃO CÍVEL 5653/TO

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI

RECURSO ORIGINÁRIO: 6869/02

REFERENTE : (AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS Nº 6869/02 - 2ª VARA CÍVEL)

APELANTE : HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO

ADVOGADO(S): ANTÔNIO DOS REIS CALÇADO JUNIOR E OUTROS

APELADO : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS PINGUIM LTDA

ADVOGADO(S): PAULO SAINT MARTIN DE OLIVEIRA E OUTROS

RELATOR: LUIZ GADOTTI - QUARTA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 03/08/2006

PROTOCOLO : 06/0050600-2

APELAÇÃO CÍVEL 5654/TO

ORIGEM: COMARCA DE DIANÓPOLIS

RECURSO ORIGINÁRIO: 6060/04

REFERENTE : (AÇÃO REIVINDICATÓRIA Nº 6060/04 - VARA DE FAMÍLIA E CÍVEL)

APELANTE(S): GUILHERMINO FERREIRA DE OLIVEIRA, CARMOSINA OLIVEIRA,

LEONES FERREIRA DE OLIVEIRA, ADRIANA MENEZES E LUCIANO

FERREIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : ADRIANO TOMASI

APELADO(S): HAGAHÚS ARAÚJO E SILVA E JOSINIANA ARAÚJO E SILVA
 ADVOGADO : SILVIO ROMERO ALVES PÓVOA
 RELATOR: LIBERATO PÓVOA - SEGUNDA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 03/08/2006

PROTOCOLO : 06/0050602-9

APELAÇÃO CÍVEL 5655/TO
 ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
 RECURSO ORIGINÁRIO: 7376/05
 REFERENTE : (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO Nº 7376/05 - 2ª VARA CÍVEL)
 APELANTE : JOSÉ RIBEIRO
 ADVOGADO(S): JERÔNIMO RIBEIRO NETO E OUTRO
 APELADO(S): ALBINO MARTINS JORGE E IVANILDE PEREIRA DE SALES JORGE
 ADVOGADO(S): MANOEL BONFIM FURTADO CORREIA E OUTRO
 RELATOR: MARCO VILLAS BOAS - QUINTA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 03/08/2006

PROTOCOLO : 06/0050608-8

APELAÇÃO CÍVEL 5656/TO
 ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
 RECURSO ORIGINÁRIO: 4566/95
 REFERENTE : (AÇÃO DE EMBARGOS DO DEVEDOR Nº 4566/95 - 2ª VARA CÍVEL)
 APELANTE : ERNESTO APARECIDO FUENTES
 ADVOGADO : ISAU LUIZ RODRIGUES SALGADO
 APELADO : GURUMÁQUINAS GURUPI MÁQUINAS AGRICOLAS LTDA
 ADVOGADO : MÁRIO ANTÔNIO SILVA CAMARGOS
 RELATOR: JACQUELINE ADORNO - QUINTA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 03/08/2006

PROTOCOLO : 06/0050633-9

APELAÇÃO CÍVEL 5657/TO
 ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL
 RECURSO ORIGINÁRIO: 5572/99 AP. 5560/99
 REFERENTE : (AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 5572/99 - 1ª VARA CÍVEL)
 APELANTE : WILSON NEVES DA SILVA
 ADVOGADO(S): WALDINEY GOMES DE MORAIS E OUTROS
 APELADO : BANCO DO BRASIL S/A
 ADVOGADO(S): CIRO ESTRELA NETO E OUTROS
 RELATOR: CARLOS SOUZA - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 03/08/2006, PREVENÇÃO POR PROCESSO 00/0019022-5

PROTOCOLO : 06/0050635-5

APELAÇÃO CÍVEL 5658/TO
 ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
 RECURSO ORIGINÁRIO: AP. AGI 5861 5892/03
 REFERENTE : (AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E TUTELA ANTECIPADA Nº 5892/03 - 1ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS)
 APELANTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
 PROC.(ª) E: HAROLDO CARNEIRO RASTOLDO
 APELADO : EGESA ENGENHARIA S/A
 ADVOGADO(S): ADRIANO GUINZELLI E OUTROS
 APELANTE : EGESA ENGENHARIA S/A
 ADVOGADO(S): ADRIANO GUINZELLI E OUTROS
 APELADO : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
 PROC.(ª) E: HAROLDO CARNEIRO RASTOLDO
 RELATOR: ANTÔNIO FÉLIX - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 03/08/2006, PREVENÇÃO POR PROCESSO 04/0034997-3

PROTOCOLO : 06/0050652-5

APELAÇÃO CÍVEL 5659/TO
 ORIGEM: COMARCA DE ARAGUACEMA
 RECURSO ORIGINÁRIO: 978/02
 REFERENTE : (AÇÃO DE CONVERSÃO DE SEPARAÇÃO EM DIVÓRCIO Nº 978/02 - VARA CÍVEL, SUC. FAM. INF. E JUVENTUDE)
 APELANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 APELADO : A. P. G.
 ADVOGADO : CESÁRIO BORGES DE SOUSA FILHO
 RELATOR: LIBERATO PÓVOA - SEGUNDA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 03/08/2006

PROTOCOLO : 06/0050653-3

APELAÇÃO CÍVEL 5660/TO
 ORIGEM: COMARCA DE ALVORADA
 RECURSO ORIGINÁRIO: 1706/00
 REFERENTE : (AÇÃO DE RESTITUIÇÃO POR PAGAMENTO INDEVIDO Nº 1706/00 - VARA CÍVEL)
 APELANTE : INÁCIO DA SILVA
 ADVOGADO : JAIME SOARES DE OLIVEIRA
 APELADO(S): ESPÓLIO DE SÉRGIO MARINO MARIANI E JOÃO MARIANI
 ADVOGADO(S): ALBERY CESAR DE OLIVEIRA E OUTROS
 RELATOR: AMADO CILTON - QUARTA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 03/08/2006

PROTOCOLO : 06/0050661-4

APELAÇÃO CÍVEL 5661/TO
 ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL

RECURSO ORIGINÁRIO: 6065/04
 REFERENTE : (MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR Nº 6065/04 - 2ª VARA CÍVEL)
 APELANTE(S): JOSÉ ROBERTO LOURENÇO DO NASCIMENTO - CHEFE REGIONAL DA
 CELTINS EM PORTO NACIONAL E COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS -CELTINS
 ADVOGADO(S): SÉRGIO FONTANA E OUTROS
 APELADO : MUNICÍPIO DE PORTO NACIONAL - TO
 RELATOR: ANTÔNIO FÉLIX - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 03/08/2006

PROTOCOLO : 06/0050664-9

APELAÇÃO CÍVEL 5662/TO
 ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL
 RECURSO ORIGINÁRIO: 4208/98
 REFERENTE : (AÇÃO DE DEPÓSITO Nº 4208/98 - 2ª VARA CÍVEL)
 APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A
 ADVOGADO (S): RUDOLF SCHAITL E OUTROS
 APELADO : LEVI DE ARAÚJO REIS
 ADVOGADO : DOMINGOS PEREIRA MAIA
 APELADO(S): CIA DE ARMAZENS GERAIS E SILOS DO ESTADO DO TOCANTINS - CASETINS
 ADVOGADO(S): SANDRA RÉGIA RODRIGUES MOREIRA E OUTROS
 RELATOR: MOURA FILHO - SEGUNDA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 03/08/2006
 IMPEDIMENTO DES: LIBERATO PÓVOA - JUSTIFICATIVA: CF. DESPACHO ENCAMINHADO VIA MEMO Nº 011/2005-GAB

PROTOCOLO : 06/0050669-0

APELAÇÃO CÍVEL 5663/TO
 ORIGEM: COMARCA DE GUARÁI
 RECURSO ORIGINÁRIO: 1209/95
 REFERENTE : (AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 1209/95 - 1ª VARA CÍVEL)
 APELANTE : BANCO DO BRASIL S/A
 ADVOGADO(S): ILDEFONSO DOMINGOS RIBEIRO NETO E OUTROS
 APELADO(S): M.M. DISTRIBUIDORA DE FRIOS LTDA, RAIMUNDO CARNEIRO MOTA, HERNANI DE MELO MOTA E CREUSA CARNEIRO MOTA
 ADVOGADO : BARBARA HENRYKA L. DE FIGUEIREDO
 RELATOR: AMADO CILTON - QUARTA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 03/08/2006
 IMPEDIMENTO DES: LIBERATO PÓVOA - JUSTIFICATIVA: CF. DESPACHO ENCAMINHADO VIA MEMO Nº 011/2005-GAB

PROTOCOLO : 06/0050671-1

APELAÇÃO CÍVEL 5664/TO
 ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
 RECURSO ORIGINÁRIO: 2292-3/06
 REFERENTE : (MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2292-3/06 - 3ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS)
 APELANTE : ELIAS SANTOS
 ADVOGADO : AIRTON JORGE DE CASTRO VELOSO
 APELADO : PRESIDENTE DA COMISSÃO DO II CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGO DE DEFENSOR PÚBLICO
 RELATOR: MOURA FILHO - SEGUNDA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 03/08/2006

PROTOCOLO : 06/0050824-2

HABEAS CORPUS 4374/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: 3215-0/05
 IMPETRANTE: HAMILTON DE PAULA BERNARDO E ÂNGELA ISSA HAONAT
 IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS-TO
 PACIENTE : JOSIVAN NERI DE BARROS
 ADVOGADO(S): HAMILTON DE PAULA BERNARDO E OUTRA
 RELATOR: ANTÔNIO FÉLIX - 1ª CÂMARA CRIMINAL
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 03/08/2006, PREVENÇÃO POR PROCESSO 98/0007833-4
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 06/0050825-0

HABEAS CORPUS 4375/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: 388-3/06
 IMPETRANTE: JOSÉ MARCOS MUSSULINI
 IMPETRADA : JUÍZA DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PEIXE- TO
 PACIENTE : JOÃO AROLDO ALVES DE AGUIAR
 DEFEN. PÚB: JOSÉ MARCOS MUSSULINI
 RELATOR: ANTÔNIO FÉLIX - 1ª CÂMARA CRIMINAL
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 03/08/2006, PREVENÇÃO POR PROCESSO 06/0048288-0
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 06/0050826-9

AGRAVO DE INSTRUMENTO 6740/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 5029/05
 REFERENTE : (AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 5029/05 - 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA - TO)

AGRAVANTE : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S/A- BCN
 ADOVADO : DEARLEY KÜHN
 AGRAVADO(A): VILMA GLÓRIA DOS SANTOS
 ADOVADO : CARLOS FRANCISCO XAVIER
 RELATOR: LUIZ GADOTTI - QUARTA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 03/08/2006, PREVENÇÃO POR PROCESSO 05/0043256-2
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 06/0050832-3

AGRAVO DE INSTRUMENTO 6741/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: AC 3358/02
 REFERENTE: (DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 3358/02 - TJ/TO)
 AGRAVANTE : TCP - TRANSPORTE COLETIVO DE PALMAS LTDA.
 ADOVADO(S): ATAUL CORRÊA GUIMARÃES E OUTRA
 AGRAVADO(A): COSMO BATISTA DA PAZ
 ADOVADO : LUCÍOLO CUNHA GOMES
 RELATOR: DALVA MAGALHÃES - PRESIDÊNCIA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 03/08/2006, PREVENÇÃO POR DESEMBARGADOR

PROTOCOLO : 06/0050834-0

AGRAVO DE INSTRUMENTO 6742/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 10878-4/05
 REFERENTE : (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO PARCIAL DOS EFEITOS DE TUTELA Nº 10878-4/05 - 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS - TO)
 AGRAVANTE : RUTH PEREIRA DE MOURA BORGES
 ADOVADO : GLÁUCIO HENRIQUE LUSTOSA MACIEL
 AGRAVADO(A): BRUNOLÂNDIA CONFECÇÕES LTDA.
 RELATOR: MARCO VILLAS BOAS - QUINTA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 03/08/2006
 COM PEDIDO DE LIMINAR

1º Grau de Jurisdição

ARAGUAINA

1ª Vara Criminal

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS
(AUTOS A.P. Nº 2006.0006.3426-3/0)

O DOUTOR FRANCISCO VIEIRA FILHO, MM. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAINA ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a todos os que o presente edital com o prazo de 15 dias virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre seus trâmites legais, um processo crime que a Justiça Pública desta Comarca, como Autora, move contra, BETIANE DA SILVA, brasileira, solteira, do lar, natural de Carolina/MA, nascida aos 28/12/1984, filha de Tânia Maria da Silva, residente à Rua Padre Cícero, nº 1.288, Setor Raizal, nesta cidade, atualmente em lugar incerto ou não sabido, incurso nas sanções do art. 121, parágrafo 2º, incisos I (mediante recompensa), III (com emprego de veneno) e IV (mediante dissimulação) e 4º, parte final (contra pessoa menor de 14 anos), c/c os artigos 14, inciso II, e 29, todos do Código Penal, sob as diretrizes da Lei 8.072/90, fica citado pelo presente, a comparecer perante este Juízo, no Edifício do Fórum, nesta Cidade, no dia 31/08/06, às 08:30 horas, a fim de ser interrogada e se ver processar, promover sua defesa e ser notificado do ulterior termo do processo, a que deverá comparecer, sob pena de revelia.

Para conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 2ª via fica afixada no "Placar" do Fórum da Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins e a 3ª via publicada no Diário da Justiça.

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguaína Estado do Tocantins, aos 03 dias do mês de agosto do ano de dois mil e seis (03/08/2006).

1ª Vara de Família e Sucessões

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS
ATO Nº 113

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem, que por este Juízo e respectiva Escrivânia, processam os autos de DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO, PROCESSO Nº. 2006.0004.2476-5/0, requerido por ALCENO DA SILVA MACIEL em face de DALVINA GOMES FERREIRA MACIEL, tendo o presente a finalidade de CITAR a Requerida Sra. DALVINA GOMES FERREIRA MACIEL, brasileira, casada, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido, para todos os termos da ação, bem como para, querendo, oferecer resposta ao pedido, no prazo de quinze (15) dias, contados a partir da realização da audiência designada para o dia 28 DE FEVEREIRO DE 2007, ÀS 15:00 HORAS, no Edifício do Fórum, sita na Rua 25 de Dezembro nº 307, Centro, nesta cidade, ficando desde já INTIMADO para comparecer ao ato, sob pena de revelia e confissão. Na inicial, a Autora alega em síntese o seguinte: "O autor casou-se com a requerida em 31 de julho de 1946, sob regime de comunhão parcial de bens; o casal está separado de fato há 12 (anos), ocasião em que a requerida abandonou a família, tomando rumo ignorado; o casal teve 06 (seis) filhos, sendo 05 (cinco) deles já maiores e capazes e uma filha ainda menor; o casal não adquiriu bem imóvel a ser partilhado; a requerente deseja voltar a usar o nome de solteira; requereu a citação do Requerido, via edital, a procedência do

pedido com a decretação do divórcio; requer a designação de audiência; a anuência do Ministério Público; por último requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Protestou por todos os meios de provas em direito admitidas, valorou a causa e pediu deferimento. No referido feito foi proferido o seguinte despacho: Defiro a gratuidade judiciária. Designo o dia 28/02/2007, às 15 horas, para realização da audiência de reconciliação. Cite-se o requerido, por edital com prazo de vinte dias, para em quinze dias, contados da realização da predita audiência, oferecer resposta ao pedido, sob pena de revelia e confissão. Intimem-se. Araguaína-TO, 11/05/2006. (ass) João Rigo Guimarães, Juiz de Direito". E, para que não aleguem ignorância, mandou expedir o presente edital, que será publicado nos termos da lei. DADO E PASSADO, nesta Cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, aos quatro dias do mês de agosto do ano de dois mil e seis (04/08/2006).

EDITAL Nº 111 DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA C/ PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

FAZ SABER a quem o presente Edital de Publicação de Sentença virem, ou dele conhecimentos tiverem, que por este Juízo a respectiva Escrivânia de Família e Sucessões, processam os autos de INTERDIÇÃO Nº 2006.0000.8311-9/0, requerida por LISETE DE SOUSA SANTOS, no qual foi decretada a INTERDIÇÃO da Requerida ADELAIDE GONÇALVES DE SOUSA SANTOS, a qual é portadora de invalidez permanente, tendo sido nomeada curadora da Interditada a Requerente LISETE DE SOUSA SANTOS, brasileira, solteira, maior, capaz, CI/RG. Nº 745.420-SSP/TO., CPF/MF. Nº 008.194.041-60, residente e domiciliada na Rua Camargo Ferraz, quadra 24, lote 48, Setor Céu Azul, nesta cidade. Às fls. 28 foi prolatada a sentença a seguir transcrita: "VISTOS ETC... LISETE DE SOUSA SANTOS, qualificada nos autos, requereu a interdição de ADELAIDE GONÇALVES DE SOUSA SANTOS, brasileira, viúva, lavradora, nascida em 20 de setembro de 1946, natural de Carolina-MA., cujo assento de casamento foi lavrado sob o nº 459, às fls. 242, do livro nº B-2, junto ao Cartório de registro Civil de Filadélfia-TO., filha de Cancília Gonçalves de Sousa; alegando em síntese que a interditada é portadora de invalidez e não tem condições, por si só, de gerir sua pessoa e seus bens ou interesses. Com a inicial vieram os documentos de fls. 04/17. O interrogatório da Interditada ficou prejudicado em razão de que, ficou visivelmente constatada a impossibilidade de interrogatório, vez que a mesma não estabelece nenhum diálogo, seja oral, escrito ou gesticulado e é desprovida de quaisquer movimentos físicos espontâneos e não manifesta nenhum reflexo conforme laudo de fls. 27. A Douta Curadora emitiu parecer favorável à decretação da Interdição, independentemente de realização de prova pericial, em razão da inexistência de dúvidas de que a Interditada necessita de auxílio na administração de seus interesses, tornando prescindível a produção de outras provas. É o relatório. DECIDO. Por ocasião da inspeção realizada, ficou inequivocadamente comprovado ser a Interditada desprovida de capacidade de fato, tendo sido atestado por profissional de saúde que a sua invalidez é definitiva (fls. 10). ISTO POSTO, decreto a Interdição de ADELAIDE GONÇALVES DE SOUSA SANTOS, declarando-a absolutamente incapaz para exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 3º, II, do Código Civil, e de acordo com o artigo 1.768,II do mesmo diploma legal, nomeio-lhe curadora a Srª LISETE DE SOUSA SANTOS, sob compromisso a ser prestado em 05 (cinco) dias (artigo 1.187 do CPC). Cumpra-se o disposto no artigo 1.184 do CPC, no que diz respeito a inscrição e à publicação da sentença. Dispensar a especialização de hipoteca legal, por ser a curadora nomeada pessoa de reconhecida idoneidade. Sem Custas.. P. R. I. Cumpram-se e arquivem-se. Araguaína-TO., 29 de junho de 2006. (ass) JOÃO RIGO GUIMARÃES, Juiz de Direito". E para que não aleguem ignorância, mandou expedir o presente edital, que será publicado na forma da lei. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins aos três dias do mês de agosto do ano de dois mil e seis (03/08/06). (ass) João Rigo Guimarães, Juiz de Direito".

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS
ATO Nº 112

O DOUTOR JOÃO RIGO GUIMARÃES, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Família e Sucessões desta Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem, que por este Juízo e respectiva Escrivânia, processam os autos de DIVÓRCIO LITIGIOSO, PROCESSO Nº. 2005.0003.2966-7/0, requerido por MARIA FERREIRA DE SOUSA SILVA em face de ARIOSVALDO PEREIRA DA SILVA, tendo o presente a finalidade de CITAR o Requerido Sr. ARIOSVALDO PEREIRA DA SILVA, brasileiro, casado, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido, para todos os termos da ação, bem como para, querendo, oferecer resposta ao pedido, no prazo de quinze (15) dias, contados a partir da realização da audiência designada para o dia 21 DE FEVEREIRO DE 2007, ÀS 15:00 HORAS, no Edifício do Fórum, sita na Rua 25 de Dezembro nº 307, Centro, nesta cidade, ficando desde já INTIMADO para comparecer ao ato, sob pena de revelia e confissão. Na inicial, a Autora alega em síntese o seguinte: "A autora casou-se com o requerido em 08 de novembro, sob regime de Comunhão de parcial de bens; o casal estão separados de fato há 05 anos, ocasião em que o requerido abandonou o lar conjugal tomando rumo ignorado, não mais retornando; na constância do casamento o casal tiveram 04 (quatro) filhos, hoje todos maiores; o casal não tem bens a ser partilhados, a requerente deseja voltar a usar o nome de solteira; requereu a citação do Requerido, via edital, a procedência do pedido com a decretação do divórcio; a volta do uso do nome de solteira da requerida; a designação de audiência; a anuência do Ministério Público; por último requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Protestou por todos os meios de provas em direito admitidas, valorou a causa e pediu deferimento. No referido feito foi proferido o seguinte despacho: Isto posto, concedo a antecipação de tutela para determinar que o banco da Amazônia S.A, Agência de Araguaína-TO, realize operação creditícia com a requerente nos financiamentos que envolvam parceiros cadastrados pelo INCRA, sem necessidade do consentimento do esposo. Designo o dia 21/02/07 às 15:00 horas, para realização da Audiência de reconciliação. Cite-se o requerido, por edital com prazo de vinte dias, para em

quinze dias, contados da realização da mencionada audiência, oferecer resposta ao pedido, sob pena de revelia e confissão. Intimem-se. Cumpra-se. Araguaína-TO, 19/12/2005. (ass) João Rigo Guimarães, Juiz de Direito". E, para que não aleguem ignorância, mandou expedir o presente edital, que será publicado nos termos da lei. DADO E PASSADO, nesta Cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, aos três dias do mês de agosto do ano de dois mil e seis (03/08/2006).

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS ATO Nº 112

O DOUTOR JOÃO RIGO GUIMARÃES, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Família e Sucessões desta Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem, que por este Juízo e respectiva Escrivânia, processam os autos de DIVÓRCIO LITIGIOSO, PROCESSO Nº. 2005.0003.2966-7/0, requerido por MARIA FERREIRA DE SOUSA SILVA em face de ARIOSVALDO PEREIRA DA SILVA, tendo o presente a finalidade de CITAR o Requerido Sr. ARIOSVALDO PEREIRA DA SILVA, brasileiro, casado, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido, para todos os termos da ação, bem como para, querendo, oferecer resposta ao pedido, no prazo de quinze (15) dias, contados a partir da realização da audiência designada para o dia 21 DE FEVEREIRO DE 2007, ÀS 15:00 HORAS, no Edifício do Fórum, sita na Rua 25 de Dezembro nº 307, Centro, nesta cidade, ficando desde já INTIMADO para comparecer ao ato, sob pena de revelia e confissão. Na inicial, a Autora alega em síntese o seguinte: "A autora casou-se com o requerido em 08 de novembro, sob regime de Comunhão de parcial de bens; o casal estão separados de fato há 05 anos, ocasião em que o requerido abandonou o lar conjugal tomando rumo ignorado, não mais retornando; na constância do casamento o casal tiveram 04 (quatro) filhos, hoje todos maiores; o casal não tem bens a ser partilhados, a requerente deseja voltar a usar o nome de solteira; requereu a citação do Requerido, via edital, a procedência do pedido com a decretação do divórcio; a volta do uso do nome de solteira da requerida; a designação de audiência; a anuência do Ministério Público; por último requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Protestou por todos os meios de provas em direito admitidas, valorou a causa e pediu deferimento. No referido feito foi proferido o seguinte despacho: Isto posto, concedo a antecipação de tutela para determinar que o banco da Amazônia S.A, Agência de Araguaína-TO, realize operação creditícia com a requerente nos financiamentos que envolvam parceiros cadastrados pelo INCRA, sem necessidade do consentimento do esposo. Designo o dia 21/02/07 às 15:00 horas, para realização da Audiência de reconciliação. Cite-se o requerido, por edital com prazo de vinte dias, para em quinze dias, contados da realização da mencionada audiência, oferecer resposta ao pedido, sob pena de revelia e confissão. Intimem-se. Cumpra-se. Araguaína-TO, 19/12/2005. (ass) João Rigo Guimarães, Juiz de Direito". E, para que não aleguem ignorância, mandou expedir o presente edital, que será publicado nos termos da lei. DADO E PASSADO, nesta Cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, aos três dias do mês de agosto do ano de dois mil e seis (03/08/2006).

PALMAS

1ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE VINTE DIAS

CITA o Requerido ANDERSON ANTONIO BERNINE, brasileiro e estado civil e profissão desconhecida e endereço incerto e não sabido, pelas razões de fato e de direito que passa a aduzir para os termos da ação de Desconstituição de Débito cumulada com Consignação em Pagamento, com pedido de Tutela Antecipada, nos autos nº 2006.0003.1021-2/0 que lhes move SUEDIM SOUSA LOPES, para responder, querendo no prazo de até 15(quinze) dias, sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor nos termos dos artigos 285 e 319 do CPC. E para que chegue ao conhecimento de todos expediu-se o presente Edital, que será publicado na forma da lei e afixado cópia no placard do fórum local. Eu (Ducenéia Borges de Oliveira)Escrivã Judicial que digitei e subscrevi. Palmas/TO., 3 de agosto de 2006. Juiz Bernardino Lima Luz. TITULAR DA 1ª VARA CÍVEL

2ª Vara Cível

INTIMAÇÃO ÀS PARTES

BOLETIM Nº 52/06

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

01 – Ação: Reintegração de Posse – 2004.0001.1259-7/0

Requerente: Luiz Flávio Pereira

Advogado: Zélio Vítor Dias - OAB/TO 727

Requerido: Laurindo Borges de Carvalho

Advogado: Remilson Aires Cavalcante – OAB/TO 1253

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Digam o autor sobre o pedido de assistência de fls. 84/87 e documentos de fls. 114/2 e o requerido sobre o não atendimento ao expediente de fls. 125. Intimem-se. Palmas-TO, 3 de agosto de 2006. (Ass) Bernardino Lima Luz – Juiz de Direito".

02 – Ação: Execução de Título Extrajudicial – 2005.0000.4149-3/0

Requerente: Autovia, Veículos, Peças e Serviços Ltda

Advogado: Ataul Corrêa Guimarães – OAB/TO 1235-B

Requerido: Walter Gomes Filho

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Diga a parte autora, no prazo de 5 dias, se o acordo de folhas 69 a 71, foi cumprido "in totum". Intime-se. Palmas, aos 2 de agosto de 2006. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito".

03 – Ação: Execução de Sentença – 2005.0000.5264-9/0

Requerente: Duarte Batista do Nascimento

Advogado: Duarte Batista Nascimento - OAB/TO 329

Requerido: BELPA – Sondagem e Serviço de Terraplanagem e Pavimentação Ltda

Advogado: Marly Coutinho Aguiar – OAB/TO 518

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção. Cumpra-se. Palmas/TO, 02 de agosto de 2006. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito".

04 – Ação: Execução – 2005.0000.5272-0/0

Requerente: Israel Siqueira de Abreu Campos

Advogado: José Francisco de Souza Parente - OAB/TO 964

Requerido: Osvaldo Martins Filho

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção. Cumpra-se. Palmas/TO, 02 de agosto de 2006. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito".

05 – Ação: Execução – 2005.5377-7/0

Requerente: Faculdade Católica do Tocantins

Advogado: Adriano Guinzelli - OAB/TO 2025

Requerido: Elaine Mangiapelo Rosa Oliveira

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção. Cumpra-se. Palmas/TO, 02 de agosto de 2006. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito".

06 – Ação: Indenização por Danos Morais – 2005.0000.6268-7/0

Requerente: Dalva Mota Sá Teles

Advogado: Juliana Bezerra de Melo Pereira – OAB/TO 2674 / Fabiolla Celian

Pessoa da Nobrega - OAB/TO1624

Requerido: Empresa Modulart

Advogado: Paulo César Gomes Pereira – OAB/BA 716-B

INTIMAÇÃO: DECISÃO: "...Diante do exposto, compete à Justiça Trabalhista apreciar os pedidos referentes à ação de indenização por acidente de trabalho, por deter profundos conhecimentos sobre as seqüelas que tais danos geram na vida da família do empregado. Patente a incompetência, declino da competência e remeto os autos à Egrégia Justiça Trabalhista do 10ª Região. Intimem-se. Palmas, aos 4 de agosto de 2006. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito".

07 – Ação: Indenização – 2005.0000.8464-8/0

Requerente: Cléa Dalva Rodrigues Malafaia

Advogado: Viviane Trivelato de Queiróz – OAB/TO 2133

Requerido: Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brsil - CASSI

Advogado: Marcus Vinícius C. Lourenço – OAB/TO 3597-A

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "A folhas 174 a requerida – quando da realização da audiência de instrução e julgamento – pede a oitiva do Senhor Perito e do seu Assistente Técnico, este por meio de carta precatória. Pois bem, aos 8 de maio de 2006 já havia sido designada data para efetuação da referida audiência. Todavia, em virtude do supracitado pedido, remarco a audiência para 25 de outubro de 2006, às 14:00 horas. Deverão as partes, em 5 dias, apresentar seus quesitos e a requerida, na mesma oportunidade, ofertará o endereço do Assistente Técnico. Defiro o pedido de depoimento pessoal da requerente. As partes, no prazo legal, apresentarão suas testemunhas. Intimem-se. Palmas, aos 2 de agosto de 2006. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito".

08 – Ação: Execução – 2005.0001.1636-1/0

Requerente: Wander Ferreira

Advogado: Marcelo Cláudio Gomes – OAB/TO 955

Requerido: Mundial Transporte de Entulho e Cargas Ltda

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção. Cumpra-se. Palmas/TO, 02 de agosto de 2006. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito".

09 – Ação: Execução de Sentença Arbitral – 2005.0001.3671-0/0

Requerente: Gilmar Nunes

Advogado: Fernanda Rodrigues Nakano – OAB/TO 2617

Requerido: Sandro Wesley da Silva Lopes e outros

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção. Cumpra-se. Palmas/TO, 02 de agosto de 2006. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito".

10 – Ação: Rescisória... – 2006.0000.2774-0/0

Requerente: GETEC – Engenharia e Construções Ltda

Advogado: Túlio Dias Antônio– OAB/TO 2698

Requerido: Empreiteira União S/A

Advogado: Leandro de Assis Reis – OAB/TO 2380-B

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Não há como deferir o pedido de folhas 169, pois extemporânea a juntada do rol de testemunhas. Intime-se a requerida para tomar ciência dos depósitos de folhas 167 e 168. Intimem-se. Palmas, aos 3 de agosto de 2006. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito".

11 – Ação: Execução Forçada– 2006.0001.2480-0/0

Requerente: Banco Bradesco S/A

Advogado: Osmarino José de Melo – OAB/TO 779-A

Requerido: Cleni Juleide Hendges

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: “Defiro o pedido de suspensão de fl. 59verso. Vencido o prazo, intime-se o autor para dar prosseguimento no feito. Intime-se. Palmas/TO, 02 de agosto de 2006. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito”.

12 – Ação: Busca e Apreensão – 2006.0002.7741-0/0

Requerente: Marcus de Almeida Sales

Advogado: Sinara Morais - OAB/TO 3242

Requerido: Pedro Neto Gomes de Queiroz

Advogado: Josiran Barreira Bezerra – OAB/TO 2240

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: “...Ex positis, revogo a decisão que determinou a busca e apreensão do automóvel da marca FIAT, modelo Uno Eletronic, placa KBP 0751, chassi 9BD146000R5395493 e, com espeque nos artigos 330, 3º e 267, VI, todos do Código de Processo Civil, extingo o processo sem julgamento do mérito, haja vista ainda não poder o requerido dar cumprimento à cláusula 4ª do contrato. Fica patente não possuir o autor interesse processual (artigo 3º do Código de Processo Civil). Deixo de determinar a devolução do automóvel, pois já decidido pelo Excelentíssimo Desembargador de Justiça. Condeno o autor ao pagamento das custas e taxa judiciárias e honorários da parte ex adversa, que ora estipulo em R\$ 200,00, dez por cento do valor do contrato de cessão de direito e transferência, o correto valor da causa, nos termos do artigo 259, V, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, aos 2 de agosto de 2006. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito”.

13 – Ação: Declaratória de Nulidade – 2006.0003.9009-7/0

Requerente: Gil Reis Pinheiro

Advogado: Francisco José de Sousa Borges – OAB/TO 413-A

Requerido: Banco do Brasil

Advogado: Anselmo Francisco da Silva – OAB/TO 2498

INTIMAÇÃO: DESPACHO: “Ouça-se o requerido sobre o pedido e documentos de fls. 268/270. Intime-se. Palmas-TO, 10 de julho de 2006. (Ass) Bernardino Lima Luz - Juiz de Direito”.

14 – Ação: Revisional de contrato bancário – 2006.0004.4103-1/0

Requerente: Autovia- Veículos, Peças e Serviços e Ltda e outros

Advogado: Isaias Grasel Rosman-OAB/RS 44718-OAB/SC 14.783-A – OAB/TO 2335-A – OAB/MT 8265-A

Requerido: Banco Rural S/A

Advogado: Mamed Francisco Abdalla – OAB/TO 1616-B

INTIMAÇÃO: DECISÃO: “A folhas 110 e seguintes foi decidido por este julgador: Com espeque no artigo 273, § 7º, do Código de Processo Civil, e por estarem presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora, defiro os pedidos formulados como antecipação da tutela e determino ao banco requerido não inscrever o nome da autora em órgãos de defesa de crédito; não fornecer quaisquer informações sobre a requerente a outras instituições financeiras; não cobrar o mútuo e não levar o título de crédito ao protesto. Não obstante, a manutenção desta decisão ficará condicionada ao depósito pela autora da quantia devida, em 12 prestações iguais, mensais e sucessivas de R\$ 50.000,00, já a partir do próximo mês de julho, sempre entre os dias 15 e 25. Incidirão sobre as parcelas os juros pactuados entre as partes... Primeiramente, informa a empresa autora ter o banco requerido negativado-lhe aos 30 de maio de 2006; ou seja, antes da decisão liminar. Por sua vez, a autora não depositou a parcela a que estava obrigada, conforme noticiado pelo Banco Rural a folhas 146 e 147 e também por inexistir nos autos qualquer comprovação do depósito. Diz a requerente estar o Banco Rural Sociedade Anônima a cobrar altos encargos financeiros, o que impossibilita-lhe cumprir com suas obrigações. Afirma serem abusivas a cobrança por parte do requerido e a inserção de seu nome nos bancos de dados de órgão de defesa de crédito. Pois bem, é lícito discutir dívida contraída com uma instituição financeira, mas o autor não pode olvidar ter livremente assumido o empréstimo e estar, por conseguinte, obrigado a restituir o que foi cedido. É indiscutível não ser a maior parte do mútuo objeto da demanda. A questão gira em torno de acessórios, não do principal. Portanto, parte do que foi cedido já deveria ter sido depositado em juízo para imediatamente ser restituído ao agente financeiro. Mas a empresa autora não o fez. Conceder in totum o que está a ser pleiteado pela requerente sem uma contraprestação de sua parte é criar situação de desequilíbrio entre autora e requerido, pois uma ação judicial poderá demorar anos até seu termo final. Sendo assim, não há que falar-se em descumprimento da decisão por parte do banco, pois a negativação é anterior à data da decisão e a empresa autora não depositou a fração de R\$ 50.000,00 a que estava obrigada. Por fim, com espeque no artigo 273, § 4º, do Código de Processo Civil, revogo a decisão que impossibilitava o banco requerido em inscrever o nome da autora em órgão de defesa de crédito; não fornecer quaisquer informações sobre a requerente a outras instituições financeiras; não cobrar o mútuo e não levar o título de crédito ao protesto. Tratando-se de direito disponível, designo audiência preliminar de conciliação e ordenação do procedimento para a data de 26 de outubro de 2006, às 14:00 horas. Intimem-se as partes e seus Advogados, clientes de que nessa audiência, caso não se realize acordo, será ordenado o processo. As partes poderão, até a audiência, especificar provas e sugerir pontos controvertidos para fixação. Intimem-se. Palmas, aos 3 de agosto de 2006. (ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito”.

15 – Ação: Alvará judicial – 2006.0005.0322-3/0

Requerente: Maria Antônia de Santana Bandeira Coutinho

Advogado: João Aparecido Bazolli- OAB/TO 1844/ Márcia Ayres da Silva – OAB/TO 1724-B

Requerido:

Advogado:

INTIMAÇÃO: DESPACHO: “Compulsando os autos verifica-se que a requerente não instruiu devidamente a petição inicial, pois não juntou as certidões de nascimento dos filhos e documento que comprove a existência da conta corrente sob o nº 9872-8, agência nº 3962-4 do Banco do Brasil. Diante do exposto, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a petição inicial,

instruindo-a com os documentos necessários, sob pena de indeferimento da inicial, com fulcro nos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil. Intime-se. Palmas-TO, 02 de agosto de 2006. (ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito”.

16 – Ação: Exceção de Incompetência – 2006.0005.1306-7/0

Requerente: Banco do Brasil

Advogado: Anselmo Francisco da Silva – OAB/TO 2498

Requerido: Gil Reis Pinheiro

Advogado: Francisco José de Sousa Borges – OAB/TO 413-A

INTIMAÇÃO: DESPACHO: “Intime-se o banco autor para, no prazo legal, recolher as custas e taxa judiciárias, sob pena de indeferimento da petição inicial Palmas, aos 14 de junho de 2006. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito”.

17 – Ação: Indenização por Danos Moral e Material com pedido de antecipação parcial de tutela - 2006.0006.6428-6/0

Requerente: Vera Lúcia Damiano Alves

Advogado: Domingos Correia de Oliveira - OAB/TO 192-B

Requerido: Unibanco – União de Bancos Brasileiros S/A

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: “Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 1º do artigo 4º da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950. Cite-se o requerido para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contestação, sob pena de revelia e confissão quanto aos fatos alegados na inicial, com fulcro nos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil. Apreciarei o pedido de antecipação de tutela após manifestação da parte contrária. Cite-se. Palmas-TO, 03 de agosto de 2006. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito”.

INTIMAÇÕES CONFORME PROVIMENTO 036/02 DA CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

18 – Ação: Indenização por Danos Morais – 2005.0000.6258-0/0

Requerente: Éster de Castro Nogueira Azevedo e Outro

Advogado: Pompílio Lustosa Messias Sobrinho – OAB/TO 1807

Requerido: Empresa Hélios de Transporte Ltda

Advogado: Décio Antônio Erpen – OAB/RS 49151

INTIMAÇÃO: Intimar as partes por todo o teor do ofício de folhas 504: audiência de inquirição de testemunha na Comarca de Goiânia-GO, dia 10 de agosto de 2006, às 10:00 horas. Palmas/TO, 04/08/2006.

19 – Ação: Execução de Sentença – 2005.0001.0931-4/0

Requerente: Logos Imobiliária e Construtora Ltda

Advogado: Patrícia Wiensko – OAB/TO 1733

Requerido: Ciriano Ambrósio da Silva

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: Acerca da certidão do oficial de justiça de folhas 98verso, diga a parte autora no prazo legal. Palmas, 04 de agosto de 2006.

20 – Ação: Execução... - 2005.0003.7379-8/0

Requerente: Manuela Rita Gulierrez Rodrigues

Advogado: Fredy Alexey Santos - OAB/TO 3103

Requerido: Laércio Barbosa de Almeida

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: Intimar a parte autora por todo o teor do ofício de folhas 47: efetuar o pagamento das custas processuais referentes a carta precatória de Citação e demais atos enviada para a Comarca de Miracema-TO. Palmas/TO, 04 de agosto de 2006.

21 – Ação: Busca e Apreensão – 2006.0004.3477-9/0

Requerente: HSBC Bank Brasil S/A

Advogado: Allysson Cristiano Rodrigues da Silva - OAB/TO 3068

Requerido: Moisés do Tocantins Santos Pereira

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: Acerca da certidão do oficial de justiça de folhas 38verso, diga a parte autora no prazo legal. Palmas, 04 de agosto de 2006.

22 – Ação: Execução– 2006.0005.8960-8/0

Requerente: Araguaia Administradora de Consórcio Ltda

Advogado: Fernando Sérgio da Cruz e Vasconcelos - OAB/GO 12548

Requerido: Adilson Luiz Sampaio

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: Acerca da certidão do oficial de justiça de folhas 37verso, diga a parte autora no prazo legal. Bem como que efetue o pagamento da locomoção do oficial de justiça – R\$ 16,00 (dezesseis reais). Palmas, 04 de agosto de 2006.

1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos

INTIMAÇÃO ÀS PARTES

BOLETIM Nº 025/2006

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados.

AUTOS Nº: 3111/00

AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

ADVOGADO: Dr. PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

EXECUTADO: ECEM-ENGENHARIA LTDA

DESPACHO: “I- As partes, para informarem sobre o cumprimento do acordo- fls. 191/210, Vol. I. Intime-se. Registre-se. Palmas-TO, em 03 de agosto de 2006. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito”.

AUTOS Nº: 3347/01

AÇÃO: INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

REQUERENTE: PEDRO BRANDÃO DA COSTA

ADVOGADO: Dr. MARCOS PAIVA OLIVEIRA E OUTROS

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PALMAS

ADVOGADO: ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO.

SENTENÇA: " (...) Em tais circunstâncias, julgo procedente o pedido da inicial, para efeito de condenar o MUNICÍPIO DE PALMAS a pagar ao requerente, PEDRO BRANDÃO DA COSTA, qualificado ao início, o valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) a título de indenização por danos morais, decorrente do acidente automobilístico em que se viu envolvido em data de 01 de Setembro de 2000, valor este a qual deve ser acrescidos juros de mora, à taxa de 1% (um por cento) ao mês, art. 406 do Código Civil, c.c § 1º, do art. 161 do Código Tributário Nacional, a contar da data de evento –01/setembro /2000, em respeito ao preconizado na Súmula 54 do STJ, e, correção monetária, a contar da data do arbitramento, a qual seja, a da sentença. Condeno, ainda, o MUNICÍPIO DE PALMAS, ao pagamento das custas e da verba honorária, a qual em obediência aos parâmetros preconizados nos § 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Na eventualidade de não serem interpostos recursos voluntários no prazo legal, providenciem-se a remessa dos presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, para o devido reexame necessário, nos termos do inciso I, do art. 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Intime-se. Registre-se. Palmas-TO, em 28 de julho de 2006. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito".

AUTOS Nº: 6043/04

AÇÃO: INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

REQUERENTE: JOSUÉ ALENCAR AMORIM

ADVOGADO: Dr. RENATO GODINHO E OUTROS

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PALMAS

ADVOGADO: ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO.

SENTENÇA: " (...) Em tais circunstâncias, julgo procedente o pedido da inicial, para efeito de condenar o MUNICÍPIO DE PALMAS a pagar ao requerente, DOMINGOS COELHO DO NASCIMENTO, qualificado ao início, o valor de R\$ 8.500,00 (trinta e cinco mil reais) a título de indenização por danos morais, decorrente do acidente automobilístico em que se viu envolvido em data de 01 de Setembro de 2000, valor este a qual deve ser acrescidos juros de mora, à taxa de 1% (um por cento) ao mês, art. 406 do Código Civil, c.c § 1º, do art. 161 do Código Tributário Nacional, a contar da data de evento –01/setembro /2000, em respeito ao preconizado na Súmula 54 do STJ, e, correção monetária, a contar da data do arbitramento, a qual seja, a da sentença. Condeno, ainda, o MUNICÍPIO DE PALMAS, ao pagamento das custas e da verba honorária, a qual em obediência aos parâmetros preconizados nos § 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Por força do que preconiza o § 2º, do art. 475 do Código de Processo Civil, segundo redação que lhe foi dada pela Lei n.º 10.652/01, em não atingindo a condenação da prestação pecuniária superior a 60 (sessenta) salários mínimos, a presente sentença não esta sujeita ao reexame necessário, pelo que, na eventualidade e não serem interpostos recursos voluntários no prazo legal, certifique-se, nos autos, a data do trânsito em julgado. Publique-se. Intime-se. Registre-se. Palmas-TO, em 28 de julho de 2006. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito".

AUTOS Nº: 2004.0001.0725-9/0

AÇÃO: EMBARGOS A EXECUÇÃO

EMBARGANTE: CONTERPAV-CONSTRUÇÃO, TERRAPLANAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA.

ADVOGADO: Dr. ATAUL CORREA GUIMARÃES

EMBARGADO: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL E OUTROS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO.

SENTENÇA: "(...) Em tais circunstâncias julgo procedentes os pedidos da inicial, para o efeito de declarar indevida a cobrança de diferencial de alíquota de ICMS efetivada pela parte requerida sobre os bens e mercadorias que a parte embargante adquire em outros Estados da Federação, para utilizar em suas atividades de construção civil, e, por via de consequência, dar provimento aos presentes embargos de devedor, para o efeito de declarar inexigível o pagamento do débito retratado pela CDA nº 0401/2002, inscrito em data 08/03/2002, às fls. 0401, do livro 014, da Secretaria da Fazenda do Estado do Tocantins, por força do que declaro também, nesta oportunidade, extinta a execução fiscal correspondente, protocolizada sob nº 02/0150235-6, em trâmite perante este Juízo sob nº 3.589/02. Condeno, de outro lado, a parte embargada, Estado do Tocantins, ao pagamento das custas processuais e da verba honorária, a qual, seguindo os parâmetros do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, arbitro em R\$ 6.000,00 (seis mil reais). Providenciem-se a baixa da penhora que foi efetivada nos autos de execução fiscal correspondente. Junte-se cópia da presente sentença aos autos de embargos de terceiros de nº 2005.000.1873-4/0, em que figura como embargante Roberto Magno Martins e como embargadas a Fazenda Pública Estadual, ECEN-Engenharia e Construtora Ltda. e CONTERPAV – CONSTRUÇÃO, Terraplanagem e Pavimentação Ltda. Na eventualidade de não serem interpostos recursos voluntários no prazo legal, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, para o devido reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Registre-se. Palmas-TO, em 02 de agosto de 2006. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito".

AUTOS Nº: 2005.0000.1873-4/0

AÇÃO: EMBARGOS DE TERCEIRO

EMBARGANTE: ROBERTO MAGNO MARTINS

ADVOGADO: Dr. FERNANDO RIOS DE BRITO MADUREIRA

EMBARGADO: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL E OUTROS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO: " I – Face ao conteúdo da sentença proferida por este juízo nos autos de embargos à execução nº 6.180/04 (2004.0001.0725-9/0), e, execução fiscal nº 3.589/02 (02/0150235-6), constante por cópia nestes autos às fls. 351/359, diga a parte embargante sobre seu interesse em manter no polo passivo dos presentes embargos a empresa CONTERPAV-CONTRUÇÃO, TERRAPLANAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA.. Intime-se. Registre-se. Palmas-TO, em 03 de agosto de 2006. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito".

AUTOS Nº: 2005.0001.7612-7/0

AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA

IMPETRANTE: GIANCARLOS DE LIMA BEZERRA E CRISTIANE VIEIRA DA LUZ

ADVOGADO: Dr. SEBATIÃO PEREIRA NEUZIN NETO

IMPETRADO: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GESTÃO E RECURSOS HUMANOS DE PALMAS

SENTENÇA: " (...) Em tais circunstâncias, julgo, parcialmente procedentes os pedidos da inicial, consolidando a medida concedida em caráter liminar, para o efeito de assegurar aos impetrantes GIANCARLOS DE LIMA BEZERRA E CRISTIANE VIEIRA DA LUZ, qualificados ao início, a posse e o exercício nos cargos públicos de provimento efetivo para os quais foram nomeados via ATO Nº 1189-NM, do Chefe do Poder Executivo Municipal, publicado no DO nº 1.973, de 29/07/2005, e, improcedente o pedido de percepção do salário "integral", conquanto, neste particular, o pretense direito dos impetrantes fica condicionado ao efetivo exercício, com carga horária e horário fixados por regulamentação própria, segundo conveniência do interesse público. Oficie-se, incontinenti, à autoridade impetrada, dando-se ciência do inteiro teor da presente sentença, para o devido cumprimento, nos termos do art. 11, da Lei nº 1533/51. Incabível condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512-Supremo Tribunal Federal e 105 –Superior Tribunal de Justiça. Custas, "ex vi legis". Transcorrido o prazo para recursos voluntários, na eventualidade de não serem interpostos, cumpra-se o disposto no art. 12, parágrafo único, da Lei nº 1533/51, remetendo-se estes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, com as cautelas devidas, para o devido reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Palmas-TO, em 28 de julho de 2006. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito".

AUTOS Nº: 2006.0002.1110-9/0

AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA

IMPETRANTE: JOSE DIONITO BRAGA

ADVOGADO: Dr. SERGIO BARROS DE SOUZA

IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DO CONCURSO PÚBLICO P/ PROV. DE VAGAS NO QUADRO DE PRAÇA DA PM-TO

SENTENÇA: " (...) Em tais circunstâncias, nos termos e com fundamento no art. 267, incs. IV e VI, do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, extinto o presente processo sem julgamento de mérito. Custas "ex vi legis". Incabível condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512- Supremo Tribunal Federal, e, 105-Superior Tribunal de Justiça. Na eventualidade de transcorrer "in albis" o prazo para recursos voluntários, providenciem-se as baixas devidas e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Palmas-TO, em 31 de julho de 2006. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito".

AUTOS Nº: 2006.0002.1749-2/0

AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA

IMPETRANTE: ALCIDES REBESCHINI

ADVOGADO: Dr. RICARDO REBESCHINI E OUTROS.

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CELTINS

SENTENÇA: " (...) Em tais circunstâncias, nos termos e com fundamento no art. 267, incs. IV e VI, do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, extinto o presente processo sem julgamento de mérito, face a ilegitimidade passiva "ad causum". Custas "ex vi legis". Incabível condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512- Supremo Tribunal Federal, e, 105-Superior Tribunal de Justiça. Na eventualidade de transcorrer "in albis" o prazo para recursos voluntários, providenciem-se as baixas devidas e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Palmas-TO, em 31 de julho de 2006. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito".

AUTOS Nº: 2006.0003.4919-4/0

AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA

IMPETRANTE: MARIA BONFIM FRANCISCA DA SILVA

ADVOGADO: Dr. CICERO TENÓRIO CAVALCANTE

IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONS. PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE VAGAS AO CURSO DE FORMAÇÃO DE SOLDADOS DA PM..

SENTENÇA: " (...) Em tais circunstâncias, julgo improcedente o pedido da inicial, e, por via de consequência, declaro extinto o processo, nos termos do art. 169, inc. I, do Código de Processo Civil. Incabível condenação ao pagamento de honorário advocatícios, face ao preconizado na súmula 512 do STF e Súmula 105 do STJ. Custas, " ex vi legis". Transcorrido o prazo para recursos voluntários, na eventualidade de não serem interpostos, providenciem-se as baixas devidas e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Palmas-TO, em 27 de julho de 2006. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito".

AUTOS Nº: 2006.0006.3522-7/0

AÇÃO: CAUTELAR

REQUERENTE: DJALMA MEDEIROS TAVARES

ADVOGADO: Dr. JOSE MESSIAS DE OLIVEIRA E OUTROS.

REQUERIDO: PRESIDENTE DA COMISSÃO INTERNA DE CANDIDATOS AO CONCURSO DE HABILITAÇÃO DE OFICIAIS DA PM-TO.

SENTENÇA: " (...) Em tais circunstâncias, indefiro o pedido do requerente no que concerne ao pleito de caráter liminar, "inaudita altera pars". Cite-se a parte requerida, na forma e com as advertências legais devidas, para apresentar resposta no prazo legal. Intime-se. Palmas-TO, em 02 de agosto de 2006. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito".

AUTOS Nº: 2006.0006.5215-6/0

AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA

IMPETRANTE: SERGIO MARCOS SOUZA VIEIRA

ADVOGADO: Dr. SOLANO DONATO CARNOT DAMACENA

IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONCURSO DA POLICIA MILITAR DO TOCANTINS

DESPACHO: " I- Defiro o pedido de assistência judiciária, devendo tal fato ser comunicado pessoalmente à impetrante, nos termos da orientação da CGJ; II- O

pedido de tutela liminar será examinado com melhor proficiência após a manifestação da autoridade impetrada; III- Notifique-se-a, de imediato , para que , no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações devidas, nos termos do art. 7º, inc I, da Lei 1.533/51, com a advertência de que , para o resguardo da regularidade processual , tais informações devem ser subscritas pela própria autoridade impetrada; IV- Intimem-se. Palmas-TO, em 28 de julho de 2006. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito”.

AUTOS Nº: 2006.0006.6494-4/0

AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA

IMPETRANTE: FABIO MARTINS RIBEIRO

ADVOGADO: Dr. WALTER LOPES DE ROCHA

IMPETRADO: COMANDANTE GERAL DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS.

SENTENÇA: “(...) Em tais circunstâncias, declaro a incompetência absoluta do Juízo de 1º Grau para processar e julgar a presente ação mandamental, e, nos termos e com fundamento do art. 48, § 1º, Inc. VIII, e, art. 7º, inc. I, letra “g”, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins , combinados com o que preconiza o art. 113, § 2º, do CPC, determino a remessa destes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, após as baixas devidas, inclusive junto ao Cartório Distribuidor, com as homenagens deste Juízo.. Intimem-se. Palmas-TO, em 01 de agosto de 2006. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito”.

EDITAL DE PRAÇA

A Dr.ª ADELINA GURAK, MMª Juíza de Direito da 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas, na forma da Lei... Determina a CITAÇÃO da empresa MUNART ARQUITETURA E CONSTRUÇÃO LTDA, CNPJ Nº 72.148.133/0001-10, atualmente em lugar incerto e não sabido, executado na Ação de Execução Fiscal - Autos nº 2.135/98, que lhe(s) move o MUNICÍPIO DE PALMAS, referente as Dívidas Ativas de nºs 395, 396 e 397, motivada por ISSQN, não pago e inscrito na dívida ativa de 21/12/1995 respectivamente, conforme os termos da referida ação e para no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida indicada na Certidão de Dívida Ativa ou garantir(em) a Execução: efetuando depósito em dinheiro no valor total de R\$ 13.076,86 (Treze mil e setenta e seis reais e oitenta centavos), acrescida de juros , multa de mora e demais encargos legais, à ordem deste Juízo, em estabelecimento oficial de crédito local, que assegure a atualização monetária; oferecendo fiança bancária, nomeando bens a penhora, ou indicando à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pelo exequente. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente que será publicado na forma da lei e afixada cópia no Placard do Fórum desta Comarca. Dado e passado na Escrivânia da 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos doze dias do mês de julho do ano de dois mil e seis (12/07/2006). (ass) ADELINA GURAK - Juíza de Direito.

EDITAL DE PRAÇA

A Dr.ª ADELINA GURAK, MMª Juíza de Direito da 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas, na forma da Lei... FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que a Porteira dos Auditórios levará a hasta pública no átrio do Fórum local, sito na Av. Teotônio Segurado, s/nº, Paço Municipal, Palácio Marquês de São João da Palma, nesta Capital, no dia 07 de agosto de 2006, às 14:00 horas, a quem der acima da avaliação no valor de R\$70.000,00 (Setenta mil reais), o bem penhorado nos autos de nº3063/00, ação de EXECUÇÃO FISCAL, nos quais figura como exequente o MUNICÍPIO DE PALMAS e como executado FABIANO ROBERTO MATOS DO VALE, CPF-147.391.006-49, tratando-se do bem imóvel urbano constituído de um LOTE DE TERRENO URBANO, LOCALIZADO NA ARSE 13, QI-G, LT.35, AL.02, neste município de Palmas/TO. Outrossim, não havendo licitante desde já fica designado o dia 30 de agosto de 2006, no mesmo horário e local, para a venda a quem mais der. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente que será publicado na forma da lei e afixada cópia no Placard do Fórum desta Comarca. Dado e passado na Escrivânia da 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos dezoito dias do mês de julho do ano de dois mil e seis (19/07/2006). (ass) ADELINA GURAK - Juíza de Direito.

EDITAL DE PRAÇA

A Dr.ª ADELINA GURAK, MMª Juíza de Direito da 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas, na forma da Lei... Determina a CITAÇÃO da empresa ONOGÁS S/A COMÉRCIO E INDÚSTRIA, CGC Nº 01.021.427/0016-15, atualmente em lugar incerto e não sabido, executado na Ação de Execução Fiscal - Autos nº 3409/01, que lhe(s) move a FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, referente as dívida ativa de nº B- 548/2001, motivada por ICMS, não pago e inscrito na dívida em data de 07/08/2001 24/11/00 respectivamente, conforme os termos da referida ação e para no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida indicada na Certidão de Dívida Ativa ou garantir(em) a Execução: efetuando depósito em dinheiro no valor total de R\$ 155.819,78 (Cento e cinquenta e cinco mil e oitocentos e dezoito reais e setenta e oito centavos), acrescida de juros , multa de mora e demais encargos legais, à ordem deste Juízo, em estabelecimento oficial de crédito local, que assegure a atualização monetária; oferecendo fiança bancária, nomeando bens a penhora, ou indicando à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pelo exequente. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente que será publicado na forma da lei e afixada cópia no Placard do Fórum desta Comarca.Dado e passado na Escrivânia da 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos doze dias do mês de julho do ano de dois mil e seis (12/07/2006). (ass) ADELINA GURAK - Juíza de Direito.

EDITAL DE PRAÇA

A Dr.ª ADELINA GURAK, MMª Juíza de Direito da 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas, na forma da Lei... Determina a CITAÇÃO da pessoa de ANTONIA FRANCISCA DO ROSÁRIO, CPF Nº 291.764.411-72, atualmente em lugar incerto e não sabido, executado na Ação de Execução Fiscal - Autos nº 3727/02, que lhe(s) move o MUNICÍPIO DE PALMAS, referente as Dívidas Ativas de nºs 11548 e 11549, motivada por IPTU não pago e inscrito na dívida ativa em data de 23/11/2000 e 21/11/000 respectivamente, conforme os termos da referida ação e para no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida indicada na Certidão de Dívida Ativa ou garantir(em) a Execução: efetuando depósito em dinheiro no valor total de R\$ 335,26 (trezentos e trinta e cinco reais e vinte e seis centavos), acrescida de juros , multa de mora e demais encargos legais, à ordem deste Juízo, em estabelecimento oficial de crédito local, que assegure a atualização monetária; oferecendo fiança bancária, nomeando bens a penhora, ou indicando à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pelo exequente. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente que será publicado na forma da lei e afixada cópia no Placard do Fórum desta Comarca. Dado e passado na Escrivânia da 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos doze dias do mês de julho do ano de dois mil e seis (12/07/2006). (ass) ADELINA GURAK - Juíza de Direito.

EDITAL DE PRAÇA

A Dr.ª ADELINA GURAK, MMª Juíza de Direito da 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas, na forma da Lei... Determina a CITAÇÃO da pessoa de ANIDES BERNARDES NUNES, CPF Nº 874.330.416-8, atualmente em lugar incerto e não sabido, executado na Ação de Execução Fiscal - Autos nº 3733/02, que lhe(s) move o MUNICÍPIO DE PALMAS, referente as Dívidas Ativas de nºs 23531 e 23530, motivada por IPTU não pago e inscrito na dívida ativa em data de 21/11/00 e 24/11/00 respectivamente, conforme os termos da referida ação e para no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida indicada na Certidão de Dívida Ativa ou garantir(em) a Execução: efetuando depósito em dinheiro no valor total de R\$ 1.084,37 (Um mil e oitenta reais e trinta e sete centavos), acrescida de juros , multa de mora e demais encargos legais, à ordem deste Juízo, em estabelecimento oficial de crédito local, que assegure a atualização monetária; oferecendo fiança bancária, nomeando bens a penhora, ou indicando à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pelo exequente. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente que será publicado na forma da lei e afixada cópia no Placard do Fórum desta Comarca.Dado e passado na Escrivânia da 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos doze dias do mês de julho do ano de dois mil e seis (12/07/2006). (ass) ADELINA GURAK - Juíza de Direito.

EDITAL DE PRAÇA

A Dr.ª ADELINA GURAK, MMª Juíza de Direito da 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas, na forma da Lei... Determina a CITAÇÃO da pessoa de PEDRO APARECIDO DOS SANTOS, CPF Nº 369.392.851-72, atualmente em lugar incerto e não sabido, executado na Ação de Execução Fiscal - Autos nº 4168/02, que lhe(s) move o MUNICÍPIO DE PALMAS, referente as Dívidas Ativas de nºs 7661 e 7662, motivada por IPTU, e demais taxas relativas ao imóvel sito na ARNO 31, QI-3, Lote 24, Palmas-TO, não pago e inscrito na dívida ativa em data de 24/11/00 e 22/11/00 respectivamente, conforme os termos da referida ação e para no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida indicada na Certidão de Dívida Ativa ou garantir(em) a Execução: efetuando depósito em dinheiro no valor total de R\$ 482,27 (quatrocentos e oitenta e dois reais e vinte e sete centavos), acrescida de juros , multa de mora e demais encargos legais, à ordem deste Juízo, em estabelecimento oficial de crédito local, que assegure a atualização monetária; oferecendo fiança bancária, nomeando bens a penhora, ou indicando à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pelo exequente. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente que será publicado na forma da lei e afixada cópia no Placard do Fórum desta Comarca. Dado e passado na Escrivânia da 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos doze dias do mês de julho do ano de dois mil e seis (12/07/2006). (ass) ADELINA GURAK - Juíza de Direito.

EDITAL DE PRAÇA

A Dr.ª ADELINA GURAK, MMª Juíza de Direito da 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas, na forma da Lei... Determina a CITAÇÃO da pessoa de DOMINGOS SUELY RODRIGUES DO NASCIMENTO, CPF Nº 484.880.701-87, atualmente em lugar incerto e não sabido, executado na Ação de Execução Fiscal - Autos nº 4349/02, que lhe(s) move o MUNICÍPIO DE PALMAS, referente as Dívidas Ativas de nºs 11392 e 11393, motivada por IPTU, e demais relativas ao imóvel sito na 605 Sul, QI-17, Lote 03, nº06, Palmas –TO, não pago e inscrito na dívida ativa em data de 23/11/2000 e 21/11/2000, respectivamente, conforme os termos da referida ação e para no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida indicada na Certidão de Dívida Ativa ou garantir(em) a Execução: efetuando depósito em dinheiro no valor total de R\$ 250,43 (duzentos e cinquenta reais e quarenta e três centavos), acrescida de juros , multa de mora e demais encargos legais, à ordem deste Juízo, em estabelecimento oficial de crédito local, que assegure a atualização monetária; oferecendo fiança bancária, nomeando bens a penhora, ou indicando à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pelo exequente. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente que será publicado na forma da lei e afixada cópia no Placard do Fórum desta Comarca. Dado e passado na Escrivânia da 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos doze dias do mês de julho do ano de dois mil e seis (12/07/2006). (ass) ADELINA GURAK - Juíza de Direito.

EDITAL DE PRAÇA

A Dr.^a ADELINA GURAK, MM^a Juíza de Direito da 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas, na forma da Lei... Determina a CITAÇÃO da empresa DELANO COMERCIAL DE VEICULO LTDA, CNPJ Nº 02.080.540/0001-58, na pessoa de seu representante legal Sr. DELANO CAVALCANTI CALIXTO, CPF nº 152.413.781-20, e de seu sócio solidário Sr. RODOLFO B ALECASTRO VEIGA, CPF nº 280.705.931-72, atualmente em lugar incerto e não sabido, executados na Ação de Execução Fiscal - Autos nº 2004.0000.3510-0/0, que lhe(s) move o FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, referente as Dívida Ativa de nº A-442/04, motivada por ICMS e acessórios não pago e inscrito na dívida ativa em data de 11/03/2004, conforme os termos da referida ação e para no prazo de 5 (cinco) dias, pagarem a dívida indicada na Certidão de Dívida Ativa ou garantir(em) a Execução: efetuando depósito em dinheiro no valor total de R\$ 2.397,09 (dois mil trezentos e noventa e sete reais e nove centavos), acrescida de juros, multa de mora e demais encargos legais, à ordem deste Juízo, em estabelecimento oficial de crédito local, que assegure a atualização monetária; oferecendo fiança bancária, nomeando bens a penhora, ou indicando à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pelo exequente. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente que será publicado na forma da lei e afixada cópia no Placard do Fórum desta Comarca. Dado e passado na Escrivania da 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos doze dias do mês de julho do ano de dois mil e seis (12/07/2006). (ass) ADELINA GURAK - Juíza de Direito.

EDITAL DE PRAÇA

A Dr.^a ADELINA GURAK, MM^a Juíza de Direito da 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas, na forma da Lei... Determina a CITAÇÃO da empresa CRA- COMÉRCIO E SERVIÇO DE ITRFONES LTDA-ME, CNPJ N.º 04.433.838/0002-20, atualmente em lugar incerto e não sabido, executados na Ação de Execução Fiscal - Autos nº 2004.0000.6743-5/0, que lhe(s) move a FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, referente as Dívidas Ativas de nº E- 0051/04, motivada por ICMS não pago e inscrito na dívida ativa em data de 26/04/2004, conforme os termos da referida ação e para no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa ou garantir(em) a Execução: efetuando depósito em dinheiro no valor total de R\$ 1.064,10 (um mil sessenta e quatro reais e dez centavos), acrescida de juros, multa de mora e demais encargos legais, à ordem deste Juízo, em estabelecimento oficial de crédito local, que assegure a atualização monetária; oferecendo fiança bancária, nomeando bens a penhora, ou indicando à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pelo exequente. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente que será publicado na forma da lei e afixada cópia no Placard do Fórum desta Comarca. Dado e passado na Escrivania da 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos doze dias do mês de junho do ano de dois mil e seis (12/06/2006). (ass) ADELINA GURAK - Juíza de Direito.

4ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos

INTIMAÇÃO ÀS PARTES

BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 24/2006.

Ficam as partes através de seus procuradores intimados dos atos processuais abaixo relacionados.

AUTOS Nº 4.232/03

AÇÃO: DECLATÓRIA DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL CUMULADA COM PAGAMENTO DE PROVENTOS ATUAIS E PRETÉRITOS
REQUERENTE: EDUARDO AYRES DA SILVA NEIVA
ADVOGADO: LUCIANO AYRES DA SILVA E MARCIA AYRES DA SILVA
REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO:
DESPACHO: "Para audiência de tentativa de conciliação designo o dia 21/09/2006 às 14:30 horas. Providencie-se o necessário para a realização da audiência designada. Palmas, 19 de junho de 2.006. Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito."

AUTOS Nº 2005.0001.1632-9/0

AÇÃO: CIVIL DE REPARAÇÃO DE DANOS
REQUERENTE: MUNICIPIO DE PALMAS
ADVOGADO: ANTONIO LUIZ COELHO
REQUERIDO: BANCO DA AMAZONIA S/A -BASA
ADVOGADO:
DESPACHO: "Para audiência de tentativa de conciliação designo o dia 21/09/2006 às 13:30 horas. Providencie-se o necessário para a realização da audiência designada. Palmas, 19 de junho de 2.006. Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito."

AUTOS Nº 2004. 0000.9290-1/0

AÇÃO: ORDINÁRIA
REQUERENTE: MARCIO ANDRE LOUREIRO SILVA
ADVOGADO: FRANCISCO DELIANE SILVA
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PALMAS- TOCANTINS
ADVOGADO:
DESPACHO: "Para audiência de tentativa de conciliação designo o dia 21/09/2006 às 16:30 horas. Providencie-se o necessário para a realização da audiência designada. Palmas, 19 de junho de 2.006. Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito."

AUTOS Nº 005/03

AÇÃO: REPARAÇÃO DE DANO MATERIAL

REQUERENTE: MUNICIPIO DE PALMAS
ADVOGADO: ADVOCACIA GERAL DO MUNICIPIO
REQUERIDO: CLÁUDIO MACHADO DE MOURA
ADVOGADO:

DESPACHO: "Redesigno audiência para o dia 19/09/2006 às 13:30 horas. Providencie-se o necessário para a realização da audiência redesignada. Palmas, 31 de maio de 2.006. Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito."

AUTOS Nº 006/03

AÇÃO: REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS – RITO SUMÁRIO

REQUERENTE: MUNICIPIO DE PALMAS
ADVOGADO: ADVOCACIA GERAL DO MUNICIPIO
REQUERIDO: DEONIR BEZERRA LIMA
ADVOGADO:

DESPACHO: "Em razão da petição de fls. 88, redesigno a audiência para o dia 19 de setembro de 2006 às 16:30 horas. Intime-se as partes. Palmas, 08 de junho de 2.006. Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito."

AUTOS Nº 4.374/04

AÇÃO: ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL
REQUERENTE: TELEGOIÁS CELULAR S/A
ADVOGADO: DANIEL ALMEIDA VAZ, IGOR MAULER SANTIAGO
REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS (FAZENDA PUBLICA ESTADUAL)
ADVOGADO:

DESPACHO: "Para audiência de tentativa de conciliação designo o dia 21/09/2006 às 15:30 horas. Providencie-se o necessário para a realização da audiência designada. Palmas, 19 de junho de 2.006. Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito."

AUTOS Nº 4.232/03

AÇÃO: DECLATÓRIA DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL CUMULADA COM PAGAMENTO DE PROVENTOS ATUAIS E PRETÉRITOS
REQUERENTE: EDUARDO AYRES DA SILVA NEIVA
ADVOGADO: LUCIANO AYRES DA SILVA E MARCIA AYRES DA SILVA
REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO:

DESPACHO: "Para audiência de tentativa de conciliação designo o dia 21/09/2006 às 14:30 horas. Providencie-se o necessário para a realização da audiência designada. Palmas, 19 de junho de 2.006. Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito."

AUTOS Nº 2005.0001.1632-9/0

AÇÃO: CIVIL DE REPARAÇÃO DE DANOS
REQUERENTE: MUNICIPIO DE PALMAS
ADVOGADO: ANTONIO LUIZ COELHO
REQUERIDO: BANCO DA AMAZONIA S/A -BASA
ADVOGADO:

DESPACHO: "Para audiência de tentativa de conciliação designo o dia 21/09/2006 às 13:30 horas. Providencie-se o necessário para a realização da audiência designada. Palmas, 19 de junho de 2.006. Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito."

AUTOS Nº 2004. 0000.9290-1/0

AÇÃO: ORDINÁRIA
REQUERENTE: MARCIO ANDRE LOUREIRO SILVA
ADVOGADO: FRANCISCO DELIANE SILVA
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PALMAS- TOCANTINS
ADVOGADO:

DESPACHO: "Para audiência de tentativa de conciliação designo o dia 21/09/2006 às 16:30 horas. Providencie-se o necessário para a realização da audiência designada. Palmas, 19 de junho de 2.006. Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito."

AUTOS Nº 005/03

AÇÃO: REPARAÇÃO DE DANO MATERIAL
REQUERENTE: MUNICIPIO DE PALMAS
ADVOGADO: ADVOCACIA GERAL DO MUNICIPIO
REQUERIDO: CLÁUDIO MACHADO DE MOURA
ADVOGADO:

DESPACHO: "Redesigno audiência para o dia 19/09/2006 às 13:30 horas. Providencie-se o necessário para a realização da audiência redesignada. Palmas, 31 de maio de 2.006. Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito."

AUTOS Nº 006/03

AÇÃO: REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS – RITO SUMÁRIO
REQUERENTE: MUNICIPIO DE PALMAS
ADVOGADO: ADVOCACIA GERAL DO MUNICIPIO
REQUERIDO: DEONIR BEZERRA LIMA
ADVOGADO:

DESPACHO: "Em razão da petição de fls. 88, redesigno a audiência para o dia 19 de setembro de 2006 às 16:30 horas. Intime-se as partes. Palmas, 08 de junho de 2.006. Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito."

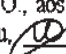
AUTOS Nº 4.374/04

AÇÃO: ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL
REQUERENTE: TELEGOIÁS CELULAR S/A
ADVOGADO: DANIEL ALMEIDA VAZ, IGOR MAULER SANTIAGO
REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS (FAZENDA PUBLICA ESTADUAL)
ADVOGADO:

DESPACHO: "Para audiência de tentativa de conciliação designo o dia 21/09/2006 às 15:30 horas. Providencie-se o necessário para a realização da audiência designada. Palmas, 19 de junho de 2.006. Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito."

ARAPOEMA**ESCRIVANIA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE****EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO**

O Doutor *Rosemário Alves de Oliveira*, MM. Juiz de Direito da Única Vara de Família, Sucessões, Infância e Juventude da Comarca de Arapoema, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório de Família e Anexos, foram processados os Autos de nº 065/04, Ação de INTERDIÇÃO de WECSLEY LOPES DE ARAÚJO, brasileiro, solteiro, natural de Araguaína, Estado de Tocantins, nascido aos 22/10/1980, filho de Ladislau Lopes de Araújo Filho e Heloisa Helena de Araújo, registrado no Cartório de Registro Civil de Araguaína - TO, sob o termo nº 22.462, fls. 87-v, do Livro A - 21, expedida em 30/10/1.980, residente e domiciliado nesta cidade de Arapoema, Estado do Tocantins, requerida por HELOISA HELENA DE ARAÚJO, feito julgado procedente e decretada a interdição do Requerido, portador de deficiência mental grave, sem perspectiva de cura, absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, com sentença transitada em julgado, tendo nomeado Curadora a Requerente HELOISA HELENA DE ARAÚJO. Serão considerados nulos, de nenhum efeito, todos os atos e avenças que se celebrarem sem a assistência da Curadora. Para que a notícia chegue ao conhecimento de todos, expediu-se o presente Edital, que será publicado por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, na imprensa oficial do Estado, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Dado e Passado nesta cidade e Comarca de Arapoema - TO, aos 26 dias do mês de maio do ano de dois mil e seis (26/05/2.006). Eu,  (Volnei Ernesto Fornari) Escrivão, digitei e subscrevi.


Rosemário Alves de Oliveira
Juiz de Direito

TOCANTÍNIA

CARTÓRIO CÍVEL
Rua Tocantins, s/n, centro- Fone/ fax (063) 3367-1164-Cep: 77.640-000

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 30 DIAS

O Doutor MARCELLO RODRIGUES DE ATAIDES, MM. Juiz de Direito em substituição automática desta Comarca de Tocantínia - TO., no uso de suas atribuições conferidas por Lei, etc...

FAZ SABER , a quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento que por meio deste, CITA-SE o Sr, ORIPES BARCENOR DA SILVA, brasileiro, casado, sem qualificação nos autos, em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório do Cível se processam os termos dos autos nº 1168/2006, Ação de Divórcio Direto Litigioso, movido por FLORELINA DE JESUS SILVA em face de: ORIPES BARCENOR DA SILVA, para que no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir do transcurso daquele prazo, possam em petição escrita a este Juízo, oferecer contestação, (Art. 297, CPC), sob pena de serem tidos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (Arts. 258 e 319, ambos do CPC). E, para que ninguém possa alegar ignorância, mandou a MM. Juíza que fosse expedido e publicado o presente Edital, na forma da lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Tocantínia - TO., aos quatorze dias do mês de julho de dois mil e seis (14/07/2006). Eu, _____, Maria Sebastiana Galvão da Silva, Escrivã Cível, que o digitei.


seis (14/07/2006). Eu, _____, Maria Sebastiana Galvão da Silva, Escrivã Cível, que o digitei.


MARCELLO RODRIGUES DE ATAIDES
Juiz de Direito em Substituição automática

CARTÓRIO CÍVEL
Rua Tocantins, s/n, centro- Fone/ fax (063) 3367-1164-Cep: 77.640-000

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 30 DIAS

O Doutor MARCELLO RODRIGUES DE ATAIDES, MM. Juiz de Direito em substituição automática desta Comarca de Tocantínia - TO., no uso de suas atribuições conferidas por Lei, etc...

FAZ SABER , a quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento que por meio deste, CITA-SE o Sr, JOSÉ MARTINS DOS REIS, brasileiro, casado, lavrador, natural de Tocantínia - TO, filho de Pedro Carlos Martins e de Maria dos Reis, nascido aos 13/12/1940, atualmente em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório do Cível se processam os termos dos autos nº 843/2004, Ação de Divórcio Direto Consensual, movida por LAURINTINA RODRIGUES DOS REIS em face de: JOSÉ MARTINS DOS REIS, para que no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir do transcurso daquele prazo, possam em petição escrita a este Juízo, oferecer contestação, (Art. 297, CPC), sob pena de serem tidos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (Arts. 258 e 319, ambos do CPC). E, para que ninguém possa alegar ignorância, mandou a MM. Juíza que fosse expedido e publicado o presente Edital, na forma da lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Tocantínia - TO., aos quatorze dias do mês de julho de dois mil e seis (14/07/2006). Eu,  Maria Sebastiana Galvão da Silva, Escrivã Cível, que o digitei.


MARCELLO RODRIGUES DE ATAIDES
Juiz de Direito em Substituição automática

CARTÓRIO CÍVEL
Rua Tocantins, s/n, centro- Fone/ fax (063) 3367-1164-Cep: 77.640-000

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 30 DIAS

O Doutor MARCELLO RODRIGUES DE ATAIDES, MM. Juiz de Direito em substituição automática desta Comarca de Tocantínia - TO., no uso de suas atribuições conferidas por Lei, etc...

FAZ SABER , a quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento que por meio deste, CITA-SE o Sr, SEBASTIÃO GONÇALVES DA SILVA, brasileiro, sem qualificação nos autos, em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório do Cível se processam os termos dos autos nº 841/2004, Ação de Divórcio Direto, movida por VANIA PEREIRA DO NASCIMENTO SILVA em face de: SEBASTIÃO GONÇALVES DA SILVA, para que no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir do transcurso daquele prazo, possam em petição escrita a este Juízo, oferecer contestação, (Art. 297, CPC), sob pena de serem tidos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (Arts. 258 e 319, ambos do CPC). E, para que ninguém possa alegar ignorância, mandou a MM. Juíza que fosse expedido e publicado o presente Edital, na forma da lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Tocantínia - TO., aos quatorze dias do mês de julho de dois mil e seis (14/07/2006). Eu, _____, Maria Sebastiana Galvão da Silva, Escrivã Cível, que o digitei.


MARCELLO RODRIGUES DE ATAIDES
Juiz de Direito em Substituição automática